

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Ane Denise Baptista
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Carla Teresinha Flores Torres
Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Adriana Machado Pooli
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Decisões de 1º Grau
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Atualização Legislativa

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Cassio dos Santos Borba. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Escola da Magistratura do Trabalho – FEMARGS.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral. Indenização indevida. Revista. Inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences. Operação generalizada. Ausência de adoção de procedimento que denote abuso. Direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio. Conduta lícita. Inocorrência de violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0020999-61.2015.5.04.0664 RO. Publicação em 29-03-2017).....18
- 1.2 Horas extras. Devidas. Regime compensatório 12x36. Invalidez, ainda que previsto em norma coletiva. Vedação expressa em lei (art. 59 da CLT) quanto à prorrogação de jornada além da décima hora. Verificado, ademais, labor extraordinário habitual além do plantão de doze horas.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0020029-39.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 24-03-2017).....22

- 1.3 **Penhora. Inviabilidade. Cônjuge da executada. Casamento com separação total de bens. Art. 1.687 do CC. Inexistência de prova de que o cônjuge tenha contribuído para a constituição do patrimônio do casal. Bens de propriedade de um deles que não se comunicam com o outro. Bens constrictos que foram adquiridos, ainda, quase sete anos após o encerramento do pacto laboral.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020697-46.2014.5.04.0024 AP. Publicação em 09-02-2017).....24
- 1.4 **Relação de emprego. Inexistência. Representante comercial. Necessidade da presença de todos os elementos caracterizadores (onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade) de forma concomitante, o que restou afastado. Reclamante que procurou a reclamada para ser seu representante, trabalho que já desenvolvia e continuou a desenvolver para outras empresas, inclusive mediante empresas de representação, arcando com os custos da atividade.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0020157-10.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 23-02-2017).....27

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Ação de execução de título extrajudicial. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer (deixar de intermediar mão de obra para realização de atividade fim).**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0020954-04.2014.5.04.0014 AIAP. Publicação em 28-03-2017).....32
- 2.2 **Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Reconhecimento. Auxiliar de funilaria. Condições de risco.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0022597-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-2017).....32
- 2.3 **Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Vaqueiro ou peão de estância. Atividade de risco. Manejo de animais. Imprevisibilidade. Reações instintivas e características comportamentais dos animais.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000014-14.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 29-03-2017).....32

| | | |
|------|---|----|
| 2.4 | Acordo homologado em juízo. Posterior extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Termo de conciliação que é irrecorrível, exceto para a União quanto às contribuições previdenciárias. Lide simulada. Competência do Tribunal para análise, pela via rescisória, mesmo na execução. | |
| | (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020124-42.2015.5.04.0551 AP. Publicação em 09-02-2017)..... | 32 |
| 2.5 | Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso rotineiro em câmaras frias. Ausência de proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias. | |
| | (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020634-10.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 22-03-2017)..... | 33 |
| 2.6 | Adicional de insalubridade. Devido. Frio. Ingresso em câmara fria sem EPIs. Enquadramento que não exige permanência do contato, suficiente o choque térmico na brusca mudança de ambiente. | |
| | (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020307-64.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-2017)..... | 33 |
| 2.7 | Adicional de insalubridade. Indevido. Trabalho com crianças em creches que não se caracteriza como insalubre, ainda que possa haver contato com dejetos humanos. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020294-37.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 03-03-2017)..... | 33 |
| 2.8 | Adicional de periculosidade. Devido. Operador de caldeira. Risco de explosão decorrente do controle de pressão. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021077-38.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 10-02-2017)..... | 33 |
| 2.9 | Arquivamento. Inviabilidade. Valor atribuído à causa superior a 40 salários mínimos. Compatibilidade com o rito ordinário e o conteúdo dos pedidos. Emenda da inicial que cabia oportunizar ao autor, antes de obstado o prosseguimento do feito. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020834-23.2016.5.04.0003 RO. Publicação em 28-03-2017)..... | 34 |
| 2.10 | Categoria diferenciada. Enquadramento sindical. Negociação coletiva. Aplicação das normas que não se limita aos sindicatos econômicos participantes da negociação. Efeito <i>erga omnes</i> . Empresa com | |

| | | |
|------|---|----|
| | empregados de categoria diferenciada que deve acompanhar a negociação coletiva dos respectivos sindicatos. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021177-29.2015.5.04.0205 RO. Publicação em 03-03-2017)..... | 34 |
| 2.11 | Cláusula penal. Acordo judicial. Descumprimento parcial. Penalidade. Interpretação restritiva. Incidência apenas sobre o valor da parcela em atraso. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020613-49.2016.5.04.0291 AP. Publicação em 04-04-2017)..... | 34 |
| 2.12 | Coisa julgada. Inocorrência. Acordo em ação anterior. Quitação do contrato de trabalho que não alcança pleito de responsabilização do empregador por danos decorrentes de doença ocupacional. Pretensão não deduzida na demanda anterior. Súmula 107 do TRT4. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020489-14.2016.5.04.0664 RO. Publicação em 01-03-2017)..... | 34 |
| 2.13 | Contribuição assistencial patronal. Indevida. Súmula 86 do TRT4 que resta superada. Entendimento do STF que veda cobrança de trabalhadores não sindicalizados. Repercussão geral. Aplicação analógica à contribuição patronal. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020122-59.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 22-03-2017)..... | 34 |
| 2.14 | Dano moral. Indenização devida. Não pagamento das verbas rescisórias. Prejuízos não só de ordem econômica, mas de ordem moral. Abalo evidente. Dano <i>in re ipsa</i> . Prejuízo na obrigação de honrar compromissos. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000600-05.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 29-03-2017)..... | 35 |
| 2.15 | Dano moral. Indenização devida. Número restrito de banheiros, três para uso de 180 homens. Higienização a cada 15 dias. Falta de condições básicas de higiene, o que fere a dignidade humana. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000379-09.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 17-03-2017)..... | 35 |
| 2.16 | Dano moral. Indenização indevida. Revista em bolsa de empregados. Necessidade de demonstração de abuso, incorrente. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020323-23.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 13-03-2017)..... | 35 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.17 | Dano moral. Indenização indevida. Verbas rescisórias. Inadimplemento. Embora reprovável, não caracteriza ato ilícito. Ausência de prejuízo objetivo. | |
| | (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020006-18.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 20-03-2017)..... | 35 |
| 2.18 | Danos morais e materiais. Indenização indevida. Acidente de percurso. Equiparação a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e da garantia do emprego. Ausência de nexo de causalidade. | |
| | (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020720-49.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 06-03-2017)..... | 36 |
| 2.19 | Danos morais e materiais. Indenização indevida. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do trabalhador. Negligência na condução do veículo fornecido. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001345-87.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 24-03-2017)..... | 36 |
| 2.20 | Danos morais. Indenização devida. Restrição ao uso do banheiro. Abuso do poder diretivo. Violação da dignidade e da privacidade. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020456-93.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 28-03-2017) | 36 |
| 2.21 | Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução. Impossibilidade. Dirigente de clube de futebol. Ausência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou gestão fraudulenta. | |
| | (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo. Processo n. 0000801-30.2014.5.04.0731 AP. Publicação em 28-03-2017)..... | 36 |
| 2.22 | Extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Impossibilidade. Citação por edital que é meio legal e possível. Tentativas infrutíferas, inclusive mediante rogatória. Parte autora que não mede esforços | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001134-45.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 22-02-2017)..... | 36 |
| 2.23 | Gestante. Estabilidade. Recusa à reintegração. Indenização limitada ao período entre a dispensa e a recusa. Súmula 99 deste Tribunal. | |
| | (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0020913-02.2015.5.04.0661 RO. Publicação em 05-04-2017)..... | 37 |

- 2.24 **Gestante. Garantia de emprego. Devida. Proteção desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ainda que não comunicada ao empregador ou que a própria empregada não tivesse ciência.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0020513-57.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 24-03-2017).....37
- 2.25 **Gratuidade da justiça. Deferimento ao empregador que não o isenta do depósito recursal. Natureza de garantia do juízo. Entendimento assente no TST. Recurso ordinário deserto.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0001519-76.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 10-03-2017).....37
- 2.26 **Horas extras. Devidas. Troca de uniforme. Tempo à disposição que integra a jornada de trabalho. Norma coletiva que pretende o contrário é infensa à negociação. Princípio da adequação setorial negociada.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0020159-60.2015.5.04.0661 RO. Publicação em 21-03-2017).....37
- 2.27 **Horas *in itinere*. Devidas. Admitido o fornecimento de transporte. Empregador a quem cabe comprovar existência de transporte público regular compatível. Transporte que é essencial ao empreendimento, e não mero benefício ou comodidade ao trabalhador.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0020091-68.2015.5.04.0772 RO. Publicação em 06-03-2017).....37
- 2.28 **Horas *in itinere*. Indevidas. Deslocamento em veículo próprio do empregado. Fornecimento de condução pelo empregador que é indispensável ao pagamento da verba.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0020443-54.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 17-02-2017).....38
- 2.29 **Indenização por dano moral e estético. Devida. Acidente de trabalho. Manutenção em elevadores e esteiras rolantes. Tarefas de risco. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva também caracterizada pela sujeição a condições nocivas.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0021897-70.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 27-03-2017).....38
- 2.30 **Justa causa. Configuração. Desídia. Autor que dormiu em serviço após reiteradas faltas injustificadas.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos.
 Processo n. 0020538-84.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 22-03-2017).....38

- 2.31 **Justa causa. Inocorrência. Desídia. Ato faltoso único. Aplicação apenas quando demonstrada acentuada gravidade do ato, o que não é a hipótese dos autos.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
 Processo n. 0020151-19.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 23-03-2017).....38
- 2.32 **Nulidade. Configuração. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Sentença que vem acompanhada de cálculos de liquidação elaborados por contador nomeado.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0020271-90.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 23-02-2017).....38
- 2.33 **Penhora. Excesso. Inocorrência. Finalidade da constrição que é alcançar o resultado útil da decisão. Constrição de bem de valor superior à dívida que não traduz, necessariamente, excesso, quando não indicados outros.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
 Processo n. 0020209-06.2015.5.04.0332 AP. Publicação em 04-04-2017).....39
- 2.34 **Prescrição de ofício. Inaplicabilidade na esfera laboral. Processo do Trabalho que possui regra própria. Inviabilidade de restrição ao direito fundamental de ação assegurado na Carta Magna. Prescrição não arguida. Sentença *extra petita*.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0021164-14.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 03-03-2017).....39
- 2.35 **Professor. Atividades extraclasse. Remuneração devida. Notório que professores não só ministram aulas, mas efetuam seu preparo, além de correção de provas e trabalhos, fora do horário pactuado.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0020109-66.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 28-03-2017).....39
- 2.36 **Recurso ordinário. Incabível. Decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar. Remessa a Juízo pertencente ao mesmo Regional. Natureza interlocutória, que não desafia recurso imediato.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0021245-23.2016.5.04.0664 AIRO. Publicação em 03-04-2017).....39
- 2.37 **Redirecionamento da execução contra empresas do mesmo grupo econômico. Inviabilidade antes do prazo legal de 180 dias para cumprimento do plano de recuperação judicial.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria C. Mattos.
 Processo n. 0020634-34.2015.5.04.0752 AP. Publicação em 28-03-2017).....39

| | | |
|------|--|----|
| 2.38 | Registros de ponto por exceção. Entendimento da Turma pela invalidade, apesar de autorização em portaria e previsão em normas coletivas. Desrespeito ao art. 74, § 2º, da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0001402-89.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 10-03-2017)..... | 40 |
| 2.39 | Relação de emprego. Configuração. Terceirização de atividades de instalação, operação e exploração de serviços de telecomunicações, essenciais da empresa. Súmula 331, I, do TST. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021623-14.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 03-04-2017)..... | 40 |
| 2.40 | Relação de emprego. Não configuração. Vendedor ambulante em estádios de futebol. Ausência dos pressupostos do art. 3º da CLT, especialmente a subordinação. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020233-55.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 03-04-2017)..... | 40 |
| 2.41 | Representação processual. Irregularidade. Recurso ordinário. Juntada de substabelecimento que sana o vício. Art. 76 do NCPC. Súmula 383 do TST. Instrução Normativa 39 do TST. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020936-21.2015.5.04.0281 AIRO. Publicação em 10-02-2017)..... | 40 |
| 2.42 | Rescisão indireta. Reconhecimento. Ausência de depósitos de FGTS. Falta grave do empregador. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020723-67.2015.5.04.0102 RO. Publicação em 28-03-2017)..... | 40 |
| 2.43 | Responsabilidade civil da cooperativa reclamada. Reconhecimento. Limpeza de esgotos. Doença ocupacional. Leptospirose. Óbito do trabalhador. Nexo causal. Ausência de medidas para evitar o surgimento e/ou agravamento da doença. Dever de indenizar. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000730-02.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-03-2017)..... | 41 |
| 2.44 | Salários e vantagens entre a alta previdenciária e o retorno ao labor. Devidos. Empregador que se negou a reconduzir o empregado ao trabalho por entendê-lo inapto. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0021594-82.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 05-04-2017)..... | 41 |

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Dano moral. Indenização devida. Reclamante assediada sexualmente de forma contumaz por superior hierárquico. Perseguição em via pública. Ameaça de despedida. Registro, também em outro processo, do comportamento inapropriado. Conduta reprovável que transpõe a barreira da moral, atingindo a esfera do direito, quer sob o aspecto cível ou criminal. Arbitramento em R\$ 20.000,00.

(Exma. Juíza Ivanise Marilene Uhlig de Barros. 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo.

Processo n. 0020132-44.2016.5.04.0305 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 15-03-2017).....42

- 3.2 Estabilidade acidentária. Danos morais e materiais. Indenizações indevidas. Empregado de hotel que presenciou suicídio nas dependências da empregadora. Prova pericial no sentido de que a patologia cardíaca do autor não guarda nexos de causalidade com o acontecimento específico. Estresse pós-traumático que decorreu de fato de terceiro, potencialmente imprevisível e fora dos limites de atuação da ré. Reclamada que tomou todas as medidas possíveis para remediar os efeitos danosos causados à esfera psicológica do trabalhador.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo n. 0021159-48.2015.5.04.0030 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 20-03-2017).....44

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

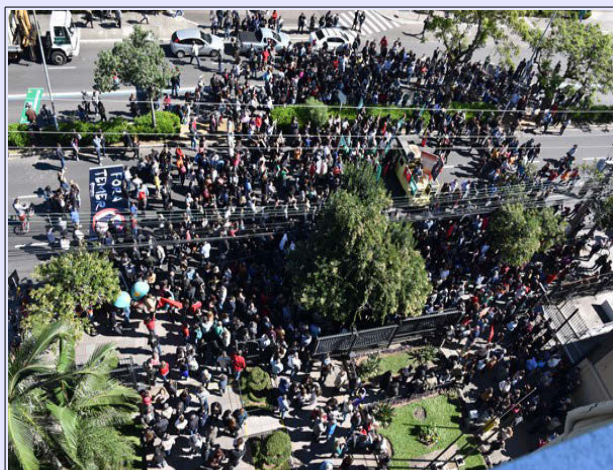
“Adicional de Horas Extras: Conceito, Objetivo, Natureza Jurídica, Hipóteses, Divisor, Interações e Reflexos”

Cássio Dos Santos Borba.....50

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Profissionais da Justiça protestam contra as reformas trabalhista e previdenciária

- COLEPRECOR divulga nota de repúdio a declarações do ministro Gilmar Mendes contra o TST
- Em matéria publicada pela AmatraIV, juízes avaliam reforma trabalhista como grande retrocesso



Presidente Beatriz aborda proposta de alterações na legislação trabalhista durante Fórum na Fiergs

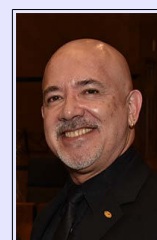


Desembargador Martins Costa medeia debate sobre a Reforma Trabalhista na OAB-RS



Desembargadora Angela Chapper toma posse em sessão solene

Pleno do TRT-RS indica juiz Janney Camargo Bina para cargo de desembargador



NOTA DE PESAR: Falecimento do juiz Cláudio Roberto Ost, titular da 1ª VT de Santa Rosa



Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch é convocado para a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação



**Juízes
Tiago da Motta
e Camila Wilhelms
tomam posse
no TRT da 4ª Região**



**TRT-RS ilumina
fachada em apoio
à campanha
Abril Verde**



**Exposição
"Procuradores do MPT
no Rio Grande do Sul"
é inaugurada
no TRT-RS**



**Memorial promove
ciclo de cinema
e debates
sobre o mundo
do trabalho**

**Especial 10 Anos da EJ - Publicações da Escola Judicial:
a Revista Impressa do TRT4**



Especial 10 Anos da EJ - Legislação Expressa



**CALENÁRIO DE ATIVIDADES
Programação do 1º Semestre**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 Rede Sustentabilidade questiona no Supremo Lei da Terceirização
Veiculada em 03/04/2017..... 68
- 5.1.2 Duas novas ações questionam no STF Lei da Terceirização
Veiculada em 06/04/2017..... 69
- 5.1.3 Novo "Boletim Repercussão Geral" está disponível no site do STF
Veiculada em 07/04/2017..... 70

| | | |
|-------|---|----|
| 5.1.4 | Aplicação das Súmulas Vinculantes é tema de livro publicado pelo STF | |
| | Veiculada em 13/04/2017..... | 71 |
| 5.1.5 | Suspensa decisão do TST que manteve ultratividade de normas coletivas | |
| | Veiculada em 17/04/2017..... | 72 |
| 5.1.6 | STF decide que juros de mora incidem sobre obrigações de RPV e precatórios | |
| | Veiculada em 19/07/2017..... | 72 |
| 5.1.7 | Conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios | |
| | Veiculada em 19/04/2017..... | 73 |
| 5.1.8 | Plenário define tese de repercussão geral sobre responsabilidade de entes públicos em terceirização | |
| | Veiculada em 26/04/2017..... | 75 |

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

| | | |
|--|--|----|
| | Justiça usa educação para reduzir machismo e violência doméstica | |
| | Veiculada em 26/04/2017..... | 75 |

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

| | | |
|--|---|----|
| | Novas regras agilizam devolução de custas no tribunal | |
| | Veiculada em 11/04/2017..... | 77 |

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

| | | |
|-------|--|----|
| 5.4.1 | Ricardo Eletro vai indenizar vendedora obrigada a usar uniforme com logomarcas de fornecedores | |
| | Veiculada em 04/04/2017..... | 78 |
| 5.4.2 | Presidente do TST volta a deplorar manifestação do Presidente do TSE em relação à Corte | |
| | Veiculada em 04/04/2017..... | 79 |
| 5.4.3 | Vendedora tem direito a intervalo destinado à mulher independentemente do número de horas extras | |
| | Veiculada em 05/04/2017..... | 79 |
| 5.4.4 | TST agradece moções de solidariedade em relação a ataques sofridos | |
| | Veiculada em 06/04/2017..... | 80 |

| | | |
|--------|--|----|
| 5.4.5 | Empresas de grande porte vão propor acordos a trabalhadores com ações na Justiça do Trabalho | 80 |
| | Veiculada em 06/04/2017..... | |
| 5.4.6 | Turma afasta exigência de depósito para recurso contra condenação em obrigação de não fazer | 82 |
| | Veiculada em 07/04/2017..... | |
| 5.4.7 | Empregada consegue manter execução individual de sentença apesar de se tratar de ação coletiva | 83 |
| | Veiculada em 07/04/2017..... | |
| 5.4.8 | Mantida condenação à Schincariol por agressão a vendedor com galho de árvore em cobrança de meta | 84 |
| | Veiculada em 10/04/2017..... | |
| 5.4.9 | Turma determina retorno de processo para adequação a jurisprudência regional uniformizada | 84 |
| | Veiculada em 17/04/2017..... | |
| 5.4.10 | TST elege representantes para o CNJ e o CSJT | 85 |
| | Veiculada em 17/04/2017..... | |
| 5.4.11 | TST aprova novas alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais | 86 |
| | Veiculada em 18/04/2017..... | |
| 5.4.12 | Justiça do Trabalho se mobiliza em todo o país para estimular acordos entre patrões e empregados | 87 |
| | Veiculada em 18/04/2017..... | |
| 5.4.13 | TST tem competência exclusiva para suscitar incidentes de recursos repetitivos | 89 |
| | Veiculada em 24/04/2017..... | |
| 5.4.14 | Corregedoria-Geral da JT lança novas versões de tabelas processuais unificadas | 89 |
| | Veiculada em 25/04/2017..... | |
| 5.4.15 | TST define regras sobre exigência de antecedentes criminais em julgamento de recurso repetitivo | 90 |
| | Veiculada em 26/04/2017..... | |
| 5.4.16 | JT firma acordo com Marinha para desenvolver software para consulta e penhora de embarcações | 91 |
| | Veiculada em 27/04/2017..... | |
| 5.4.17 | Presidentes do TST e dos TRTs têm audiência com ministra Cármen Lúcia | 92 |
| | Veiculada em 27/04/2017..... | |

| | |
|---|----|
| 5.4.18 Transtornos mentais, o acidente de trabalho que ninguém vê | |
| Veiculada em 28/04/2017..... | 93 |

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

| | |
|--|----|
| 5.5.1 Presidente do CSJT conclama os TRTs a prosseguirem com ajustes em despesas | |
| Veiculada em 27/04/2017..... | 95 |
| 5.5.2 CSJT aumenta tamanho de arquivos e quantidade de documentos suportados no PJe | |
| Veiculada em 25/04/2017..... | 96 |
| 5.5.3 Palestras do Simpósio sobre Transtornos Mentais relacionados ao trabalho estão disponíveis | |
| Veiculada em 10/04/2017..... | 96 |
| 5.5.4 CSJT edita nova resolução sobre padronização de uso do PJe na Justiça do Trabalho | |
| Veiculada em 10/04/2017..... | 96 |

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

| | |
|---|-----|
| 5.6.1 Desembargadora Angela Chapper toma posse em sessão solene | |
| Veiculada em 02/04/2017..... | 97 |
| 5.6.2 COLEPRECOR divulga nota de repúdio a declarações do ministro Gilmar Mendes contra o TST | |
| Veiculada em 04/04/2017..... | 99 |
| 5.6.3 Desembargadora Brígida Toschi promove audiências de conciliação no segundo grau | |
| Veiculada em 05/04/2017..... | 100 |
| 5.6.4 Em defesa da Justiça do Trabalho: unidades judiciárias realizam atos e recebem apoio de entidades | |
| Veiculada em 07/04/2017..... | 101 |
| 5.6.5 NOTA DE PESAR: Falecimento do juiz Cláudio Roberto Ost, titular da 1ª VT de Santa Rosa | |
| Veiculada em 15/04/2017..... | 101 |
| 5.6.6 Agentes de segurança do TRT-RS passam a portar pistolas de choque | |
| Veiculada em 17/04/2017..... | 102 |

| | | |
|--------|--|-----|
| 5.6.7 | Presidente Beatriz aborda proposta de alterações na legislação trabalhista durante Fórum na Fiergs | |
| | Veiculada em 17/04/2017..... | 103 |
| 5.6.8 | Em matéria publicada pela AmatraIV, juízes avaliam reforma trabalhista como grande retrocesso | |
| | Veiculada em 17/04/2017..... | 104 |
| 5.6.9 | TRT-RS ilumina fachada em apoio à campanha Abril Verde | |
| | Veiculada em 18/04/2017..... | 108 |
| 5.6.10 | Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch é convocado para a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação | |
| | Veiculada em 19/04/2017..... | 109 |
| 5.6.11 | Pleno do TRT-RS indica juiz Janney Camargo Bina para cargo de desembargador | |
| | Veiculada em 24/04/2017..... | 110 |
| 5.6.12 | Exposição "Procuradores do MPT no Rio Grande do Sul" é inaugurada no TRT-RS | |
| | Veiculada em 25/04/2015..... | 110 |
| 5.6.13 | TRT-RS lamenta falecimento de Reginald Delmar Hintz Felker | |
| | Veiculada em 26/04/2017..... | 111 |
| 5.6.14 | Uma pessoa morre a cada 26 horas no Rio Grande do Sul, vítima de acidente de trabalho | |
| | Veiculada em 27/04/2017..... | 112 |
| 5.6.15 | Desembargador Martins Costa medeia debate sobre a Reforma Trabalhista na OAB-RS | |
| | Veiculada em 27/04/2017..... | 114 |
| 5.6.16 | Juízes Tiago da Motta e Camila Wilhelms tomam posse no TRT da 4ª Região | |
| | Veiculada em 27/04/2017..... | 115 |
| 5.6.17 | Profissionais da Justiça protestam contra as reformas trabalhista e previdenciária | |
| | Veiculada em 28/04/2017..... | 116 |

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- **Calendário de Atividades - Programação de 1º Semestre/2017** 117

| | | |
|-------|---|-----|
| 5.7.1 | Revista Eletrônica do TRT-RS: um projeto pioneiro que chega à sua 200ª edição | |
| | Veiculada em 07/04/2017..... | 118 |
| 5.7.2 | Memorial promove ciclo de cinema e debates sobre o mundo do trabalho | |
| | Veiculada em 10/04/2017..... | 124 |
| 5.7.3 | Especial 10 Anos da EJ - Publicações da Escola Judicial: a Revista Impressa do TRT4 | |
| | Veiculada em 10/04/2017..... | 125 |
| 5.7.4 | Conselho Consultivo da EJ reuniu-se no dia 17/04 | |
| | Veiculada em 17/04/2017..... | 126 |
| 5.7.5 | Especial 10 Anos da EJ - Legislação Expressa | |
| | Veiculada em 20/04/2017..... | 127 |

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no período de 31/03 a 27/04/2017

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

- [Artigos de periódicos.....](#)128

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- [Documentos catalogados no período de 31/03 a 30/04/2017](#)132

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Dano moral. Indenização indevida. Revista. Inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences. Operação generalizada. Ausência de adoção de procedimento que denote abuso. Direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio. Conduta lícita. Inocorrência de violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020999-61.2015.5.04.0664 RO. Publicação em 29-03-2017)

EMENTA

REVISTA EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, quando realizada de maneira generalizada e sem a adoção de qualquer procedimento que denote abuso do direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio, é lícita, porquanto não resulta violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **[...] No mérito, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da parte ré, excluindo-se da condenação o dever de pagamento de indenização por dano moral, [...].**

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

II – MÉRITO

[...]

1.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO

Recorre a parte ré da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, afirmando ser a decisão contrária à prova dos autos. Diz que não há prova de violação ao direito de privacidade e intimidade da parte autora, ou prova de constrangimento pessoal, referindo que a breve revista nas bolsas dos funcionários era modo de resguardar o patrimônio da empresa, em exercício do poder diretivo do empregador. Esclarece que a revista não era pessoal, mas apenas na bolsa da empregada. Refere que a empregada se sentir desconfortável com a revista não pode ser considerado fato ensejado de indenização, por ser apenas dissabor do indivíduo. Compila julgados. Pela eventualidade, reivindica a redução do valor arbitrado à indenização.

A parte autora requer a majoração da indenização por dano moral, referindo que a decisão não se atentou para a gravidade dos danos desencadeados, tendo em vista a alta reprovabilidade da discriminação injustificada. Diz que o valor não consagra o caráter compensatório e pedagógico.

O Juízo de origem condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a revista efetuada nos pertences da trabalhadora. Colacionou o conteúdo da prova oral. Referiu estar demonstrada a prática de revista de pertences da trabalhadora ao final da jornada de trabalho, pelo desrespeito aos direitos fundamentais tutelados. Apurou excesso por parte do empregador em seu poder diretivo, pela ausência de disposição contratual ou legal, implicando em ato discriminatório a exposição da intimidade dos empregados.

Analisa-se.

É certo que o empregador possui o poder diretivo decorrente do contrato de trabalho, detendo a prerrogativa de fiscalizar, comandar e estabelecer a disciplina que reputar necessária para o desenvolvimento do trabalho contratado. Contudo, o exercício deste poder não pode violar direitos também garantidos aos trabalhadores, principalmente na Constituição da República, que tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento degradante (artigos 1º, III, e 5º, caput, III e X). Quando isso ocorre, há a configuração de ato ilícito ou abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil [*"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*].

A discussão dos autos se limita na análise da ilicitude ou não da prática de procedimento adotado pela ré de revistar as bolsas e sacolas dos seus empregados. No caso em tela, em nenhum momento, a parte autora afirma que a empresa ré pratica revista íntima nos seus empregados, mas entende que a circunstância de serem feitas revistas nos pertences pessoais dos trabalhadores já configura ato lesivo à intimidade e à dignidade dos trabalhadores.

Por oportuno, ressalta-se que a doutrina faz a distinção entre o conceito de revista íntima e revista pessoal. Alice Monteiro de Barros leciona que a revista íntima consiste na *coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo*. Por sua vez, Sérgio Pinto Martins, em comentário do artigo 373-A, VI, da CLT, explica que a revista íntima seria o fato de o empregado ter de se despir ou de mostrar partes íntimas do corpo.

A norma citada foi acrescentada pela Lei n. 9.799/99, que objetivou facilitar a formação e ascensão profissional e o acesso da mulher ao mercado de trabalho, e expressamente vedou ao empregador ou preposto proceder [...] *a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias*. Logo, o ordenamento jurídico proíbe o procedimento que ofenda a intimidade da mulher.

Diante de tais ensinamentos, é possível concluir que a revista íntima se caracteriza com o procedimento mais invasivo e agressivo ao trabalhador, pois exige o contato físico ou visual com o corpo do empregado.

De outra parte, a revista pessoal é aquela realizada em bolsas, sacolas e/ou mochilas dos empregados, sem que haja qualquer contato físico com os mesmos e/ou seus pertences.

Sabe-se que grandes empresas industriais e comerciais, bem como lojas de departamentos, com amparo nos poderes diretivo, disciplinar e fiscalizatório, promovem revistas pessoais em seus empregados, antes do início ou após o término de sua jornada de trabalho, geralmente sob a alegação de proteger o seu patrimônio.

Conforme ensina Mauro Vasni Paroski, em sua obra *Dano moral e sua reparação no direito do trabalho* (3ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 131), a fronteira entre o lícito e o ilícito reside nos excessos praticados pelo empregador a fim de proteger o seu patrimônio. O aludido Juiz do Trabalho do Paraná explica que:

Não são raras as situações em que se verifica abuso de direito, com invasão da privacidade do empregado, configurada pela prática de atos tendentes à verificação de apropriação indébita de produtos e mercadorias que extrapolem os limites do razoável e necessário.

Muitas vezes as revistas são feitas exigindo-se do trabalhador que fique desnudo na presença de pessoas, colegas de trabalho ou não, ou mesmo na frente de pessoa do sexo oposto ou seu, atingindo a sua intimidade e dignidade, constituindo causa suficiente para produzir como efeito um dano moral passível de reparação.

Por isso, é fundamental conciliar os interesses do empregador, relativos à conservação do seu patrimônio, com a dignidade da pessoa humana, que envolve a preservação de sua intimidade, sendo tais direitos assegurados na Constituição da República (direito de propriedade e dignidade).

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pela Magistrada da primeira instância, a prática adotada pela empresa ré não configura ato ilícito ou abuso do seu poder diretivo. Isso porque as testemunhas e a própria autora demonstraram que há apenas a revista das sacolas e das bolsas dos trabalhadores, não existindo qualquer tipo de contato físico que possa gerar constrangimento à intimidade e à dignidade. Por pertinente, transcrevem-se os excertos destes depoimentos:

Depoimento pessoal da autora: [...] *que se sentia desconfortável com as revistas em suas bolsas; que tanto para sair para almoçar e para ir embora **deveria submeter a sua bolsa à revista**; [...] que a revista era realizada dentro da bolsa; **que a revista não era pessoal.***"

Testemunha da autora, M. C. P.: [...] **que todos os funcionários mostravam os pertences de suas bolsas ao sair da loja**; que as bolsas eram bem revistas, com abertura de todos os fechos;

Assim, conclui-se que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, quando realizada de maneira generalizada e sem a adoção de qualquer procedimento que denote abuso do direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio, é lícita, porquanto não resulta violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.

Nesse sentido é a posição majoritária do TST, segundo se verifica nas ementas abaixo citadas:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. Entende esta Corte que, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em relação de emprego, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação se subordina à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, cinco anos durante o curso do contrato e até o limite de dois anos após o término da relação de emprego, e não daquela estipulada no Código Civil, como entende o recorrente. In casu, extrai-se dos autos que o contrato está em vigor, que o reclamante foi admitido em 7/7/2008 e que a ação foi ajuizada em 15/3/2012. Desse modo, não há prescrição a ser declarada, restando incólumes os arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. A decisão regional merece ajustes, a fim



de se adequar à jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a mera revista visual nos pertences do empregado, como bolsas e sacolas, não configura, por si só, ofensa à sua moral/intimidade, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - [...], Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015, grifa-se)

RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que se mostra inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DA RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. A SBDI-1 do TST considera incabível indenização por dano moral em decorrência de simples revista de bolsas e sacolas. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - [...], Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

REVISTA ROTINEIRA NA BOLSA E SACOLAS DE FUNCIONÁRIOS HORÁRIO DE SAÍDA DO TRABALHO LOCAL RESERVADO CARÁTER NÃO ABUSIVO NEM VEXATÓRIO AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA DANO MORAL INOCORRÊNCIA. A revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa, no horário de entrada e saída do serviço, constitui procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio, ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados. Efetivamente, a maneira como realizada a revista, é que definirá a ocorrência ou não de dano moral. Nesse contexto, somente enseja o pagamento de indenização por dano moral, a revista em que o empregador extrapola o seu poder diretivo, mostrando-se abusiva, por constranger os empregados, colocando-os em situações de ultrajante, em frontal desrespeito à honra e à intimidade da pessoa humana. Na hipótese dos autos, segundo o quadro fático definido pelo Regional, não se pode considerar abusiva, nem vexatória, a revista, não ensejando, portanto, a condenação a indenização por dano moral, já que a revista foi realizada mediante o exame de sacolas e bolsas ao final do expediente, sem que o segurança sequer tocasse no empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- [...], DJ 3/2/2006, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti).

Da mesma forma, é o entendimento majoritário deste Regional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E MOCHILAS. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DECORRENTES DA PERSONALIDADE. A visualização do conteúdo de bolsas e mochilas não extrapola o poder de controle do empregador, desde que procedida de forma discreta e impessoal, ou seja, sem qualquer discriminação ou acusação pessoal e sem contato físico com aquele que procedia à revista. A conduta se insere no exercício regular do poder diretivo de fiscalização empresarial, uma vez que não foram comprovados quaisquer prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, não configurando ofensa aos direitos decorrentes da personalidade, tampouco afronta ao princípio da isonomia. (Processo nº [...] - RO, Rel. Des. Lucia Ehrenbrink, 8ª Turma TRT 4ª Região, DJ. 08.11.12).

DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO EM SUA OCORRÊNCIA. A revista em bolsa de empregados, por si só, não constitui ato ilícito do empregador, especialmente quando adotado procedimento não abusivo. Indevida a indenização por dano moral. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 24/06/2014, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTAS. Hipótese em que as revistas não eram íntimas ou invasivas, ou seja, eram feitas sem contato físico e tampouco a parte autora ficava despida ou apenas com roupas íntimas. Além disso, eram impessoais, ou seja, feitas indiscriminadamente em todos os funcionários. Depreende-se que a revista nos pertences dos empregados e feita de forma visual não tem o condão de configurar qualquer ato ilícito na conduta da reclamada, estando, portanto, dentro de seu poder diretivo, porquanto não causa qualquer constrangimento ou mesmo ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 11/12/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Como anteriormente dito, não restou demonstrada conduta da ré no sentido de que os empregados são humilhados ou constrangidos em decorrência de revistas pessoais em seus pertences, realizada de forma genérica e não invasiva, sem qualquer contato físico por parte dos superiores hierárquicos. Por conseguinte, não há falar em dano moral a ser reparado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da parte ré, excluindo-se da condenação o dever de pagamento de indenização por dano moral.

Como consectário do julgamento ora proferida, restam prejudicados os recursos ordinários da parte autora e da parte ré acerca da quantificação da indenização.

[...]

Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos
Relator

1.2 Horas extras. Devidas. Regime compensatório 12x36. Invalidez, ainda que previsto em norma coletiva. Vedação expressa em lei (art. 59 da CLT) quanto à prorrogação de jornada além da décima hora. Verificado, ademais, labor extraordinário habitual além do plantão de doze horas.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020029-39.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 24-03-2017)

EMENTA

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12x36. Ainda que previsto em norma coletiva, o ajuste compensatório na modalidade 12x36 é inaceitável, pois há vedação expressa em lei, art. 59 da CLT, quanto à prorrogação de jornada para além da 10ª hora diária.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para [...] condenar a reclamada ao pagamento do adicional das horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária

até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

[...]

3. DA NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO

Postula a autora seja considerado nulo o compensatório 12x36 adotado pela ré, em face do disposto no art. 60 da CLT, Súmula 349 do TST e Súmula 85, IV do TST. Requer reforma.

Incontroverso que a autora labora em regime 12 x 36, previsto na norma coletiva.

Registre-se, que a autora laborava em ambiente insalubre percebendo adicional de insalubridade em grau médio.

Os registros de ponto são considerados aptos a comprovar a efetiva jornada de trabalho, porquanto a autora informa que todo o horário trabalhado era registrado nos cartões ponto.

Entende-se que, mesmo diante de previsão em norma coletiva, o ajuste compensatório na modalidade 12 X 36 não pode ser aceito, pois há vedação expressa em lei quanto à prorrogação de jornada para além da 10ª hora. **Além disso, verifica-se a realização de jornada extraordinária habitual, além do plantão de 12 horas.** Cita-se, por exemplo o registro de ponto referente à competência de 01 a 31 de março de 2013, ID1058056. Assim, não é possível acolher a validade de tal ajuste compensatório, o que dá direito ao recebimento do adicional de horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária.

Não se desconhece, o que dispõe a Súmula 444 do TST. Contudo, não se constata a excepcionalidade ali referida para admitir-se a adoção de tal espécie de regime de compensação de horário:

Súmula nº 444 do TST

Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012 É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda.

Relevante destacar, ainda, que não se desconhece decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre bombeiros, noticiada, em data recente:

<http://www.conjur.com.br/2016-set-19/stf-julga-constitucional-jornada-12x36-bombeiro-civil>

A primeira leitura desta notícia, permite a compreensão de se tratar de situação distinta. Aqui, nos autos, são inúmeras as outras horas extras, com o desrespeito aos limites legais e excedentes de 12h diárias.

Assim, diante dos elementos dos autos, em que a autora laborava em ambiente insalubre, realizando horas extras habituais, além do regime compensatório pactuado entre as partes, sem autorização da autoridade competente, em afronta ao quanto vertido no art. 60 da CLT, e considerado o pedido da inicial, assim como o efeito devolutivo em profundidade, tem-se que faz jus a autora ao adicional das horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária.

Os valores serão aferidos em liquidação de Sentença, considerados os registros de ponto juntados aos autos, bem como a média de todo o período na ausência de registro. Autorizada a dedução de valores já adimplidos ao mesmo título a teor da Súmula 73 do TRT4 e da OJ 415 da SDI-I do TST.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional das horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%.

[...]

Desembargador Ricardo Carvalho Fraga

Relator

1.3 Penhora. Inviabilidade. Cônjuge da executada. Casamento com separação total de bens. Art. 1.687 do CC. Inexistência de prova de que o cônjuge tenha contribuído para a constituição do patrimônio do casal. Bens de propriedade de um deles que não se comunicam com o outro. Bens constrictos que foram adquiridos, ainda, quase sete anos após o encerramento do pacto laboral.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020697-46.2014.5.04.0024 AP. Publicação em 09-02-2017)

EMENTA

PENHORA DE BENS. CASAMENTO COM SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Estando provada a adoção do regime de casamento com separação total de bens, na forma do que dispõe o art. 1.687 do Código Civil, e inexistindo nos

autos prova de que o cônjuge contribuiu para a constituição do patrimônio do casal, os bens de propriedade de um deles não se comunica com o do outro.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

II – MÉRITO

1. DESCONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS

Insurge-se a embargada contra a decisão da Magistrada de origem, que julga procedentes os embargos de terceiros, determinando a desconstituição das penhoras sobre os terrenos matriculados no 2º Tabelionato de Bento Gonçalves (matrículas nºs [...] e [...]) nos autos da ação principal ([...]). Argumenta que constavam como donos dos terrenos no Registro de Imóveis tanto R. R. quanto sua esposa, S. R., sendo que, somente após quatro anos da compra dos referidos bens, foi feita uma retificação no registro para fazer constar como sendo R. o único dono dos imóveis. Refere ser irrelevante o regime de casamento dos proprietários, pois deve prevalecer o entendimento de que os bens adquiridos na constância do casamento decorreram da conjugação dos esforços dos cônjuges. Busca a reforma da decisão. Analisa-se.

A decisão da origem determina a liberação das penhoras em questão, sob os seguintes fundamentos (Id 7000455):

Tenho como veraz que os terrenos penhorados foram adquiridos pelo embargante, exclusivamente, porquanto assim diz no compromisso de Compra e Venda da fl. 17 do PDF, onde consta que o comprador é R. R., casado com S. Em nenhum momento este documento faz referência que os bens estejam sendo adquiridos por ambos os cônjuges, mas apenas pelo embargante.

Os recibos de pagamento estão em nome do embargante (fls. 20 e 67 e ss). Os bens estão registrados exclusivamente na Declaração de Renda do embargante (fls. 29, 37, 45, 53).

[...]

Tenho que correta a retificação da matrícula efetivada à fl. 101 do PDF, em 16.06.2014 para fazer constar exclusivamente o embargante como proprietário dos bens, porquanto embasado nos demais documentos.

O fato de a retificação ter ocorrido em data próxima da penhora não impressiona o Juízo, porquanto certamente foi o momento em que as partes se deram conta do equívoco, quando o Oficial de Justiça foi proceder a constrição do bem.

Sendo o embargante o único proprietário dos bens penhorados e não sendo este responsável patrimonial pelos créditos da embargada, tenho que procedem os embargos opostos.

Em face da fundamentação supra, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos e determino que seja liberada a penhora perfectibilizada sobre os terrenos indicados no autos de penhora acostado aos autos.

Registra-se que S. R. é incluída no polo passivo da ação principal após o redirecionamento da ação aos sócios de empresa da qual foi sócia, Centro de Treinamento G. T., que formou grupo econômico com a devedora principal, L. L. Comércio e Venda de Contratos Ltda. Primeiro, observa-

se que a executada do processo principal, S. R., e seu esposo, R. R., firmaram pacto antenupcial, em 20/12/2004 (Id's 3050742 e ss), e posteriormente celebraram casamento, em 20/01/2005 (Id 3050607). A escolha feita pelo casal em relação aos seus patrimônios deve ser respeitada, porquanto foi estipulada nos termos do art. 1.687 do Código Civil, verbis:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Assim, à mingua de prova em contrário, o patrimônio adquirido por apenas um dos cônjuges, mesmo na constância do casamento, não se comunica com o do outro, devendo prevalecer o regime de separação dos bens estipulado entre o agravado e a executada do processo principal. Em caso semelhante, esta Seção Especializada em Execução proferiu o julgamento nesse mesmo sentido, cuja ementa que se reproduz abaixo:

PENHORA DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO PELA ESPOSA DO SÓCIO CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.

Não se comunica com o patrimônio do ex-sócio da reclamada, contra quem foi redirecionada a execução, o bem imóvel pertencente à sua esposa, se o casamento foi pelo regime convencional da separação de bens, mormente se a aquisição do bem é anterior à própria vigência do contrato de trabalho do exequente. (TRT da 04ª Região, [...] AP, em 04/12/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator)

Além disso, no contrato de compra e venda dos imóveis registrados sob as matrículas nº 24.661 e nº 24.662 (Id 3050629) consta o agravado como único comprador, apenas mencionando S., como esposa do comprador, a qual sequer firma a promessa de compra e venda naquela ocasião. Igualmente, os bens penhorados só constam na declaração de imposto de renda do agravado, bem como as notas promissórias que serviram para a aquisição dos imóveis em questão contêm apenas a identificação de R., cujos documentos reforçam o entendimento de que os bens penhorados efetivamente fazem parte somente do patrimônio do agravado, devendo ser liberadas as penhoras levadas a efeito sobre eles. E, conforme destaca a Magistrada da origem, a retificação feita no registro de imóveis para fazer constar o agravado como único proprietário dos bens poderia ter sido feita a qualquer tempo, eis que está amparada nos documentos supra mencionados, bem como nos termos da legislação comum. O fato de a retificação ter sido feita em data próxima à construção não retira a sua eficácia, provavelmente ocorrendo em face da construção dos bens pelo meirinho, data em que o agravado tomou ciência do equívoco.

Por fim, verifica-se que o contrato de trabalho da exequente perdurou entre 01/10/1999 e 02/04/2002, sendo que os bens apresados foram adquiridos exclusivamente pelo agravado, em 23/03/2009, ou seja, quase sete anos após o encerramento do pacto laboral havido entre a reclamante e a reclamada. Assim, ainda que se desconsiderasse o regime de casamento adotado, não há como se presumir, no presente caso, que a ora agravante tenha contribuído para a constituição do patrimônio da executada no processo principal e do seu esposo (ora agravado), em face do longo tempo entre o encerramento do contrato de trabalho da exequente e a aquisição dos bens constritos.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da agravante exequente.

[...]

Desembargadora Cleusa Regina Halfen

Relatora

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Representante comercial. Necessidade da presença de todos os elementos caracterizadores (onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade) de forma concomitante, o que restou afastado. Reclamante que procurou a reclamada para ser seu representante, trabalho que já desenvolvia e continuou a desenvolver para outras empresas, inclusive mediante empresas de representação, arcando com os custos da atividade.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0020157-10.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 23-02-2017)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do vínculo de emprego é necessário que estejam presentes na relação havida entre as partes todos os seus elementos caracterizadores – onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade – de forma concomitante, o que restou afastado no caso. Recurso ordinário do autor improvido.

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2. NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES.

O reclamante não se conforma com a decisão de origem que indeferiu seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a demandada. Sustenta que não merece ser mantida a sentença que entendeu que entre as partes houve relação de representação comercial. Aduz que nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do NCPC, cabe à parte reclamada comprovar o fato impeditivo ao reconhecimento do direito pretendido pela parte autora, ônus do qual a ré não se desincumbiu, pois não acostou contrato da representação comercial como alegado, nem tampouco acostou notas fiscais de comissões, como solicitado na réplica, comprovando que lhe eram prestados serviços através de representação comercial. Diz que é sócio de seu filho em empresas de representação comercial, pois é fator determinante que a empresa seja constituída dessa forma, não sendo possível a abertura de empresa individual para esse serviço. Assevera que, não obstante

isso, como afirmado, não havia essa relação com a demandada. Diante do exposto, requer seja reconhecido o vínculo de emprego.

Analiso.

O reclamante sustenta na presente ação que manteve vínculo de emprego com a reclamada de maio de 2008 a fevereiro de 2016, na função de vendedor, com salário mediante comissões. Refere que não teve sua CTPS assinada, motivo pelo qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego, e parcelas decorrentes.

A reclamada nega o vínculo empregatício, sustentando que o autor era representante comercial.

Na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, o empregador é aquele que admite, assalaria e dirige à prestação pessoal do serviço e o empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Como é de conhecimento, todos os requisitos devem se fazer presentes para restar configurado o vínculo empregatício.

Ressalto que, entre os princípios gerais que definem o ônus probatório na controvérsia sobre existência ou não de relação de emprego, tem-se que, se a reclamada não nega a prestação do serviço, presume-se esta ser com vínculo de emprego, chamando para si o ônus de comprovar que tais serviços são de outra natureza jurídica que não a empregatícia. É que a regra geral é de que a prestação de serviços por pessoas físicas, principalmente direcionadas à atividade-fim de pessoas jurídicas (venda de produtos, por exemplo), corresponda à relação de emprego, assim definida no art. 442 da CLT. As exceções ficam a cargo do legislador, que em situações especiais pode afastar a relação de emprego, como o fez com relação aos estagiários ou mesmo através da edição da Lei n. 4.886/65, que regula a atividade de representante comercial autônomo.

A distinção entre contrato de representação comercial e empregado que desempenhe a função de vendedor de forma externa é extremamente difícil, pois no plano fático as atividades do representante comercial se assemelham às desenvolvidas pelo vendedor externo (empregado). As atividades desenvolvidas por ambos são essenciais à consecução dos fins colimados pela empresa representada; não são eventuais e, via de regra, está presente a pessoalidade e a não sujeição a horário, como os vendedores externos, além de existir, também, a remuneração do labor, que pode se caracterizar como salário ou não. Assim, o traço essencial para o deslinde da controvérsia é saber se há ou não dependência hierárquica do vendedor à direção da empresa representada ou se existe a total autonomia de sua atuação.

A Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, define representante comercial autônomo no seguinte sentido: *"Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios"*.

Assim, considerando a supracitada lei e, também, que o contrato de trabalho é um contrato realidade, deve-se tomar como relevante para a caracterização da relação de emprego a forma da prestação de serviços. Enfatiza-se, ainda, que ante o princípio da primazia da realidade, a identificação da natureza de uma relação jurídica não se detém nos seus elementos formais, mormente no Direito do Trabalho.

Estabelecidos tais parâmetros, cumpre analisar as provas produzidas nos autos.

Os formulários de pedidos dos IDs ba56ad6, a8140e9 e a9df9eb evidenciam que o reclamante prestava serviços para a demandada mediante empresas, no caso denominadas S. e B. Representações Ltda. e Representações S. Ltda.

Como se observa no ID 2f97e2c, a empresa S. & B. Comercio e Representação Ltda. – ME foi aberta em 24.04.15, estando ativa, tendo como atividade principal "representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico", sendo que o reclamante é um dos sócios da referida empresa, conforme se verifica no ID 2d9a130.

Ainda, foram juntados aos autos documentos de outras empresas: U. S. B. – ME (nome do reclamante), aberta em 11.11.92, ativa, tendo como atividade principal "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", e como atividades secundárias atividades relacionadas ao comércio (ID 05c645e); B. & B. Comércio de Representações LTDA. – ME, aberta em 14.05.93, ativa, tendo como atividade principal "representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado" (ID ea113e7).

O reclamante, como se verifica nos documentos dos IDs c95be5a e 733ca0b, possui registro no CORE, sendo que no e-mail do ID 733ca0b inclusive consta que o reclamante tem empresa de representação aberta na Junta Comercial e não registrou no conselho.

O documento do ID 49a4eef demonstra que o autor, mediante a empresa Representações S. Ltda., também era representante comercial da empresa C. Alumínios Indústria e Comércio.

Ainda, a declaração do imposto de renda do reclamante evidencia que ele é sócio da empresa S. Comércio e Representações Ltda. (ID 0fa092d).

Por ocasião da audiência realizada no dia 16.06.16 (ata ID dd6d87a), o reclamante alegou em seu depoimento:

[...] que é sócio da empresa de representação comercial de seu filho há uns dez anos; quem fazia a declaração de renda do depoente era o filho dele, sendo que o depoente não declarava; antes de vender para a ré, tinha uma empresa de representação comercial, a qual passou para o seu filho e, inclusive, todas as representadas; trabalhou para a ré de sete a oito anos; resolveu rescindir o contrato porque a ré não estava cumprindo com as obrigações para com o depoente e este não tinha mais condições de efetuar viagens para vendas de produtos; ficou vendendo apenas para a ré nos últimos anos; teve umas três ou quatro empresas de representação, aos quais passou todas para seu filho; contatou com o sócio-gerente da ré, J., mediante ligação telefônica, e começou a vender, sendo que nunca formalizaram contrato; nunca esteve na empresa ré; foi o sócio da ré quem estabeleceu a zona de vendas do depoente, as comissões e a política comercial; foi M. quem indicou o depoente para trabalhar para a ré; reitera que foi J. quem estabeleceu o percentual de comissões; era o depoente quem arcava com todas as despesas para efetuar as vendas; utilizava veículo próprio para efetuar as vendas; passou a representar a empresa E. após ter deixado de trabalhar para a ré; a empresa C. Alumínios o depoente passou também para o seu filho há mais de cinco anos; representou referida empresa até 2009 ou 2010, sendo que ela continua com seu filho; também representou a empresa R., até 2010 ou 2011, quando também a passou para o seu filho; passava os pedidos para a ré através das planilhas da firma de representação de seu filho; não havia nenhum representante da ré na cidade; o depoente recebia as instruções da ré e saía trabalhar; era o depoente quem estabelecia o roteiro; a ré não estabelecia metas mas sempre solicitava que o depoente vendesse mais; nunca participou de reunião na ré; nunca emitiu nota fiscal para a ré. (grifei)



Na mesma ocasião, o sócio da demandada alegou em seu depoimento:

[...] que a contratação do autor se deu em razão de uma ligação dele para o depoente; a empresa foi indicada ao autor por um amigo dele, M.; na ocasião, o autor informou que já possuía alguns clientes no Rio Grande do Sul e, assim, começou a trabalhar para a ré; não foi formalizado contrato, sendo que o autor simplesmente começou a mandar pedidos; acredita que isso deva ter ocorrido em 2012; o autor não emitia notas fiscais para recebimento das comissões; apenas, no final do mês eram apuradas as vendas e os pagamentos eram efetuados e a ré pagava as comissões; normalmente, os clientes pagavam os valores das suas compras por boletos bancários sendo que alguns enviavam cheques; o autor fazia cobranças de eventuais inadimplentes; a ré somente pagava as comissões ao autor após os clientes terem pago as respectivas faturas; quando da contratação, o autor se identificou e disse que tinha CNPJ. (grifei)

A testemunha indicada ao Juízo pelo autor, J. C. G. S., relatou em seu depoimento:

que desconhece as condições de contratação do autor mas diversas vezes pegou carona com ele, para visitar parentes em São Luiz Gonzaga e Santa Maria, e ele lhe informava que vendia panos de prato e toalhas de mesa de uma empresa; o autor comentava que tinham empresas de representação comercial mas que eram para seus filhos e nora trabalhar; o autor dizia para o depoente que a situação não estava boa e, inclusive, vendia alguns espetos de alumínio, sendo que o depoente chegou a comprar dele alguns espetos; o autor comentou com o depoente que, no início, trabalhava com algumas empresas mas que isso não dava certo e passou, então, a trabalhar apenas com a ré.

A testemunha indicada ao Juízo pela demandada, M. J. F. H., por sua vez, referiu:

que representa a ré desde 2009

; nunca representou a ré na praça de Santo Ângelo; o depoente foi quem indicou o autor para a ré, sendo que conhecia o autor porque ambos representavam a empresa R. em suas regiões; disse ao autor, como é de costume, que o representante comercial atua como representante; o autor possuía outras representadas na época, mas não lembra quais eram; não tem certeza quando fez a indicação do autor; possivelmente tenha sido em 2010 ou 2011; não sabe se a ré possui vendedores empregados; indicou o autor porque a ré, na época, não tinha nenhum representante na região de Santo Ângelo; só recebe as comissões após os pagamentos das faturas pelos clientes. (grifei)

Diante de todo o exposto, na mesma linha da sentença, tenho que não prospera o pedido do reclamante de reconhecimento de vínculo de emprego com a ré.

Do conjunto probatório entendo que o reclamante que procurou a demandada para ser seu representante comercial, atividade que já desenvolvia para outras empresas e que continuou a desenvolver durante o período contratual alegado na petição inicial e após tal data, inclusive mediante empresas de representação, arcando com os custos da atividade.

Do depoimento do reclamante verifica-se que a demandada não possuía ingerência ou controle sobre a atividade do autor, visto era ele próprio que estabelecia seu roteiro, sendo que a ré sequer estabelecia metas, não tendo o reclamante nunca comparecido na demandada ou participado de reuniões.

Assim, entendo que na relação existente entre as partes não havia todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, especialmente a subordinação, não prosperando a pretensão do autor.

Ressalto que para a caracterização do vínculo de emprego é necessário que estejam presentes na relação havida entre as partes todos os seus elementos caracterizadores – onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade – de forma concomitante, o que entendo que restou afastado no caso.

Apenas para fim de registro, saliento que os e-mails dos ID 140ddfc e 33e0971 evidenciam mera comunicação entre o reclamante e a demandada quanto a boletos, vendas e comissões, não comprovando a existência de qualquer dos requisitos do vínculo de emprego. Da mesma forma, as tabelas de vendas, pagamentos e comissões dos IDs 6c7fc6d e seguintes nada provam.

Destarte, tenho que não prospera o recurso do autor.

Nego provimento.

[...]

Desembargadora Flavia Lorena Pacheco

Relatora

2. Ementas

2.1 ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. O acordo firmado entre as partes, quando homologado pelo Juízo, vale como decisão irrecorrível, não sendo passível novo pronunciamento judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000161-48.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 18-08-2016)

2.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALCANCE DO TÍTULO. Deve prosseguir a execução de multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer, prevista no título executivo extrajudicial, porquanto não observada pela executada, a determinação de que deveria se abster de intermediar mão de obra para realização de sua atividade fim. Agravo de petição interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020954-04.2014.5.04.0014 AIAP. Publicação em 28-03-2017)

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho desempenhado pelo empregado na função de auxiliar de funilaria, desenvolve-se em condições de risco de acidente, sendo inquestionável a atração da exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0022597-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A atividade do vaqueiro ou peão de estância é considerada atividade de risco, tanto porque o trabalhador fica exposto a riscos acima do nível de exposição dos demais membros da coletividade; como em decorrência dos riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no manejo de animais, riscos imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais. Em se tratando de acidente de trabalho típico, ocorrido no local de trabalho, em período à disposição do empregador, resta estabelecido o nexo causal necessário para a configuração da responsabilidade civil da reclamada, sendo objetiva a responsabilidade em caso de atividade de risco (art. 927, parágrafo único do art. 927 do Código Civil). [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000014-14.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.4 ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIDE SIMULADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, é

irrecorrível o termo de conciliação homologado judicialmente, exceto para a União, quanto às contribuições previdenciárias. Assim, é incabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo Juízo que homologa o acordo, em face do reconhecimento de existência de lide simulada. Havendo acordo homologado, que equivale à sentença trânsita em julgado, é da competência deste Tribunal eventual análise da ocorrência de lide simulada, pela via da ação rescisória, mesmo na fase executiva. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020124-42.2015.5.04.0551 AP. Publicação em 09-02-2017)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O ingresso rotineiro do trabalhador em câmaras frias, sem a proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias, enseja o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, porque caracteriza condição de trabalho prevista no Anexo n. 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020634-10.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 22-03-2017)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. É devido o adicional de insalubridade em grau médio à trabalhadora que tem entre suas atribuições o ingresso em câmara fria, sem o uso de EPIs. Não importa para o enquadramento no Anexo 9 da NR 15 o exercício de atividades permanentemente dentro da câmara ou o tempo de permanência nesse recinto, mas sim o choque térmico caracterizado pela brusca mudança de ambiente. Condenação mantida. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020307-64.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-2017)

2.7 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CRECHE. INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. O trabalho com crianças em creches não se caracteriza como insalubre em grau médio ou máximo, ainda que possa haver contato com dejetos humanos. O enquadramento previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 limita-se às hipóteses de contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Apelo desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020294-37.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 03-03-2017)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Entende-se que a atividade de Operador de Caldeira apresenta condições de risco semelhantes às previstas na NR-16, pelo risco de explosão decorrente do controle da pressão. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021077-38.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 10-02-2017)

2.9 ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. O valor atribuído à causa superior a 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento é compatível com o rito ordinário e, no caso, corresponde ao conteúdo econômico dos pedidos, incluindo o de indenização por danos morais. Ademais, antes de obstar o prosseguimento do feito sob fundamento de inadequação do rito ordinário, e falta de indicação dos valores dos pedidos, cabia oportunizar ao autor a emenda da petição inicial, o que não ocorreu. Recurso provido para afastar o comando de arquivamento da reclamação e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020834-23.2016.5.04.0003 RO. Publicação em 28-03-2017)

2.10 ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR. No caso de categoria profissional diferenciada, por se tratar de entidade de nível horizontal, e não vertical, a aplicação das normas coletivas não fica limitada aos sindicatos econômicos participantes da negociação. Às normas coletivas das categorias profissionais diferenciadas atribui-se efeito *erga omnes*. Cabe à empresa que tem empregados de categoria diferenciada acompanhar a negociação coletiva dos respectivos sindicatos e incidir na formulação das cláusulas normativas, tendo em vista que os empregados dessas categorias atuam nas mais diversas categorias econômicas. Aplicação da normatização coletiva que decorre do reconhecimento jusfundamental às convenções e acordos coletivos. Recurso do reclamado não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021177-29.2015.5.04.0205 RO. Publicação em 03-03-2017)

2.11 ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. Em se tratando a multa de penalidade necessária se faz interpretação restritiva, devendo ser mitigada a cláusula penal no caso de descumprimento parcial, incidindo apenas sobre o valor da parcela paga em atraso, acrescida de juros e correção monetária. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020613-49.2016.5.04.0291 AP. Publicação em 04-04-2017)

2.12 Coisa julgada. Acordo em ação trabalhista anterior. A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação trabalhista anterior não faz coisa julgada material em relação a pretensões decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho quando não deduzidas na demanda objeto do acordo. Aplicação da Súmula 107 do TRT4. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020489-14.2016.5.04.0664 RO. Publicação em 01-03-2017)

2.13 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Resta superada a Súmula 86 deste Regional ante o recente entendimento assumido pelo STF, que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, conforme Recurso Extraordinário com Agravo

(ARE 1018459), com repercussão geral reconhecida, recentemente divulgado, aplicada à contribuição assistencial patronal por analogia. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020122-59.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 22-03-2017)

2.14 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento de rescisórias, quando constatado, causa prejuízos, não somente de ordem econômica, mas de ordem moral. Face à natureza deste último, é evidente o abalo sofrido pelo empregado, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, o dano moral é "in re ipsa", demonstrado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, ficando o empregado prejudicado na organização de sua vida financeira, principalmente na obrigação (legal e moral) de honrar os compromissos assumidos, além do prejuízo de seu sustento e de sua família. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000600-05.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.15 RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Caso em que o número restrito de banheiros no local de trabalho – apenas 3 para o uso de 180 homens – e a higienização procedida a cada 15 dias, evidencia a falta de condições básicas de higiene dos sanitários para os trabalhadores pudessem satisfazer suas necessidades fisiológicas, o que fere a dignidade humana, sendo devida a indenização por dano moral. Recurso desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000379-09.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 17-03-2017)

2.16 DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO EM SUA OCORRÊNCIA. A revista em bolsa de empregados, por si só, não constitui ato ilícito do empregador, especialmente quando adotado procedimento geral e não abusivo. Indevida a indenização por dano moral pleiteada a este título. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020323-23.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 13-03-2017)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLEMENTO. Embora reprovável a atitude da empregadora, ao deixar de adimplir as parcelas rescisórias, este ato não caracteriza ilícito capaz de ensejar o direito à indenização por danos morais, se não comprovado o prejuízo objetivo do trabalhador, o que não ocorre na espécie. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020006-18.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 20-03-2017)

2.18 ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O acidente de percurso equipara-se a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e de garantia do emprego, não ensejando a responsabilidade civil do empregador por indenizações acessórias, como as decorrentes de danos materiais e morais, por exemplo, pois não há nexos de causalidade com o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, art. 21, IV, "d". Recurso ordinário da reclamante não provido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020720-49.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 06-03-2017)

2.19 Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do trabalhador. Em sendo inequívoco que o trabalhador agiu com negligência na condução do veículo fornecido pela empresa, sendo o responsável pelo acidente de trânsito com danos decorrentes, descabido falar em responsabilidade da reclamada pelo sinistro, tornando-se irretocável a sentença que indefere as pretensões indenizatórias formuladas pela parte autora. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001345-87.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 24-03-2017)

2.20 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. A limitação ao uso do banheiro configura abuso do poder diretivo, violando a dignidade e a privacidade dos trabalhadores, justificando a reparação moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020456-93.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 28-03-2017)

2.21 AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A DIRIGENTE DE CLUBE DE FUTEBOL. Não havendo nos autos provas do abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou gestão fraudulenta, nos termos do artigo 27, § 11º, da Lei nº. 9.615/98, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução aos dirigentes do clube de futebol. Negado provimento ao agravo de petição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000801-30.2014.5.04.0731 AP. Publicação em 28-03-2017)

2.22 EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A notificação da reclamada por meio de edital é meio legal e possível, a teor do artigo 256 do novo CPC, ainda que infrutíferas as tentativas de notificação da reclamada, inclusive através de expedição de carta rogatória. Não há falar em extinção da ação, em conformidade com o artigo 485, IV, do CPC, quando a parte autora não mede esforços para a intimação da reclamada, cumprindo as determinações judiciais. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001134-45.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 22-02-2017)

2.23 ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que a reclamante recusou-se a retornar ao emprego disponibilizado pela reclamada. Indenização estabilitária limitada ao período compreendido entre a dispensa e a recusa ao retorno ao emprego. Aplicação da Súmula 99 deste Tribunal. Recursos improvidos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0020913-02.2015.5.04.0661 RO. Publicação em 05-04-2017)

2.24 GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO EMPREGADOR. CIÊNCIA DA EMPREGADA. Nos termos do art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a empregada gestante é protegida contra a despedida arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ainda que a gravidez não tenha sido comunicada ao empregador ou mesmo que a própria empregada não tivesse ciência do seu estado gravídico, à época da despedida. Aplicação da Súmula nº 244 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020513-57.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 24-03-2017)

2.25 PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Hipótese em que assente no âmbito do TST o entendimento de que o eventual deferimento da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica não tem o condão de isentá-lo do depósito recursal, porquanto este não detém natureza de taxa processual, mas, sim, de garantia do juízo. Recurso não conhecido. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001519-76.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 10-03-2017)

2.26 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O tempo destinado à troca de uniforme, na entrada e na saída, constitui tempo à disposição do trabalhador o qual deve ser computado na jornada de trabalho por força do art. 4º da CLT. Embora não se ignore que o art. 7º, XXXVI, CF, preveja o reconhecimento das normas coletivas como direito fundamental dos trabalhadores, a cláusula que pretende ignorar o tempo de troca de uniforme é infensa à negociação coletiva, aplicando-se o princípio da adequação setorial negociada. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de minutos de troca de uniforme até 30.06.2010, com reflexos. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020159-60.2015.5.04.0661 RO. Publicação em 21-03-2017)

2.27 HORAS IN ITINERE. Admitido o fornecimento de transporte para o local de trabalho, cabe ao empregador comprovar a existência de transporte público regular entre a residência do trabalhador e o local da prestação de serviços, tanto no início quanto no término da jornada. Inexistindo prova nesse sentido, conclui-se que o transporte fornecido é essencial ao

empreendimento, e não mero benefício e comodidade ao trabalhador. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020091-68.2015.5.04.0772 RO. Publicação em 06-03-2017)

2.28 RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Não há cogitar de horas in itinere quando o deslocamento para o trabalho e de volta para casa é realizado em veículo próprio do empregado. O parágrafo segundo do art. 58 da CLT é claro no sentido de que o fornecimento de condução pelo empregador é circunstância indispensável ao pagamento da verba em discussão. Provimento negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020443-54.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 17-02-2017)

2.29 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. Caso em que resultou incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho típico, consistente no esmagamento do braço esquerdo do autor pelo equipamento em que trabalhava. Responsabilidade objetiva da ré caracterizada, em razão do exercício de tarefas de risco pelo autor, envolvendo a manutenção em elevadores e esteiras rolantes, que têm potencial para causar acidentes do trabalho. Caracterizada, também, a responsabilidade subjetiva da ré pela sujeição do empregado a condições de trabalho nocivas, havendo o dever de indenizar da empregadora, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição e dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Recurso da ré desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021897-70.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 27-03-2017)

2.30 JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Justa causa configurada pela desídia no desempenho das atividades por dormir o autor em serviço, após reiteradas faltas ao trabalho sem qualquer justificativa. Aplicação do artigo 482, "e", da CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0020538-84.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 22-03-2017)

2.31 JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATO ÚNICO. A aplicação da justa causa, por desídia, com base em apenas um ato faltoso, somente se admite quando demonstrada a acentuada gravidade do ato praticado pelo empregado, o que não é a hipótese dos autos. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020151-19.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 23-03-2017)

2.32 NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO ART. 879 DA CLT. A sentença que vem acompanhada de cálculos de liquidação confeccionados por perito contador nomeado naquela decisão ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa e o art. 879 da CLT. Sentença declarada nula no aspecto, sem prejuízo dos demais tópicos do recurso conforme art. 797 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020271-90.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 23-02-2017)

2.33 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. A finalidade da penhora é alcançar o resultado útil da decisão. A constrição judicial de bem de valor superior à dívida não se traduz, necessariamente, em excesso de penhora, quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento, no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020209-06.2015.5.04.0332 AP. Publicação em 04-04-2017)

2.34 DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE NA ESFERA LABORAL. O Processo do Trabalho possui regra própria a respeito da prescrição, a qual está prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF e no art. 11 da CLT. Trata-se de regra restritiva ao direito fundamental de ação assegurado na Constituição e que não contempla a possibilidade de haver declaração judicial de prescrição de ofício ainda mais restritiva. Hipótese em que a reclamada não arguiu a prescrição, sendo *extra petita* a sentença. Recurso do sindicato autor provido, no tópico. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021164-14.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 03-03-2017)

2.35 PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. É notório que os professores não só ministram aulas, como também necessitam de horas extraclasse para seu preparo, correção de provas e trabalhos, dentre outras atividades realizadas fora do horário pactuado entre o professor e a instituição de ensino, devendo tal período ser remunerado, como preveem a Constituição da República e a CLT. Sentença reformada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020109-66.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 28-03-2017)

2.36 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR INCABÍVEL. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. É interlocutória a decisão que acolhe a exceção de incompetência em razão do lugar, remetendo os autos para Juízo pertencente ao mesmo Tribunal Regional, de modo que não desafia recurso imediato, nos termos do art. 799, 2º, da CLT. Provimento negado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021245-23.2016.5.04.0664 AIRO. Publicação em 03-04-2017)

2.37 AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Inviabilidade do redirecionamento da execução contra empresas do mesmo grupo econômico da executada antes do cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto em lei, para a executada cumprir o plano de recuperação judicial estabelecido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha

Mattos. Processo n. 0020634-34.2015.5.04.0752 AP. Publicação em 28-03-2017)

2.38 [...] REGISTROS DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. DESRESPEITO AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. Entendem os integrantes desta Turma Julgadora pela invalidade do sistema de registro de ponto por exceção, em que pese a autorização conferida pela Portaria do MTE nº 373/2011 e a previsão em normas coletivas, pois diretamente desrespeitada a regra do artigo 74, § 2º, da CLT sobre a obrigatoriedade do controle de horário. Apelo negado no aspecto. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0001402-89.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 10-03-2017)

2.39 RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A [...] S.A. O objeto social da segunda reclamada é a instalação, operação e exploração de serviços ligados a atividade de telecomunicações, entendendo-se que esta terceirizou serviços essenciais da empresa, visando encobrir a relação de emprego realmente existente, estando correto o reconhecimento do vínculo nos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021623-14.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.40 VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VENDEDOR AMBULANTE EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL. Ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica, principal elemento na distinção entre trabalho autônomo e a relação de emprego, resta inviabilizado o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020233-55.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.41 RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Diante do que dispõe o artigo 76 do NCPC, a nova redação da Súmula 383 do TST e a Instrução Normativa 39 do TST, entende-se que a juntada do substabelecimento ao advogado subscritor do recurso ordinário, sana a irregularidade de representação. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020936-21.2015.5.04.0281 AIRO. Publicação em 10-02-2017)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA. "RESCISÃO INDIRETA" DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. A ausência de depósitos de FGTS na conta vinculada da trabalhadora constitui falta grave do empregador suficiente à declaração judicial da dissolução do pactuado, na forma da alínea d do artigo 483 da CLT ["d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato"]. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020723-67.2015.5.04.0102 RO. Publicação em 28-03-2017)

2.43 RESPONSABILIDADE CIVIL DA COOPERATIVA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. LEPTOSPIROSE. LIMPEZA DE ESGOTOS. Configurado o nexu causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador falecido e a doença que o levou a óbito, e não demonstrada a adoção, pela cooperativa reclamada, de medidas que pudessem evitar o surgimento e/ou agravamento da doença, impõe-se a responsabilização civil desta e o dever de indenizar os prejuízos causados à saúde do trabalhador. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000730-02.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-03-2017)

2.44 NEGATIVA DE RETORNO AO TRABALHO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. Situação em que o empregador negou-se a reconduzir o empregado ao trabalho após a alta previdenciária por entendê-lo inapto para as funções para as quais foi contratado. Devido o pagamento dos salários e vantagens entre a data da alta previdenciária e o efetivo retorno ao labor. Recurso da ré a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina - Convocado. Processo n. 0021594-82.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 05-04-2017)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Indenização devida. Reclamante assediada sexualmente de forma contumaz por superior hierárquico. Perseguição em via pública. Ameaça de despedida. Registro, também em outro processo, do comportamento inapropriado. Conduta reprovável que transpõe a barreira da moral, atingindo a esfera do direito, quer sob o aspecto cível ou criminal. Arbitramento em R\$ 20.000,00.

(Exma. Juíza Ivanise Marilene Uhlig de Barros. 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Processo n. 0020132-44.2016.5.04.0305 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 15-03-2017)

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Mérito:

[...]

2 – Indenização por Danos Morais:

Conta a reclamante que durante o contrato de trabalho sofreu assédio moral por parte de seu chefe do turno da noite, Sr. C. E. Especifica que este lhe exigia que assistisse a vídeos com conteúdo pornográfico em seu telefone, "que fosse ao banheiro durante o trabalho para vê-lo se masturbando" e para que tirasse fotografias sensuais. Além disso, conta que o referido funcionário lhe perseguia de carro ao final do turno e proferia ameaças no sentido de que seria trocada de turno caso não o acompanhasse. Aduz que mesmo após ter comunicado o fato à reclamada esta apenas a dispensou, sem contudo aplicar nenhuma punição ao seu chefe. Em função disso, pede uma indenização por danos morais.

A reclamada nega os fatos e assegura que jamais foi comunicada pela reclamante sobre qualquer informação nesse sentido.

Pois bem.

A segunda testemunha da reclamante referiu em juízo que a conheceu no Trensurb quando esta era seguida por um veículo Prisma, de cor prata, dirigido por um rapaz que dizia: "*se você não entrar no carro, eu vou te por pra rua*". Além de confirmar a descrição, a mesma testemunha também relatou ter a reclamante lhe informado que a referida pessoa era seu chefe.

A narrativa confirma o fato alegado na inicial de que a reclamante era perseguida por seu chefe na rua.

Além do mais, a testemunha A. T. S. O., ouvida no processo nº [...], confirmou em juízo que o funcionário "C." tinha um comportamento bastante inapropriado, citando a situação em que viu este "passar a mão na bunda" de uma subordinada sua. Contou também o relato de que "C." teria mostrado fotos íntimas a essa mesma vítima, assim como ela própria teria sido convidada para sair com ele em troca de R\$ 50,00.

Todas as informações prestadas estão de acordo no sentido de que o Sr. C. E. era um pervertido e um assediador contumaz.

A informante deste processo chegou a relatar uma situação em que foi levada da enfermaria, por não estar se sentindo bem de saúde, e que depois de medicada foi conduzida para casa por "C.", que queria lhe constranger a fazer "sexo oral" caso ela não estivesse mais "passando mal".

O relato foi confirmado no processo nº [...], quando esta mesma vítima informou que "C." se dirigiu a ela dizendo que "*se ela não estivesse doente, ele ia pedir para ela chupar seu pau*".

Especificamente com relação ao assédio sexual, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal a tipificação prevista no art. 216-A, que assim prevê: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Cuida-se de crime contra o costume no qual se tutela a liberdade do assediado. No caso, a lei também procurou proteger a tranquilidade e a paz de espírito, impedindo que o exercício da atividade laboral se torne um constante embaraço ao trabalhador.

O assédio sexual é uma forma clara de abuso de poder no trabalho. Nesse sentido, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, 1995 – CEDAW) classifica o assédio sexual no trabalho como uma das formas de violência contra a mulher¹.

No caso dos autos, a conduta do representante da empresa, além de reprovável, torna constrangedora a percepção de que, apesar dos avanços sociais, ainda não se tenha adquirido a plenitude de consciência acerca dos limites impostos pela moral e os bons costumes.

Não menos grave a constatação de que a conduta transpõe a barreira da moral, atingindo a esfera do direito, quer sob o aspecto cível ou criminal.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

É necessário também que na fixação do *quantum* indenizatório seja observada a natureza dúplice do instituto, ou seja, tenha caráter pedagógico-punitivo, segundo o qual se oportuniza uma compensação para a vítima e um desconforto ao infrator de modo a desestimulá-lo quanto à reiteração de práticas semelhantes, mas, contudo, sem causar o enriquecimento de uma parte em detrimento da ruína para o outro. Trata-se de um juízo de proporcionalidade.

Assim, considerando a gravidade do ato praticado, a extensão dos danos, a repercussão do ato, a duração do contrato de trabalho, a condição pessoal da reclamante e o poder econômico da reclamada, arbitro indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser atualizado nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 a partir da data de prolação da presente sentença, eis que fixado considerando valores atuais.

[...]

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **J. M. W. O.** Contra [...] **INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por

¹ Assédio moral e sexual no trabalho – Brasília: TEM, ASCOM, 2009.

danos morais no importe de R\$ 20.000,00, conforme os termos da fundamentação que passam a integrar o dispositivo.

[...]

Em vista do indício da prática de crime pelo Sr. C. E. S., **oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópias da inicial, defesa e das atas de audiências (incluindo os ID. 27a623d e ID. 27a623d), para fins de apuração da prática de eventual ilícito penal.**

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

Ivanise Marilene Uhlig de Barros

Juíza do Trabalho Substituta

3.2 Estabilidade acidentária. Danos morais e materiais. Indenizações indevidas. Empregado de hotel que presenciou suicídio nas dependências da empregadora. Prova pericial no sentido de que a patologia cardíaca do autor não guarda nexos de causalidade com o acontecimento específico. Estresse pós-traumático que decorreu de fato de terceiro, potencialmente imprevisível e fora dos limites de atuação da ré. Reclamada que tomou todas as medidas possíveis para remediar os efeitos danosos causados à esfera psicológica do trabalhador.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021159-48.2015.5.04.0030 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 20-03-2017)

VISTOS, ETC.

J. L. C. M., já qualificado, ajuíza, em 19/06/2015, reclamação trabalhista contra **PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS [...] S/A**, igualmente qualificada.

Narra o autor que foi admitido pela ré em 18/03/1999, para exercer a função de Auxiliar de Recepção, e que o contrato de trabalho encontra-se em vigor. Relata que, no dia 12/03/2014, tentou salvar um hóspede do hotel reclamado, que cometeu suicídio. Diz que, na ocasião, agarrou as pernas do hóspede numa tentativa de não deixá-lo se atirar do nono andar, mas que não conseguiu salvá-lo, tendo ele vindo a falecer. Afirma que o episódio traumático lhe desencadeou quadro depressivo e de arritmia cardíaca. Pelo exposto, postula seja declarado que é detentor de estabilidade provisória acidentária, ou, sucessivamente, o pagamento indenização relativa a todo o período estabilitário, com os recolhimentos do FGTS correspondente. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais (pelas doenças provocadas e pela não emissão da CAT) e materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia em parcela única, ou de forma mensal). Dá à causa o valor de R\$ 80.000,00. Junta documentos.

É realizada audiência (ID be4ec52), ocasião em que a reclamada apresenta defesa (ID 0b4d688), alegando que inexistente doença ocupacional. Propugna pela improcedência da ação e junta documentos.

Em resposta aos Ofícios deste Juízo, o INSS junta as cópias dos antecedentes médicos-periciais do demandante (IDs a1ca4c3 e a5ad5ea); e os médicos que emitiram os atestados juntados com a inicial e o Centro Clínico [...] remetem os seus prontuários médicos (IDs 9e43dfc, d18da49 e 890ebea).

É produzida prova pericial, tendo o laudo cardiológico sido juntado no ID d51fe07, e o psiquiátrico, no ID 68a0fcf. As suas respectivas complementações foram anexadas nos IDs 8dc1913, 06bd15d e d390b70.

Realizado o prosseguimento da audiência de (ID 42ddf3c), ouvem-se o reclamante e o preposto da demandada.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

São aduzidas razões finais por memoriais.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DAS DOENÇAS DO TRABALHO

O instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para o direito às reparações às vítimas de acidentes de trabalho, nestes compreendidos as doenças ocupacionais, é o da responsabilidade civil, lecionando Sebastião de Oliveira¹:

"Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever a até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar."

No âmbito da legislação civil e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava regulamentada no artigo 159, que assim dispunha:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)"

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71

No que respeita aos atos ilícitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil em vigor que [...] *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* [...].

Por sua vez, no título da responsabilidade civil, dispõe o artigo 927 do Código Civil em vigor:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao empregado o direito à indenização por acidente do trabalho, de encargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o trabalho, sendo do autor da demanda o ônus da prova de tais alegações.

O direito à indenização pressupõe, sempre, a existência de uma ação ou omissão, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos. Quando apurado o dano, questão que se impõe é a existência de nexo de causalidade entre o dano e a possível ação ou omissão do empregador.

O nexo causal se constitui no vínculo entre determinada conduta e o dano e, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já citada:

"A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona 'aquele que...causar dano a outrem'. **Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador.**" (fl. 123, grifei)

O acidente de trabalho está disciplinado na Lei n. 8.213/91, que assim o define:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como visto no dispositivo acima transcrito, as doenças ocupacionais, assim entendidas as profissionais (inciso I) e do trabalho (inciso II) são equiparadas a acidente do trabalho, lecionando Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já referida, que:

"As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, onexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado." (fls. 44-45)

O incidente ocorrido em 12/03/2014 é incontroverso. Controvertem as partes, no entanto, quanto ao nexo causal entre as doenças apresentadas pelo autor e o infortúnio, assim como no que tange à extensão dos danos.

Foi determinada a realização prova pericial na área de cardiologia, com laudo juntado no ID d51fe07.

Após o exame do demandante e dos documentos médicos por ele apresentados, concluiu o perito Cardiologista que: ele não mantinha contato com agentes químicos que pudessem ocasionar as arritmias; que não há nexo causal nem concausal entre o suicídio de um hóspede presenciado pelo demandante e a doença cardíaca; que o autor está apto para o trabalho; e que não há perda ou redução da capacidade, não se aplicando a tabela DPVAT.

Na complementação de ID 06bd15d, o Perito prestou diversos esclarecimentos, merecendo destaque os seguintes: que a causa da arritmia do reclamante é desconhecida; que está em tratamento desde 2011; que não existem fatos que possam desencadear a taquicardia do demandante, pois a patologia está relacionada ao sistema condutor intracardíaco, e um susto, ou uma situação de estresse em pessoas sem patologia do sistema condutor, pode gerar uma taquicardia sinusal, mas que tem curta duração.

Como se pode depreender, o Expert foi taxativo ao asseverar que não há liame qualquer entre a doença cardíaca do autor e o episódio por ele vivido, pois trata-se de doença que tem como fato gerador um mal funcionamento do sistema condutor endocárdico, não tendo o ocorrido, portanto, o condão de desencadeá-lo. Além disso, como pontuado pelo Perito, o reclamante já estava em tratamento de doença desta ordem desde 2011, ou seja, bem antes da data do evento traumático.

Destarte, acolho integralmente as conclusões periciais. Inexistindo nexo causal ou concausal entre a moléstia cardíaca e o labor, improcedem os pedidos que tenham tal patologia como fundamento.

A doença psiquiátrica foi avaliada pelo laudo juntado no ID 68a0fcf. Apontou o Perito que o autor padece de um Transtorno do Estresse Pós-Traumático, que ocasiona perda temporária da sua capacidade laborativa; que o seu quadro clínico decorreu de entidade mórbida equiparada a acidente do trabalho; que o quadro não apresenta boa evolução, apesar do tratamento psiquiátrico adequado; e que segue com perda temporária da capacidade laborativa.

Incontroverso o incidente, a questão nevrálgica reside precisamente na apuração do nexo de causalidade, pois a reclamada alega que os danos decorreram de fato de terceiro (ID d07e91a – Pág. 2).

A construção doutrinária e jurisprudencial dominante expõe, também, o fato de terceiro como hipótese excludente do nexo de causalidade.

Sobre o fato de terceiro, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira o seguinte:

"Também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexo causal em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. [...] Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio".

No caso, embora não se ignore que a circunstância de presenciar um suicídio possa ser traumático e gerar reflexos profundos e até adoecimento em pessoas predispostas como autor, o suicídio configura fato de terceiro, potencialmente imprevisível e fora dos limites de atuação da ré, ou seja, não deriva do risco da atividade fim da empresa. Ainda que não sejam desconhecidos por esta magistrada os altos índices de suicídio em hotéis, assim como em pontes e outros locais afins, não se pode enquadrar a situação como risco do negócio empreendido. Trata-se de situação inusitada, triste, e a responsabilidade pelas consequências de tal infortúnio não pode ser imputada à reclamada, por não dar causa à situação. Destaco que se trata de evento que pode ser vivenciado em qualquer dia e local e não propriamente em razão da atividade exercida.

Ademais, não há prova nos autos de que a reclamada, após o incidente, tenha agido de forma negligente, ou com descaso em relação ao demandante. Pelo contrário, dos documentos médicos carreados aos autos e do depoimento de próprio autor se pode inferir que a empresa adotou todas as medidas e procedimentos para abrandar os efeitos nefastos do ocorrido. Quando inquirido, disse o reclamante que logo após o acontecimento passou a ter acompanhamento por profissional da área de psicologia. Primeiramente foi atendido por psicóloga que tinha relação de parentesco com o gerente da empresa, tendo as consultas sido custeadas pela ré. Depois, por não sentir-se à vontade ao se consultar com tal especialista, passou a receber atendimento de psicólogos e psiquiatras credenciados do convênio médico oferecido pela demandada, sem também que tivesse que arcar com qualquer despesa. O reclamante referiu, também, que não despendeu qualquer quantia com medicação, pois foi igualmente toda custeada pela demandada. (ID 42ddf3c – Pág. 1).

Nesse contexto, tendo ficado demonstrado que se trata de fato de terceiro que exclui a ilicitude do ato e que a reclamada tomou todas as medidas possíveis para remediar os efeitos



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

danosos causados à esfera psicológica do autor, deixo de reconhecer a responsabilidade da ré pelo infortúnio.

Logo, improcedem também todos os pedidos formulados na inicial que sejam embasados na doença psiquiátrica apresentada pelo demandante.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial da ação movida por **J. L. C. M.** contra PREDIAL E ADMINISTARDORA HOTEIS [...] S/A. [...] Intimem-se as partes e os peritos. Nada mais.

Luciana Caringi Xavier

Juíza do Trabalho

4. Artigo

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: CONCEITO, OBJETIVO, NATUREZA JURÍDICA, HIPÓTESES, DIVISOR, INTEGRAÇÕES E REFLEXOS

OVERTIME ADDITIONAL: CONCEPT, OBJECTIVE, LEGAL NATURE, ASSUMPTIONS, DIVIDER, INTEGRATIONS AND REFLECTIONS

Cássio Dos Santos Borba*

Resumo: Este artigo científico tem como objetivo analisar a parcela trabalhista denominada adicional de hora extra. A análise do adicional de hora extra é feita sobre os principais elementos que descrevem a sua finalidade, objetivo e aplicação no cotidiano trabalhista. Na pesquisa, foram utilizadas as principais doutrinas da atualidade que tratam do direito do trabalho, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O estudo inicia-se pelo conceito do adicional de horas extras, passa pelos objetivos, natureza jurídica, hipóteses, divisor, integrações e, finalmente, analisa os reflexos que esta parcela produz. Os resultados obtidos na pesquisa servem para aprofundar o conhecimento da matéria, mas, principalmente, para orientar operadores do direito na aplicação do adicional de hora extra no cotidiano trabalhista. Ao final, conclui-se que o adicional de hora extra é o adicional de 50%, no mínimo, devido sobre o salário-hora ao empregado que prorroga a jornada de trabalho, tem como objetivo indenizar o empregado pela exposição acentuada a riscos, possui natureza salarial, pode ter diferentes divisores, é integrado por parcelas de natureza salarial e, por fim, reflete em outras parcelas quando recebido habitualmente.

Palavras-chave: Adicional de hora extra. Natureza jurídica. Objetivo. Integrações. Habitualidade. Reflexos.

Abstract: This scientific article aims to analyze the labor part denominated additional overtime. Additional overtime analysis is made on the key elements that describe their purpose, objective and application in daily labor. During the survey were used the main and current doctrines of labor law, as well as the case law of the Superior Labor Court. The study begins with the concept of additional overtime, goes through the objective, legal nature, assumptions, divisor, integrations and finally, examines the consequences that this portion produces.

The results of this survey are used to intensify the knowledge of the subject, but mainly to guide law operators in the application of additional overtime in labor everyday life. At the end, it is concluded that the additional extra time is 50% minimum, due on the hourly wage to the employee extending the working day, aims to compensate the employee for the marked exposure to risks, has a salary nature, might have different divisors, it is made up of salary nature parcels and ultimately reflected in other parts when received usual.

Keywords: Overtime Additional. Legal nature. Objective. Integrations. Habitualness. Reflections.

Sumário: 1 Introdução. 2 Do conceito, do objetivo, da natureza e das hipóteses do adicional de hora extra. 2.1. Do conceito do adicional de hora extra. 2.2 Do objetivo do adicional de hora extra. 2.3 Da natureza jurídica do adicional de hora extra. 2.4 Das hipóteses de percepção do adicional de hora extra. 3 Do divisor e das integrações do adicional de hora extra. 3.1 Do divisor do adicional de hora extra. 3.2 Das parcelas salariais que integram o cálculo do adicional de hora extra. 3.2.1 Do salário básico. 3.2.2 Das comissões. 3.2.3 Das gratificações ajustadas. 2.2.4 Das

* Advogado. Graduado pela Uniritter Laureart Internacional Universities. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Escola da Magistratura do Trabalho - FEMARGS.

percentagens. 3.2.5 Das diárias para viagem que excedam a 50% do salário. 3.2.6 Dos abonos. 3.2.8 Dos adicionais. 4 Dos reflexos do adicional de hora extra habitual. 4.1 Dos repouso semanais remunerados e feriados. 4.2 Da gratificação natalina (13º salário). 4.3 Das férias. 4.4 Do aviso-prévio indenizado. 5 Das integrações e reflexos do adicional de hora extra em prática. 5.1 Do adicional de hora extra em prática. 6 Conclusão. Referência

1 Introdução

Jornada de trabalho é o lapso temporal em que o empregado fica à disposição do empregador em virtude do contrato de emprego e em troca de uma quantia monetária. É a troca da energia vital do empregado pelo pagamento de uma quantia em dinheiro e/ou utilidade pelo empregador.

Ressalvadas as profissões que não estão submetidas ao controle de jornada (artigo 62 da CLT), todas as demais profissões estarão sujeitas a um controle de jornada, com diferentes limites de jornada diária e semanal.

No Brasil, a jornada de trabalho legal padrão é de 8 (oito) horas diárias e/ou 44 (quarenta e quatro) semanais, fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Todavia, existem outros tipos de jornada de trabalho, a exemplo: a) turno ininterrupto de revezamento, no qual a jornada de trabalho é de 6 horas diárias e 36 semanais; b) jornada contratual menor que a jornada de trabalho legal padrão de 8 horas diárias e/ou 44 semanais; c) jornada contratual superior a jornada de trabalho diária padrão, a exemplo da jornada 12x36 (doze horas consecutivas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso).

A jornada extraordinária é o lapso temporal de trabalho que ultrapassa a jornada legal ou contratual de trabalho. Ou seja, é a jornada de trabalho que ultrapassa o limite legal ou contratual, sendo considerado como labor extraordinário.

Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 633) descreve que “a duração do trabalho está limitada a 8 horas por dia, no limite de 44 horas semanais – art. 7º, XIII, da CRFB. Todo trabalho acima destes patamares é considerado como extraordinário”. A autora está se referindo a jornada padrão de trabalho, mas o mesmo raciocínio deve ser utilizado para qualquer jornada de trabalho que ultrapasse a jornada legal ou contratual, seja a jornada de 8 horas, 6 horas ou 12 horas.

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1020) diz que a “jornada extraordinária é o lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual”.

Ultrapassada a jornada de trabalho legal ou contratual e, conseqüentemente, iniciada a jornada extraordinária, o empregado passa a ter direito a um acréscimo de 50%, no mínimo, sobre o valor do salário-hora, a título de adicional pago por hora prestada além da jornada padrão, mais conhecido como: adicional de hora extra.

2 Do conceito, do objetivo, da natureza e das hipóteses do adicional de hora extra

2.1 Do conceito do adicional de hora extra

O adicional de hora extra é o adicional devido ao empregado que prorroga, diária ou semanalmente, a jornada de trabalho legal ou contratual. Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 821)

aponta que “o adicional de hora extra é devido quando o empregado labora além da jornada legal ou contratual”.

Luciano Martinez (2010, p. 360) diz “tratar-se de acréscimo salarial pago sempre que são extrapolados os limites da duração do trabalho normal”.

Sobre cada hora prorrogada na jornada de trabalho, o empregado fará jus a um acréscimo/adicional de 50%, no mínimo, sobre o valor da hora salarial. Segundo Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1036) “o adicional de horas extras mínimo no Direito brasileiro, hoje, é de 50% [...], salvo índice mais favorável [...]”.

O valor do adicional de hora extra é calculado sobre o valor do salário-hora do empregado, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 61 da CLT “[...] nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será [...], superior à da hora normal[...]”.

Portanto, a prorrogação da jornada de trabalho, legal ou contratual, confere direito, ao empregado, à percepção do adicional de hora extra, que hoje no Brasil é de 50%, no mínimo, salvo percentual mais favorável em acordo ou convenção coletiva, contrato de trabalho e, até mesmo, em norma regulamentar da empresa, sobre o valor do salário-hora. Luciano Martinez (2010, p. 361) ressalta que “esse acréscimo pode ser maior que cinquenta por cento [...], nunca inferior, nem mesmo em função de negociação coletiva [...]”.

Entretanto, o adicional de hora extra não será devido, mesmo com a ocorrência de prorrogação da jornada legal ou contratual, caso haja validamente: a) acordo de prorrogação de jornada; b) regime de compensação de jornada; c) prorrogação em virtude de força maior; d) prorrogação em virtude de serviços inadiáveis; e) prorrogação para reposição de paralisações empresariais.

2.2 Do objetivo do adicional de hora extra

O objetivo do adicional de hora extra é de indenizar o empregado pela exposição a doenças profissionais ou acidentes de trabalho além da jornada legal ou contratual. Explica Maurício Godinho Delgado (2016, p. 955) que: “[...] a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes de trabalho[...]”.

O empregado, mesmo laborando em jornada de trabalho legal ou contratual, está exposto à ocorrência de doenças profissionais ou acidentes de trabalho. Entretanto, aumentam-se as probabilidades de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho ao se laborar em jornada extraordinária, tanto pelo empregado encontrar-se em situação de exaustão, cansaço e estresse, quanto pelo tempo de exposição a riscos por além da jornada de trabalho legal ou contratual. Tais condições aumentam as probabilidades da denominada infortunística do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 prevê no inciso XXII do artigo 7º que é direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Prevê, ainda, no inciso XIII, do mesmo artigo, “duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais[...]”.

Nesse sentido, o adicional de hora extra tem como objetivo indenizar o empregado pela acentuação das probabilidades de doença profissional ou de acidente de trabalho decorrentes da jornada extraordinária, seja em virtude da exaustão, cansaço e estresse, seja pela exposição a riscos além da jornada legal ou contratual.

2.3 Da natureza jurídica do adicional de hora extra

O adicional de hora extra é considerado pela doutrina como parcela de natureza salarial, recebida de forma condicional.

Quanto a sua natureza, o adicional de hora extra antigamente era classificado como parcela de natureza indenizatória. Todavia, atualmente, a doutrina já consolidou o entendimento de que o adicional de hora extra possui natureza salarial. Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 817) diz que “o adicional também se constitui em um sobressalários e possui natureza salarial, apesar da finalidade precípua de indenizar a nocividade causada pela situação a que o empregado estava exposto ou submetido”

Maurício Godinho Delgado (2016, p. 840) defende que “os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas”.

O autor (DELGADO, 2016, p. 840) ainda defende a natureza salarial dos adicionais ao classificá-los como percentagens (parcela de natureza salarial prevista no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT), ao dizer que “os adicionais, em regra, são calculados percentualmente sobre um parâmetro salarial. Essa característica é que os torna assimiláveis à figura das percentagens, mencionada no art. 457, §1º, da CLT[...]”.

No mesmo sentido, Luciano Martinez diz que os adicionais, apesar de não estarem previstos no artigo 457 da CLT, são considerados como complementos salariais. Assim, o autor (MARTINEZ, 2010, p. 358) explica: “o vocábulo ‘adicional’ não está contido dentre aqueles indicativos de complementos salariais[...]. Em todas as situações, a palavra ‘adicional’ traz consigo a ideia de acréscimo, de adição ao montante originalmente pago [...]”.

Contudo, apesar do adicional de hora extra possuir natureza salarial, é considerado pela doutrina como uma modalidade de salário-condição, sendo que somente é percebido enquanto perdurarem as circunstâncias que autorizam a sua percepção, podendo ser suprimido quando desaparecerem as circunstâncias que o autorizavam. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado (2016, p. 840) afirma que “embora sendo salário, os adicionais não se mantêm organicamente vinculados ao contrato, podendo ser suprimidos, caso desaparecida a circunstância tipificada ensejadora de sua percepção durante certo período contratual”.

Nesse mesmo sentido, Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 880) escreve que os adicionais “são os acréscimos ao salário-base. Normalmente dependentes de uma condição. Preenchida a condição, o empregador deve efetuar o pagamento. Também são chamados de salário-condição”.

Portanto, enquanto percebido, o adicional de hora extra possuíra natureza salarial e, quando recebido habitualmente, poderá refletir em outras parcelas. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2016, p. 840) conclui que o adicional de hora extra, por possuir natureza salarial e ser percebido habitualmente, “irá refletir, desse modo, no cálculo do 13º salário, férias com 1/3, FGTS (com 40%, se for o caso), aviso-prévio, além da contribuição previdenciária”.

Ainda, Luciano Martinez (2010, p. 361-362) lembra que o adicional de hora extra também reflete na gratificação semestral, conforme a súmula 115 do TST, e na indenização por antiguidade, conforme súmula 24 do TST: “são calculadas a partir da integração de horas extraordinárias estão o

RSR, as férias, o décimo terceiro salário, a gratificação semestral, a indenização por antiguidade prevista no art. 478 da CLT e o aviso-prévio indenizado”.

Entretanto, ao ser considerado como uma modalidade de salário-condição, o seu pagamento será suprimido quando desaparecerem as circunstâncias que autorizavam o seu recebimento. Isso quer dizer que, se o trabalhador não prorrogar a sua jornada de trabalho, não terá direito ao recebimento do adicional de hora extra.

2.4 Das hipóteses de percepção do adicional de hora extra

Ressalvados os casos em que haja validamente: a) acordo de prorrogação de jornada; b) regime de compensação de jornada; c) prorrogação em virtude de força maior; d) prorrogação em virtude de serviços inadiáveis; e) prorrogação para reposição de paralisações empresariais; o adicional de hora extra será devido.

O adicional de hora extra não é somente devido na prorrogação da jornada legal ou contratual, existindo outra situação que enseja a sua percepção pelo empregado. Assim, o adicional de hora extra é devido em duas possibilidades.

Uma primeira possibilidade de percepção do adicional de hora extra é, como já mencionado, a prorrogação da jornada de trabalho legal ou contratual. Nessa hipótese, será devido o adicional sobre todas as horas trabalhadas além do limite legal ou contratual. Ou seja, se o empregado trabalha em jornada legal padrão de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais, todas as horas trabalhadas além desses parâmetros serão acrescidas do adicional de hora extra, aplicando-se o mesmo raciocínio para as demais jornadas legais ou contratuais.

Uma segunda possibilidade de percepção do adicional de hora extra é pela não concessão, ou concessão parcial, por parte do empregador, do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e descanso do empregado nas jornadas diárias acima de 6 horas. Assim se desprende da leitura em conjunto do caput do artigo 71 da CLT: “Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora [...]”; e, do inciso I da súmula 437 do TST: “[...] a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação [...], implica o pagamento total do período correspondente [...], com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho[...]”.

Conclui-se que, ressalvadas as possibilidades de prorrogação de jornada de trabalho sem o respectivo pagamento do adicional de hora extra, este será devido sobre todas as horas que ultrapassam a jornada de trabalho legal ou contratual. Ainda, também será devido nos casos em que o intervalo mínimo de 1 (uma) hora destinado à alimentação e descanso, para os empregados que têm jornada de trabalho acima de 6 horas, não for concedido, ou concedido parcialmente

3 Do divisor e das integrações do adicional de hora extra

A base de cálculo do adicional de hora extra é o valor do salário-hora do empregado mensalista, conforme o parágrafo 2º do artigo 61 da CLT: “nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, [...] superior à da hora normal [...]”.

Para se descobrir o valor da hora salarial do empregado, deve-se dividir o valor do salário mensal, que é composto por parcelas de natureza salarial – inclusive os adicionais, pelo número de

horas mensais contratadas (divisor). Nesse diapasão, Luciano Martinez (2010, p. 361): “a base de cálculo das horas extraordinárias é formada, em regra, pela soma do salário-base aos adicionais [...]”.

Encontrado o valor do salário-hora, basta acrescentar o adicional de hora extra por hora prorrogada além da jornada legal ou contratual.

3.1 Do divisor do adicional de hora extra

Para se chegar ao valor do salário-hora, deve-se dividir o salário mensal do empregado pela quantidade de horas mensais contratadas. Conforme Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 687) “o cálculo das horas extras deve ser feito a partir do salário do empregado mensalista, que deve ser dividido pelo número de horas trabalhadas no mês”.

O total de horas mensais contratadas é denominado de “divisor”. O número do divisor é obtido pela multiplicação da jornada semanal por 5 (cinco) semanas. De modo que, para o empregado que trabalha em jornada de trabalho padrão de 44 horas semanais, o total de horas mensais contratadas será de 220 (44 horas semanais x 5 semanas = 220 horas trabalhadas no mês); do mesmo modo, para o empregado que trabalha em jornada de 36 horas semanais, o total de horas mensais contratadas será de 180 (36 horas semanais x 5 = 180 horas trabalhadas no mês).

Desse modo, o valor do salário-hora do empregado é o resultado obtido na divisão do salário mensal pelo número de horas mensais contratadas (divisor), encontrando-se, assim, o valor da hora salarial, que servirá de base de cálculo para o adicional de hora extra.

3.2 Das parcelas salariais que integram o cálculo do adicional de hora extra

Como visto, o adicional de hora extra possui como base de cálculo o valor do salário-hora do empregado mensalista. O valor do salário-hora é encontrado pela divisão do salário mensal do empregado, que é composto por parcelas de natureza salarial – inclusive pelos adicionais, pelo respectivo divisor.

Portanto, se identificar quais parcelas possuem natureza salarial dentre o conjunto de parcelas que um empregado pode receber é de extrema relevância para se chegar ao valor correto do salário-hora. Nesse sentido, muito bem coloca Carla Teresa Martins Romar (2015, p. 343) ao referir: “a importância de se caracterizar um pagamento feito pelo empregador ao empregado com salário reside no fato de que, sendo considerado salário, integrará a base de cálculo dos demais direitos trabalhistas”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar sobre a remuneração no capítulo II do título IV – Do contrato individual do trabalho -, no parágrafo 1º do artigo 457 atribui natureza salarial às comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, além da importância fixa estipulada, assim prescreve: “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Quanto as diárias para viagens, o parágrafo 2º do artigo 457 da CLT faz uma ressalva: “não se incluem nos salários as ajudas de custas, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”.

Assim, no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, encontram-se parcelas que a lei trabalhista atribui natureza salarial. A esse grupo de parcelas salariais Maurício Godinho Delgado (2016, p. 794) atribui a denominação de "parcelas salariais tipificadas – são aquelas previstas em regra legal, ainda que dela não recebam tipificação rigorosa. Trata-se de: salário básico; abonos; percentagens, inclusive os adicionais; gratificações habituais, inclusive o 13º salário; comissões".

Ainda, Maurício Godinho Delgado (2016, p. 794) vem destacando algumas parcelas que também possuem natureza salarial, mas se encontram fora da CLT. A esse grupo de parcelas, Maurício Godinho Delgado atribui a denominação de "Parcelas Salariais Não Tipificadas – São aquelas instituídas pela criatividade privada, embora, após elaboradas, submetam-se às regras trabalhistas cabíveis. Trata-se, por exemplo, dos prêmios e/ou bônus, além das gueltas".

Portanto, o salário entregue ao empregado não se esgota no valor fixo estipulado pago em virtude do contrato de emprego, pois o salário é composto também por outras parcelas, dotadas de estrutura e dinâmica diversas do valor fixo estipulado, todavia com a mesma natureza jurídica.

Maurício Godinho Delgado (2016, p. 794) menciona que "são exemplos dessas parcelas componentes do salário [...]: salário básico; comissões; percentagens; gratificações habituais; abonos [...]. Além dessas figuras, indiquem-se, ainda, o 13º salário, os adicionais [...], e os prêmios".

Uma ressalva, todavia, deve ser feita quanto a parcela denominada prêmio. Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 398) alerta que: "o prêmio, portanto, desde que atendidas as características que configuram sua verdadeira natureza jurídica, constitui mera liberalidade patronal, razão pela qual não deve ser conceituada como salário [...]".

Nesse sentido, as parcelas trabalhistas que estão elencadas no parágrafo §1º do artigo 457 da CLT, e também os prêmios, integram a o cálculo do adicional de hora extra para fins de se obter o valor do salário-hora do empregado.

3.2.1 Do salário básico

O salário básico, em linhas gerais, é a parcelas mais relevante dentre todas as parcelas salariais que podem ser alcançadas ao empregado. Conforme Maurício Godinho Delgado (2016, p. 837), é parcela salarial "tipificada como a contraprestação salarial fixa principal para pelo empregador ao empregado [...]".

Segundo Luciano Martinez (2010, p. 339), o salário básico "é a unidade básica de retribuição pelo trabalho acertado". Prossegue o autor (2010, p. 339): "quando um empregado é contratado, estipula-se um valor como retribuição pelos serviços que compõe o plexo mínimo de suas atividades. Tal valor, intitulado salário-base [...]".

Salário básico traduz a ideia de pagamento de quantia fixa mensal estipulada na hora da contratação do empregado. Conforme o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, será assegurado ao trabalhador "salário mínimo". Ou seja, no Brasil, de regra, ninguém pode receber, a título de salário básico, menos que o salário mínimo nacional.

A CLT dispõe que parte do salário básico pode ser pago em utilidades. Entretanto, a integração do salário utilidade no cálculo do adicional de hora extra será analisada em artigo científico próprio pela complexidade e dimensão do estudo.

Desse modo, em situações mais comuns no cotidiano trabalhista, o empregado é contratado por um salário básico mensal fixo em dinheiro, sempre sendo garantido o salário mínimo nacional. Assim, o salário básico integra o cálculo do adicional de hora extra.

3.2.2 Das comissões

As comissões são parcelas contraprestativas paga ao empregado em virtude de uma produção alcançada, possuindo evidente natureza salarial. A remuneração do empregado pode ser exclusivamente comissionada (comissionista puro), ou composta por comissões e pagamento fixo (comissionista misto).

O valor da hora salarial do comissionista puro é obtido pela divisão do valor mensal das comissões recebidas pelo número de horas efetivamente trabalhadas. O empregado receberá pelas horas prorrogadas além da jornada, legal ou contratual, somente o valor adicional de hora extra (súmula 340 do TST).

Se o empregado for comissionista misto, recebendo salário fixo e comissões, prorrogada a jornada de trabalho, legal ou contratual, receberá o valor da hora salarial acrescida do adicional de 50%, no que tange ao valor fixo. Porém, quanto ao valor das comissões, receberá somente o valor do adicional de hora extra. Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassa (2015, p. 808) diz que " se o empregado recebe salário misto [...], recebe o valor da hora extra acrescida do adicional de 50% no que tange ao valor fixo. Porém, em relação à comissão, prevalece a súmula nº 340 do TST [...]".

3.2.3 Das gratificações ajustadas

A gratificação é um acréscimo salarial, serve, segundo Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 794), para "remunerar ou estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo". Segundo o Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente acordadas, integrando o salário do empregado (súmula 207 do STF).

Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 805) diz que as gratificações recebidas pelo empregado possuem natureza salarial e, sendo assim, integram o cálculo do adicional de hora extra: "como as demais gratificações, esta também faz base de cálculo para as horas extras (súmula 264 do TST)".

Porém, existem gratificações que, apesar de possuírem natureza salarial, não integram o cálculo do adicional de hora extra. São exemplos: as gratificações semestral e natalina.

A gratificação semestral não integra o cálculo do adicional de hora extra, conforme entendimento expresso do TST presente na súmula 253: "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras [...]". Ocorre que é o adicional de hora extra que reflete na gratificação semestral, conforme a súmula 115 do TST.

Do mesmo modo, o 13º salário, ou gratificação natalina, não integra o cálculo do adicional de hora extras, pois é o adicional de hora extra que reflete no cálculo do 13º salário, conforme a súmula 45 do TST: "a remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962".

3.2.4 Das percentagens

As percentagens são modalidades de parcelas que possuem natureza salarial, estão presentes no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT.

Maurício Godinho Delgado (2016, p. 840) trata dos adicionais como sendo uma espécie de percentagens ao se referir: “ os adicionais, em regra, são calculados percentualmente [...]. Essa característica é que os torna assimiláveis à figura das percentagens [...]”.

Por outro lado, Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 805-806) defende ser a expressão “percentagens”, prevista no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, é sinônima à expressão “comissões”, pois assim diz em seu curso: “ a CLT se refere às comissões e percentagens como se fossem parcelas distintas [...]. Todavia [...] as palavras são sinônimas. Houve redundância. Foi um lapso do legislador”.

De qualquer forma, já que possuem natureza salarial, as percentagens integram o cálculo do adicional de horas extras.

3.2.5 Das diárias para viagem que excedam a 50% do salário

As diárias para viagem não possuem originalmente natureza salarial, mas sim indenizatória, pois visam a indenizar o empregado que teve despesas em virtude do cumprimento do contrato de trabalho. Todavia, em virtude de um parâmetro objetivo estabelecido pela CLT, tal parcela passa a possuir natureza salarial.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2016, p. 795) “a CLT procurou criar um mecanismo objetivo de identificação da natureza jurídica [...] no tocante às diárias para viagem. [...] caso as diárias venham a ultrapassar a fronteira dos 50% do salário obreiro, serão presumidas [...] de natureza salarial”.

Preenchido o pressuposto objetivo, e passando a possuir natureza salarial, as diárias para viagem integraram por seu valor total o salário do empregado para todos os fins. Nesse sentido, a súmula 101 do TST dispõe que “integram o salário, pelo seu valor total [...], as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado [...]”.

Ainda, a súmula 318 do TST prevê que “tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele recebido [...], somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal”.

Portanto, caso o empregado venha a receber diárias para viagem que ultrapassem em 50% o valor do seu salário mensal, o valor das diárias será integrado no salário devido ao empregado e, conseqüentemente, integrará o cálculo do adicional de hora extra.

3.2.6 Dos abonos

Os abonos salariais são adiantamentos do salário. Conforme Maurício Godinho Delgado (2016, p. 838) “[...] como antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado, torna-se inquestionável sua natureza jurídica, como salário (art. 457, §1º)”.

Sendo salário, integrará o cálculo do adicional de hora extra.

Outro tipo de abono, mas que não se confunde com o primeiro, é o abono pecuniário relativo à matéria das férias, no qual o empregado pode vender 1/3 das suas férias. Segundo Sérgio Pinto Martins (2016, p. 384) “o art. 144 esclareceu que o referido abono [...], não integraria a remuneração do empregado [...], desde que não excedesse de 20 dias do salário. Assim, se o abono fosse superior, haveria integração na remuneração [...]”.

3.2.7 Dos adicionais

Os adicionais são considerados pela doutrina como modalidade de salário-condição.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2016, p. 840), os adicionais correspondem a parcela salarial suplementar entregue ao empregado enquanto estiver laborando em condições que justifiquem a percepção do adicional, assim descreve: “os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa [...]”.

Assim, esta superada a classificação que atribuía natureza indenizatória aos adicionais. Neste sentido, inclusive, atestam a natureza salarial dos adicionais as súmulas 60, 76, 80, 248, 265, 291, todas do TST.

Uma característica interessante dos adicionais é a sua condicionalidade. Apesar dos adicionais possuírem natureza salarial, podem ser supridos do salário do empregado quando a condição que justifique a sua percepção desaparecer. Ressalta Maurício Godinho Delgado (2016, p. 840): “embora sendo salário, os adicionais não se mantêm organicamente vinculados ao contrato, podendo ser suprimidos, caso desaparecida a circunstância tipificada ensejadora de sua percepção durante certo período contratual”.

Sendo assim, é possível a integração de um adicional em outro adicional. Ora, se o adicional de hora extra é calculado sobre o salário e, por exemplo, o adicional de insalubridade tem natureza de salário-condição, então é possível a integração do adicional de insalubridade no cálculo do adicional de hora extra.

A jurisprudência, apesar de não especificar expressamente a natureza salarial do adicional de insalubridade, deu a entender tal natureza ao impor a integração do adicional de insalubridade no cálculo do adicional de hora extra na orientação jurisprudencial 47 da SDI-I do TST “a base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade”.

Do mesmo modo, como ocorre com o adicional de insalubridade, também ocorre com o adicional noturno, pois, ao ser considerado salário-condição, integra o cálculo do adicional de hora extra. Neste sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial 97 da SDI-I do TST diz que “o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno”.

No tocante ao adicional de periculosidade, não há disposição expressa de sua integração na base de cálculo do adicional de hora extra. Entretanto, apesar disto, se considerarmos que é um salário-condição, assim como o adicional noturno e como o adicional de insalubridade, também chegaremos à conclusão de que é um salário-condição e, por isso, deve integrar o cálculo do adicional de hora extra.

Apesar de não existir disposição expressa pela integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional de hora extra, a súmula 264 do TST prevê que “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

Sendo assim, a súmula 264 do TST autoriza a integração do adicional de periculosidade, bem como autoriza todos os demais adicionais a integrarem a base de cálculo.

Conclui-se que, sendo modalidade de salário-condição, que enquanto percebido considera-se salário, podendo ser suprimido quando desaparecerem as circunstâncias que autorizam a sua percepção, os adicionais podem integrar o cálculo do adicional de hora extra. Nesse sentido, inclusive, súmulas e orientações jurisprudências do TST.

4 Dos reflexos do adicional de hora extra habitual

O adicional de hora extra é integrado por parcelas que possuem natureza salarial, inclusive pelos demais adicionais, conforme foi visto. Assim como os demais adicionais, também possui natureza salarial, pois é considerado como um salário-condição.

O adicional de hora extra, quando pago com habitualidade, reflete em outras parcelas trabalhistas: repousos semanais remunerados e feriadados, 13º salário, férias e aviso-prévio indenizado.

Para que o adicional de hora extra reflita nas parcelas acima mencionadas, além da sua nítida natureza salarial, ainda é preciso o requisito da habitualidade. Segundo Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 847) “algumas projeções dependem apenas da natureza salarial da verba (FGTS), enquanto outras dependem também da habitualidade do pagamento do sobressalários”. A autora enquadra os adicionais na modalidade de sobressalários, no seu curso de direito do trabalho.

É essencial a presença da habitualidade para que o adicional de hora extra possa refletir no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriadados, 13º salário, férias e aviso-prévio indenizado. Cumpre agora esclarecer o que é considerado habitual. Segundo Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 848), habitual é tudo aquilo que seja frequente:

Habitual é tudo aquilo que tem repetição frequente. Logo, podemos considerar que uma parcela é habitual quando ela se repete metade ou mais da metade de um período. O conceito de período depende da parcela que se pretende pagar. Desse modo, o período pode ser a semanal (RSR), o ano civil (13º salário), o ano de vigência do contrato (férias), os 12 meses que antecedem a despedida (aviso-prévio e parcelas da rescisão).

Segundo Sergio Pinto Martins (2016, p. 274), a lei não define o que é habitualidade, mas pode-se entender como habitual aquilo que foi pago na maior parte do contrato do trabalho:

A lei não define o que é habitualidade para efeito de reflexos de horas extras. Pode-se entender que é habitual o que foi pago na maior parte do contrato de trabalho. Se o contrato de trabalho teve duração de três meses e as horas extras foram pagas por dois meses, houve habitualidade. Também pode ser considerado habitual o que foi pago por mais de seis meses, que corresponde à maior parte do ano.

A habitualidade, portanto, é atingida pelo pagamento repetitivo da metade, ou mais da metade, do lapso de uma determinada parcela trabalhistas. Sendo habitual, e possuindo natureza salarial, o adicional de hora extra refletirá na base de cálculo dos repouso semanais remunerados e feriadados, 13º salário, férias e aviso-prévio indenizado.

4.1 Dos repouso semanais remunerados e feriadados

No caso do repouso semanal remunerado, leva-se em conta a semana para fins de habitualidade. Sendo assim, considera-se habitual o adicional de hora extra que for devido durante metade, ou mais da metade, do lapso temporal da semana. O cálculo considera a quantidade de dias na semana, assim descreve Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 851-852):

[...] para o repouso semanal remunerado leva-se em conta a semana, isto é, todo o período que antecede o descanso ou na semana que antecede o feriado – arts. 6º e 7º da Lei nº 605/49. Ressalte-se que nem todo descanso semanal é aos domingos, apesar dessa regra ser geral. Assim, será habitual aquela parcela que for paga durante metade ou mais da metade dos dias anteriores ao repouso, devendo ser excluído o dia útil não contratado para o trabalho. Sendo habitual para o repouso, será também para o feriado que ocorrer dentro da semana.

A habitualidade, no caso dos repouso semanais remunerados e feriadados, é a repetição do adicional de hora extras por metade ou mais da metade de dias de uma semana. Dois exemplos, um em que o adicional de hora extra é habitual e, outro, em que o adicional não é habitual, para fins de reflexos nos repouso semanais remunerados e feriadados:

Semana

| Seg. | Ter. | Qua. | Qui. | Sex. | Sáb. | Dom. |
|------|------|------|------|------|------|------|
| H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | - |

Semana

| Seg. | Ter. | Qua. | Qui. | Sex. | Sáb. | Dom. |
|------|------|------|------|------|------|------|
| H.E | | | | | | - |

Como se pode ver, no primeiro exemplo o adicional de hora extra é devido de forma habitual, e no segundo exemplo o adicional de hora extra é devido de modo eventual.

Neste sentido, somente no primeiro caso o adicional de hora extra refletirá na base de cálculo dos repouso semanais remunerados e feriadados. Esse é o entendimento da súmula 172 do TST ao referir que “computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas”.

4.2 Da gratificação natalina (13º salário)

No caso da gratificação natalina (ou 13º salário), leva-se em conta o ano civil para fins de habitualidade. Sendo assim, considera-se habitual o adicional de hora extra que foi devido durante

metade ou mais da metade do lapso temporal do ano civil. O cálculo considera a quantidade de meses conforme Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 848):

O 13º salário corresponde à média do que é pago por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.090/62). Logo, devem ser considerados, para fins de habitualidade, os meses anteriores a dezembro do respectivo ano, mesmo que incompleto. Portanto, habitual é a parcela que é paga durante a metade ou mais do período a ser computado – aplicação analógica da súmula nº 459 do STF. Deve-se analisar cada ano civil (de janeiro a dezembro) separadamente para cada 13º salário devido no curso do contrato de trabalho. Como a gratificação natalina leva em consideração os 12 meses do ano, que antecedem o seu pagamento (dezembro), a habitualidade se expressa em meses, desprezando-se os dias, as semanas, os semestres, o contrato.

A caracterização da habitualidade, no caso da gratificação natalina (ou 13º salário), é a repetição do adicional pela metade ou mais da metade dos meses do ano civil. Dois exemplos, um em que o adicional de hora extra é habitual e, outro, em que o adicional não é habitual, para fins de reflexos na gratificação natalina, ou 13º salário:

Ano civil

| Jan. | Fev. | Mar. | Abr. | Mai. | Jun. | Jul. | Ago. | Set. | Out. | Nov. | Dez. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E |

Ano civil

| Jan. | Fev. | Mar. | Abr. | Mai. | Jun. | Jul. | Ago. | Set. | Out. | Nov. | Dez. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| H.E | | H.E | | H.E | | | | | | | |

Como se pode ver, no primeiro exemplo o adicional de hora extra foi pago de forma habitual, e no segundo exemplo o adicional de hora extra foi pago de modo eventual. Prevê a súmula 45 do TST que “a remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962”.

Neste sentido, somente no primeiro caso o adicional de hora extra refletirá na base de cálculo da gratificação natalina, ou 13º salário.

4.3 Das férias

No caso das férias, leva-se em conta o ano de vigência do contrato para fins de habitualidade. Sendo assim, considera-se habitual o adicional de hora extra que for pago durante metade ou mais da metade do lapso do ano de vigência do contrato. O cálculo considera a quantidade de meses.

Vólia Bomfim Cassar (2015, p. 849) defende que “a lei foi expressa no sentido de que os sobressalários, como os adicionais, devem ser computados pela média duodecimal. Apesar de não mencionar o critério da habitualidade, a jurisprudência já se firmou nesse sentido”.

A autora faz referência porque o parágrafo 5º do artigo 142 da CLT não faz menção quanto a necessidade da habitualidade do adicional de hora extra para fins de reflexos no cálculo das férias: "os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias".

Todavia, a autora afirma que a jurisprudência já se firmou no sentido da necessidade da habitualidade dessas parcelas. Dois exemplos, um em que o adicional de hora extra é habitual e, outro, em que o adicional não é habitual, para fins de habitualidade e reflexos no cálculo das férias:

Período Aquisitivo

| Abr. | Mai. | Jun. | Jul. | Ago. | Set. | Out. | Nov. | Dez. | Jan. | Fev. | Mar. |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E |

Período Aquisitivo

| Abr. | Mai. | Jun. | Jul. | Ago. | Set. | Out. | Nov. | Dez. | Jan. | Fev. | Mar. |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| H.E | | | | H.E | | H.E | | H.E | | | |

Como se pode ver, no primeiro exemplo o adicional de hora extra foi pago de forma habitual, e no segundo exemplo o adicional de hora extra foi pago de modo eventual.

Neste sentido, somente no primeiro caso o adicional de hora extra refletirá na base de cálculo das férias.

4.4 Do aviso-prévio indenizado

No caso do aviso-prévio indenizado, leva-se em conta os últimos 12 meses para fins de habitualidade. Sendo assim, considera-se habitual o adicional de hora extra que for pago durante metade ou mais da metade do lapso dos últimos 12 meses.

Dois exemplos, um em que o adicional de hora extra é habitual e, outro, em que o adicional não é habitual, para fins de reflexos na base de cálculo do aviso-prévio indenizado:

Últimos 12 meses

| Jan. | Fev. | Mar. | Abr. | Mai. | Jun. | Jul. | Ago. | Set. | Out. | Nov. | Dez. |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E | H.E |

Últimos 12 meses

| Jan. | Fev. | Mar. | Abr. | Mai. | Jun. | Jul. | Ago. | Set. | Out. | Nov. | Dez. |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| H.E | | H.E | | H.E | | | | | | | |

Como se pode ver, no primeiro exemplo o adicional de hora extra foi pago de forma habitual, e no segundo exemplo o adicional de hora extra foi prestado de modo eventual.

Neste sentido, somente no primeiro caso o adicional de hora extra refletirá na base de cálculo do aviso-prévio indenizado. Assim prevê o parágrafo 5º do artigo 487 da CLT quando diz que “o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado”.

5 Das integrações e reflexos do adicional de hora extra em prática

Analisado o adicional de hora extra sobre os pontos propostos por este artigo científico, passa-se agora a uma exposição, ou compilação, das parcelas que integram a sua base de cálculo, bem como os seus reflexos em outras parcelas.

Esse quadro demonstrativo visa compilar o que já foi visto, de modo a facilitar a compreensão, mas, principalmente, a prática trabalhista cotiada.

5.1 Do adicional de hora extra em prática

A adicional de hora extra possui como base de cálculo o valor da hora salarial do empregado mensalista. O valor do salário-hora é encontrado pela divisão do salário mensal, que é integrado por parcelas que possuem natureza salarial - inclusive pelos adicionais, pelo respectivo divisor, que é obtido pela multiplicação da jornada semanal por 5 (cinco).

Sendo assim, integram o salário do empregado para fins de cálculo do adicional de hora extras: salário básico (parágrafo 1º do artigo 457), comissões (súmula 340 do TST), percentagens (parágrafo 1º do artigo 457), gratificações ajustadas (sumula 207 do SFT; súmulas 264 e 253 do TST), diárias para viagem que excedam 50% do salário (súmulas 101 e 318 do TST), abonos (parágrafo 1º do artigo 457), adicional noturno (OJ 97 da SDI-I), adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I), e adicional de periculosidade (súmula nº 132 do TST).

O adicional de hora extra possui natureza salarial e, quando percebido habitualmente, reflete em outras parcelas trabalhistas: repousos semanais remunerados (súmula 172 do TST), gratificação natalina (súmula 45 do TST), férias (parágrafo 5º do artigo 142 da CLT), e aviso-prévio indenizado (parágrafo 5º do artigo 487 da CLT), gratificação semestral (súmula 115 do TST), indenização por antiguidade (súmula 24 do TST).

Reflete, por fim, mesmo que eventual, nos depósitos da conta FGTS (súmula 63 do TST).

6 Conclusão

Após a análise da parcela trabalhistas denominada adicional de horas extras, nos parâmetros propostos pelo presente artigo científico, sem a presunção de ter esgotado todos os elementos possíveis de estudo acerca de tal parcela, algumas conclusões são expostas.

Conclui-se que, o adicional de hora extra é o adicional devido ao empregado que prorroga, diária ou semanalmente, a jornada de trabalho legal ou contratual, fazendo jus a um acréscimo de 50%, no mínimo, sobre o valor da hora salarial.

Conclui-se que, o objetivo do adicional de hora extra é de indenizar o empregado pela acentuação das probabilidades de doença profissional ou de acidente de trabalho decorrentes da jornada extraordinária, seja em virtude da exaustão, cansaço e estresse, seja pela exposição a riscos além da jornada legal ou contratual.

Conclui-se que, antigamente, o adicional de hora extra era classificado como parcela de natureza indenizatória. Todavia, atualmente, a doutrina já consolidou o entendimento de que o adicional de hora extra possui natureza salarial, recebido de forma condicional (salário-condição), podendo ser suprimido caso ausentes os requisitos que autorizam a sua percepção.

Conclui-se que, ressalvadas as possibilidades de prorrogação de jornada de trabalho sem o respectivo pagamento do adicional de hora extra, este será devido sobre todas as horas que ultrapassam a jornada de trabalho legal ou contratual. Ainda, também será devido nos casos em que o intervalo mínimo de 1 (uma) hora destinado à alimentação e descanso, para os empregados que têm jornada de trabalho acima de 6 horas, não for concedido, ou concedido parcialmente.

Conclui-se que, a base de cálculo do adicional de hora extra é o valor do salário-hora do empregado mensalista. O salário do empregado é composto por parcelas de natureza salarial, inclusive os adicionais. O valor da hora salarial é obtido na divisão do salário mensal pelo respectivo divisor.

Conclui-se que, integram o salário, para fins de cálculo do adicional de hora extra, o salário básico, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, abonos, adicionais e prêmios.

Conclui-se que, o adicional de hora extra, quando pago com habitualidade, reflete em outras parcelas trabalhistas: repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário, férias e aviso-prévio indenizado. E mesmo que eventual, reflete em FGTS.

No mais, espero que este artigo científico tenha sido útil no avanço dos estudos acerca da parcela do adicional de hora extras, mas, principalmente, que seja útil na aplicação da prática trabalhista cotidiana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 19 de setembro de 2016.

_____. Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acessado em 10 de setembro de 2016.

_____. Índice de Súmula do TST. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acessado em 24 de setembro de 2016.

_____. Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/01-subsecao-i-especializada-em-dissidios-individuais-sbdi-i>. Acessado em: 24 de setembro de 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 11. ed. rev. e atual. Atualizada de acordo com o Novo CPC Lei 13.105 de 16.03.2015. São Paulo: Método, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho, revisto e ampliado*. 15. ed. São Paulo: LTR, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

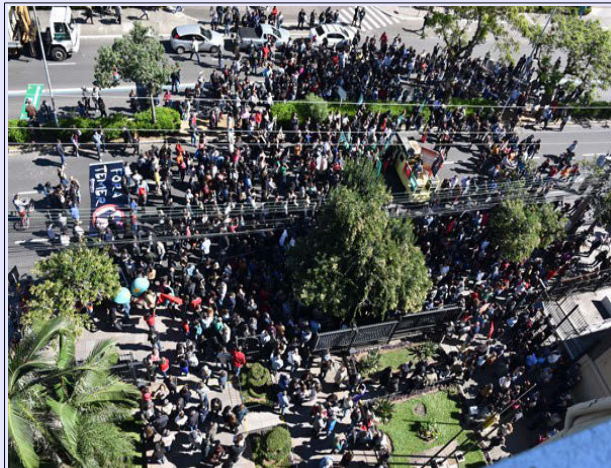
MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. Coordenador Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



5. Notícias

Destaques



**Profissionais da Justiça
protestam contra
as reformas
trabalhista e previdenciária**

- **COLEPRECOR divulga nota de repúdio a declarações do ministro Gilmar Mendes contra o TST**
- **Em matéria publicada pela AmatraIV, juízes avaliam reforma trabalhista como grande retrocesso**



**Presidente Beatriz
aborda proposta de
salterações
na legislação
trabalhista durante
Fórum na Fiergs**



**Desembargador
Martins Costa
medeia debate
sobre a Reforma
Trabalhista na
OAB-RS**

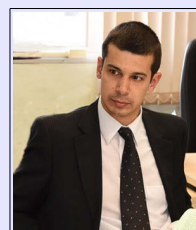


**Desembargadora
Angela Chapper
toma posse
em sessão solene**

**Pleno do TRT-RS
indica juiz
Janney Camargo Bina
para cargo
de desembargador**



**NOTA DE PESAR:
Falecimento do juiz
Cláudio Roberto Ost,
titular da 1ª VT de
Santa Rosa**



**Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch
é convocado para a
Comissão Nacional de
Promoção à Conciliação**



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::



Juizes
Tiago da Motta
e Camila Wilhelms
tomam posse
no TRT da 4ª Região



TRT-RS ilumina
fachada em apoio
à campanha
Abril Verde



Exposição
"Procuradores do MPT no Rio
Grande do Sul"
é inaugurada
no TRT-RS



Memorial promove
ciclo de cinema
e debates
sobre o mundo
do trabalho

Especial 10 Anos da EJ - Publicações da Escola Judicial:
a Revista Impressa do TRT4



Especial 10 Anos da EJ - Legislação Expressa



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação do 1º Semestre

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Rede Sustentabilidade questiona no Supremo Lei da Terceirização

Veiculada em 03/04/2017.

A Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5685 contra a [Lei 13.429/2017](#), que trata da terceirização, sancionada pelo presidente da República no dia 31 de março. O relator da ação é o ministro Gilmar Mendes.

A lei trata do trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. De acordo com o partido, a norma apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que o Projeto de Lei 4.302 começou a tramitar em 1998 a partir de proposta do então presidente Fernando Henrique Cardoso, mas, em 2003, o então

presidente Lula requereu a retirada de sua tramitação. Segundo a Rede, o projeto de lei ficou parado no Congresso Nacional por mais de três legislaturas, sem que o requerimento de retirada fosse atendido ou lido pela Mesa da Câmara dos Deputados. "De modo surpreendente, o projeto de lei foi subitamente ressuscitado após a emissão de seus pareceres no próprio plenário da Câmara, momentos antes da votação, no dia 22/03/2017, com aprovação da matéria", afirma.

Para a Rede, nada impediria que o Poder Legislativo optasse por propor e aprovar medida de igual teor, já que se está diante de matéria cuja competência para iniciativa é concorrente. Entretanto, o legislador não poderia ignorar o desejo de retirada da proposição por parte de seu autor, o Executivo, pois isso implicaria "grave perturbação da harmonia e independência dos Poderes constituídos", sustenta.

O autor defende a inconstitucionalidade material da lei, por entender que ela ofende, entre outros preceitos constitucionais, o princípio da proteção ao trabalho. O partido político lembra que a Carta de 1988 promoveu vigorosamente o movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho. Esse movimento reflete, para a legenda, as principais escolhas valorativas do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido da proteção ao valor social do trabalho e do trabalhador. E a ampliação irrestrita da terceirização, sem quaisquer cautelas mitigadoras dos seus perversos efeitos, dada a sua manifesta vocação predatória e precarizadora do mínimo equilíbrio desejável nas relações de emprego, sustenta a Rede, ofende de modo inequívoco o alcance normativo do preceito constitucional do princípio da proteção ao trabalho.

Outro ponto atacado é a terceirização nas atividades da Administração Pública, que para a Rede viola frontalmente o preceito fundamental do concurso público, previsto no artigo 37 (caput e inciso II) da Constituição. "Permitir a terceirização das atividades institucionais de órgãos e entidades da Administração Pública afigura violação grave ao núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público, uma vez que o objetivo essencial do seu comando normativo é a promoção da isonomia".

A Rede pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei 13.429/2017, até a decisão final do STF sobre a matéria. No mérito, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma questionada.

MB/CV

Processo: ADI 5685

5.1.2 Duas novas ações questionam no STF Lei da Terceirização

Veiculada em 06/04/2017.

Chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) mais duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5686 e 5687) para questionar a Lei 13.429/2017, a chamada Lei da Terceirização, sancionada pelo presidente da República em 31 de março último. Os autores das ações são, respectivamente, a CNPL (Confederação Nacional das Profissões Liberais) e Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista do Brasil. A norma em questão dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Para a confederação, a terceirização "ampla e irrestrita", posta na nova lei, ofende fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal, entre eles princípio

da dignidade da pessoa humana; a consagração dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a prevalência dos direitos humanos.

Já os partidos políticos defendem a inconstitucionalidade da norma por entender que a lei pretende impor a regulamentação ampliada e irrestrita das contratações pela via dos contratos temporários e da terceirização, em afronta a direitos fundamentais, tais como os direitos sociais, além de menosprezar princípios sobre os quais foram insculpidas a proteção do trabalho e sua normatização.

Alegam também ofensa a convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que instituem parâmetros relacionados à dignidade das relações de trabalho, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

As ações estão sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, que já relata a ADI 5685, ajuizada pela Rede Sustentabilidade contra a mesma norma.

Mandados de Segurança

Sobre o tema, o ministro Celso de Mello julgou extintos os Mandados de Segurança (MSs) 34708, 34711, 34714 e 34719, impetrados por parlamentares federais contra a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei da Terceirização. De acordo com o decano do Supremo, a jurisprudência do STF entende que, concluído o processo de elaboração legislativa e dele havendo resultado a edição de lei, não mais subsiste a legitimidade de membros do Congresso Nacional para mandado de segurança. Ainda segundo o ministro, “promulgada e publicada determinada espécie normativa, a única possibilidade, em tese, de contestá-la reside na instauração do concernente processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.

MB/AD

Processo: ADI 5686 e ADI 5687

5.1.3 Novo “Boletim Repercussão Geral” está disponível no site do STF

Veiculada em 07/04/2017.

Já está disponível para [consulta e download](#), no site do Supremo Tribunal Federal (STF), o novo “**Boletim Repercussão Geral**”, relativo ao segundo semestre de 2016 (1º/08 a 19/12/2016). A publicação apresenta uma síntese semestral dos julgados em que foi discutida a repercussão geral, classificando-os em: repercussão geral reconhecida e mérito julgado; repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual; repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento; e repercussão geral não reconhecida.

Além dessas classificações, o periódico apresenta dois outros capítulos: Recursos na repercussão geral, no qual são noticiados os julgamentos dos recursos interpostos com o objetivo de influenciar o que decidido na análise da preliminar ou do mérito de processos que envolvem a sistemática da repercussão; e Suspensão nacional, em que se apresentam os temas suspensos por determinação de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para agilizar e facilitar a pesquisa, o boletim traz, além do sumário, índice organizado em ramo do Direito e assunto. Os áudios das decisões presenciais do Tribunal estão disponíveis no fecho das respectivas notícias e poderão ser acessadas ao se clicar no respectivo ícone. Também é possível assistir aos vídeos das sessões plenárias do STF no [canal do Tribunal no YouTube](#).

O Boletim Repercussão Geral está disponível para download nos formatos PDF, HTML e MP3:

[Formato PDF](#) - [Formato HTML](#) - [Formato MP3](#)

Pauta de abril

O julgamento de agravos e recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida são prioridade na pauta de abril, do STF, integralmente voltada para processos dessa natureza. Foram pautados pela presidente, ministra Cármen Lúcia, 28 temas de repercussão geral, envolvendo casos que podem encerrar aproximadamente 90 mil processos suspensos nos tribunais de origem.

VP/EH

5.1.4 Aplicação das Súmulas Vinculantes é tema de livro publicado pelo STF

Veiculada em 13/04/2017.

As súmulas vinculantes são instrumentos que buscam pacificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em pequenos enunciados e possuem efeito vinculativo em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A Secretaria de Documentação do Supremo reúne esses enunciados sumulares e decisões acerca da interpretação e da aplicação de cada um deles na obra [Súmulas Vinculantes – Aplicação e Interpretação pelo STF](#). O livro está disponível aos jurisdicionados, profissionais de Direito, estudantes e público em geral nos formatos PDF, Epub, Mobi e MP3.

A primeira edição foi organizada com os julgados do Tribunal publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) até 28 de abril de 2016 e apresenta, além do texto aprovado até a SV 55, os dados da sessão de aprovação, as referências legislativas, precedentes representativos e aplicação e interpretação pelo STF. A secretaria responsável pela publicação explica que no processo de seleção dos julgamentos, optou-se pelos que se mostraram mais adequados ao esclarecimento de possíveis divergências quanto à interpretação dos textos sumulares. A coletânea foi elaborada com o intuito de facilitar o acesso à evolução da jurisprudência do Supremo.

O usuário, além de baixar todo o conteúdo da obra, pode também realizar pesquisa por trecho, assunto ou enunciado de súmula. Esta base é atualizada com maior periodicidade de forma a refletir a jurisprudência mais recente, que pode não estar inclusa na última edição do livro para download. Consta, por exemplo, nesta base de pesquisa, a SV 56, que não está no livro.

Súmulas Vinculantes

As súmulas vinculantes foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004, posteriormente regulamentada pela Lei 11.417/2006. A norma possibilita ao Supremo, por iniciativa própria ou provocado, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar texto sumular que terá por objeto a interpretação de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração, que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre a questão.

SP/EH

5.1.5 Suspensa decisão do TST que manteve ultratividade de normas coletivas

Veiculada em 17/04/2017.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Reclamação (RCL) 26256 para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve em curso processo no qual foram preservados os efeitos de decisão de instância inferior que aplica o princípio da ultratividade das normas coletivas. De acordo com o relator, em análise preliminar do caso, a decisão parece ofender a liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, que determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que tratem da ultratividade de normas de acordos e convenções coletivas.

A controvérsia se iniciou com a interpretação dada pela Justiça do Trabalho em vários processos, consolidada pela Súmula 277 do TST, no sentido de que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho mesmo depois de expirada sua validade, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva.

Na RCL ajuizada no Supremo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Lagoa Vermelha (RS) questiona decisão do TST que rejeitou recurso contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O tribunal regional assegurou o pagamento de piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 até que nova negociação coletiva modifique suas cláusulas, e afastou assim a aplicação do piso salarial regional.

Liminar

Segundo o ministro Luiz Fux, a decisão do TST foi tomada em 26/10/2016, enquanto a liminar do relator da ADPF 323 foi publicada em 19/10 do mesmo ano. Assim, entendeu que, havendo pertinência temática, o TST deveria ter se pronunciado em observância à decisão monocrática. “Contudo, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve os efeitos da decisão emanada pela Corte Regional”, apontou.

Dessa forma, o ministro verificou que o TST manteve em curso processo no qual foram preservados os efeitos de decisão que aplica o princípio da ultratividade das normas coletivas, o que, em cognição sumária, parece contrariar a liminar proferida na ADPF 323.

RP/CR,CV

Leia mais:

- 14/10/2016 – [Ministro suspende efeitos de decisões da Justiça do Trabalho sobre ultratividade de acordos](#)

Processo: Rcl 26256

5.1.6 STF decide que juros de mora incidem sobre obrigações de RPV e precatórios

Veiculada em 19/07/2017.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor

(RPV) ou do precatório. O entendimento foi firmado nesta quarta-feira (19) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida. A decisão terá impacto em, pelo menos, 27 mil processos sobrestados em outras instâncias, que aguardavam o julgamento do caso paradigma.

A Universidade Federal de Santa Maria (RS), recorrente, sustentava que a correção monetária deve incidir para garantir a manutenção do valor real da condenação, mas os juros pressupõem um comportamento protelatório do devedor que gere essa mora. Segundo a Procuradoria-Geral Federal, que representa a universidade, "nos casos em que a Fazenda Pública se resigna a pagar, não deve pagar mais juros, apenas o valor devido". A procuradoria considerou que suspender os juros é uma forma de evitar incidentes protelatórios. No caso concreto, frisou, não há indícios de que a Fazenda Pública tenha dado causa à mora no pagamento. Assim, não haveria justificativa para a incidência dos juros.

Julgamento

A análise da matéria teve início na sessão do dia 29 de outubro de 2015, quando o relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo desprovimento do recurso e foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Teori Zavascki (falecido) e Luiz Fux. De acordo com o relator, há um responsável pela demora. "Esse responsável não é o credor, é o devedor", afirmou, observando que a alegação de dificuldades de caixa para quitar as requisições é um argumento metajurídico. Tendo em vista o grande volume de processos, o ministro salientou que o Estado não pode apostar na morosidade da Justiça.

O julgamento foi retomado hoje com a apresentação do voto-vista do ministro Dias Toffoli, que, ao acompanhar o relator pelo desprovimento do RE, considerou prudente determinar com exatidão o momento da data inicial da realização dos cálculos, "evitando-se o surgimento de novos recursos em relação à fixação das datas". No mesmo sentido votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Tese

Quando proferiu seu voto, o relator propôs uma tese de repercussão geral que foi reajustada na sessão de hoje, a fim de que sejam abrangidas não só as obrigações de pequeno valor, mas os precatórios. Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso e aprovou tese segundo a qual "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

EC/CR

Leia mais:

- 29/10/2015 – [Suspensão julgamento sobre incidência de juros de mora em RPVs](#)

5.1.7 Conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios

Veiculada em 19/04/2017.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (19), decidiu que o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, com repercussão geral reconhecida. Prevaleceu o entendimento do

ministro Marco Aurélio, acompanhado pela maioria de votos, ficando vencido o relator do processo, ministro Edson Fachin.

A decisão do Plenário deu provimento ao RE interposto pela Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que entendeu que os conselhos têm natureza jurídica de autarquia, são abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública e devem, portanto, submeterem-se ao regime de precatórios.

Relator

O ministro Edson Fachin, relator do RE 938837, destacou que, segundo a jurisprudência do STF, os conselhos de fiscalização profissionais, embora sejam autarquias especiais – que não estão sujeitas à administração ou supervisão direta de qualquer órgão público e nem recebem recursos do estado –, por exercerem atividade típica de Estado, são pessoas jurídicas de direito público. Ele entendeu que, por este motivo, é possível a aplicação a eles da regra constitucional que obriga a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado (artigo 100, parágrafo 5º).

Em voto pelo desprovimento do recurso, o relator salientou que o regime de precatórios existe para preservar a necessidade de previsão do pagamento de dívida pública e evitar que eventual constrição de valores ocorra para o pagamento de dívidas individualizadas e afete o funcionamento da entidade pública, além de observar a isonomia entre os credores.

Divergência

No entendimento do ministro Marco Aurélio, que proferiu o primeiro voto divergente em relação ao do relator, os conselhos são autarquias especiais e, por este motivo, são pessoas jurídicas de direito público submetidas a diversas regras constitucionais, entre as quais a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e a exigência de concurso público para contratação de pessoal. Entretanto, por não terem orçamento ou receberem aportes da União, não estão submetidos às regras constitucionais do capítulo de finanças públicas (artigos 163 a 169 da Constituição), o que inviabiliza sua submissão ao regime de precatórios.

O ministro salientou que a inexistência de orçamento inviabiliza o cumprimento de uma série de regras dos precatórios, como a exigência de dotações orçamentárias específicas para este fim ou a consignação direta de créditos ao Poder Judiciário. Frisou, ainda, que, caso se entenda que os conselhos integram o conceito de fazenda pública, possíveis débitos dessas entidades autárquicas seriam automaticamente estendidos à fazenda pública federal.

Tese

A tese de repercussão geral fixada pelo Plenário foi a seguinte: “Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

PR/CR

Leia mais:

- [23/03/2016 – Submissão dos conselhos profissionais ao regime de precatórios é tema de repercussão geral](#)

Processo: RE 938837

5.1.8 Plenário define tese de repercussão geral sobre responsabilidade de entes públicos em terceirização

Veiculada em 26/04/2017.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, nesta quarta-feira (26), a tese de repercussão geral firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, que discute a responsabilidade da administração pública gerada pelo inadimplemento de verbas trabalhistas de empresas prestadoras de serviços contratadas por meio de licitações.

A tese aprovada foi proposta pelo ministro Luiz Fux, autor do voto vencedor no julgamento, concluído no dia 30/3, e foi redigida nos seguintes termos:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

CF/CV

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

Justiça usa educação para reduzir machismo e violência doméstica

Veiculada em 26/04/2017.

FOTO: MP-GO



Palestra com a promotora Rubian Coutinho.

Juízes e promotores já não esperam reduzir a violência doméstica apenas por meio de prisões, processos judiciais ou medidas protetivas. Munidos de informação e empatia, equipes do Judiciário e do Ministério Público miram nos trabalhadores de áreas específicas, com grande concentração de funcionários do sexo masculino, para ajudá-los a refletir sobre violência de gênero e diminuir os episódios de agressão familiar.

Os projetos pedagógicos reforçam as orientações

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação à criação de programas de prevenção, por meio da educação, defendida na Portaria n. 15/2017, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. Ao menos 10 mil pessoas já participaram de ações pedagógicas, desde 2015.

No Maranhão, as ações educacionais começaram quando a equipe multidisciplinar da Vara Especializada em Violência contra a Mulher de São Luis, vinculada ao Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), mergulhou nos processos que originavam medidas protetivas.

A pesquisa permitiu conhecer o perfil dos homens que praticavam violência doméstica e revelou, dentre outros pontos, que boa parte deles trabalhavam na construção civil (10%); transporte urbano (6%) e vigilância (4%).

Desconstruindo a violência

De posse desses dados, a coordenadoria desenvolveu o projeto Aprendendo com Maria da Penha no Cotidiano, voltado aos trabalhadores desses três segmentos. Mais de 3 mil pessoas já puderam ouvir as palestras do projeto, que visa desconstruir o machismo, principal fator da violência doméstica.

“Certa vez, durante um processo, um homem chegou a dizer que não entendia o motivo da lei tratar como crime o ato de violência, uma vez que era contra a sua mulher, não em outra. Isso revela o grau de ignorância e machismo inculcado e naturalizado na cabeça de certos homens. Se a mulher for dele, ele acha que pode bater”, diz a assistente social Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro, coordenadora da equipe multidisciplinar.

Para alcançar com efetividade esse público, foram feitas parcerias com sindicatos e empresas, que disponibilizam os espaços para os encontros, que duram, em geral, 40 minutos, e começam antes do expediente. Mais de 23 mil processos ligados à violência doméstica correm no Judiciário do Maranhão, atualmente.

Mudança pela reflexão

Propor mudança de visões como forma de reduzir a violência doméstica é o que move a promotora do Ministério Público de Goiás Rúbian Corrêa Coutinho, que idealizou e concebeu o Projeto Construindo Possibilidades. Segundo ela, punições não são suficientes para estancar a violência doméstica. “Processar ou punir, somente, é enxugar gelo”, afirma.

Para tentar mudar a realidade por meio da educação, a promotora começou a estudar a identidade masculina. “É necessário fazê-los repensar suas atitudes, suas visões. Mas não iríamos conseguir sua reflexão se chamássemos esse homem de agressor, de machista. Eu precisava conhecer os tipos de pressão que eles sofriam, em relação a ser macho, viril, e coisas semelhantes, para ser ouvida sem tanta resistência”, diz.

Segundo ela, para fazê-los pensar foi necessário criar um tipo de palestra onde fossem desconstruídas as ditas ‘verdades’ masculinas e femininas. “Eles ficam boquiabertos; a conversa muda. Mostro a eles como esses papéis foram assimilados; inverteo seus lugares e coloco-os no lugar do outro, e assim vamos desconstruindo o machismo”, afirma a promotora, que tem desenvolvido as ações em canteiros de construção civil, setor de limpeza urbana e saneamento, mas pretende expandir para outros segmentos com bons números de homens, como oficinas mecânicas, clubes de futebol e a escola de formação da Polícia Militar.

Violência e machismo

As ações de conscientização vem sendo desenvolvidas pela 63ª Promotoria de Justiça de Goiânia (Núcleo de Gênero) desde 2015; já participaram das oficinas aproximadamente 3 mil pessoas. No Pará, outros 2 mil operários da construção civil participaram de 24 palestras, desde o ano passado.

Em agosto de 2016, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) firmou parceria com o Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (Sinduscon-PA) para difundir informações relativas à Lei Maria da Penha entre operários da construção civil. A ideia é compartilhar experiências com trabalhadores de outros setores também.

Na semana passada, um novo acordo de cooperação do TJPA foi apresentado e firmado com Associação Paraense dos Supermercados (ASPAS). O projeto Mãos à obra: trabalhadores no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher foi idealizado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal.

Envolver os homens no combate à violência contra a mulher também é o foco da Coordenação das Delegacias Especializadas da Mulher/SEDS e a Secretaria da Mulher e Diversidade Humana de Alagoas.

O trabalho conta com a parceria do Conselho Regional de Engenharia (Crea-PB) e do Sindicato da Intermunicipais das Indústrias da Construção Civil (Sintricom). Desde o ano passado, seis canteiros de obras foram visitados com orientação dirigida a mais de 600 trabalhadores.

A aplicação da Lei Maria da Penha e as consequências da violência contra mulher na vida familiar e afetiva são os temas principais do projeto Lei Maria da Penha nos Canteiros de Obras, que integra o terceiro eixo do programa Mulher Protegida, do Governo do Estado, que prevê palestras, orientações e parcerias com a sociedade civil e a iniciativa privada. O primeiro eixo é voltado para a fiscalização das medidas protetivas e o segundo para entrega do dispositivo SOS Mulher.

1 milhão de processos

A Lei Maria da Penha, em vigor há 11 anos, preconiza medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar por meio da educação com foco de gênero. A política pública está a cargo da União, estados e municípios e de ações não-governamentais.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), após a entrada em vigor da norma, houve queda de 10% nos casos de homicídios domésticos em comparação aos anos anteriores à legislação. Os números de processos relativos à violência contra mulheres, no entanto, continuam elevados. Dados do Judiciário brasileiro, com base em informações dos Tribunais de Justiça, tramitam no país mais de um milhão de processos relativos aos casos de violência doméstica no país.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

Novas regras agilizam devolução de custas no tribunal

Veiculada em 11/04/2017.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou na última quinta-feira (6) a [Instrução Normativa STJ/GDG 3/2017](#), que passa a disciplinar a devolução administrativa de custas judiciais e de porte de remessa e retorno no âmbito do tribunal, em substituição à Instrução Normativa 1/2015. As principais alterações dizem respeito ao fluxo de processamento das solicitações e buscam acelerar o trâmite do pedido e aprimorar a centralização das demandas.

Os pedidos podem ser feitos nas hipóteses de pagamento em duplicidade ou nos casos de operações indevidas ou em excesso, cabendo exclusivamente à parte interessada solicitar a restituição.

A partir de agora, o formulário de solicitação de devolução de custas – que está disponível no [portal do STJ](#) e deve ser remetido para o endereço informa.reembolso@stj.jus.br – será recebido pela Coordenadoria de Atendimento Judicial. Após autuação, análise e deferimento do pedido, o processo é encaminhado pela coordenadoria à Secretaria de Orçamento e Finanças via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Segundo a instrução normativa, o trâmite do processo deve ser concluído em até 30 dias, prorrogáveis por igual período, e será finalizado pela própria Coordenadoria de Atendimento Judicial.

Recursos

No caso de indeferimento dos pedidos, está mantido o prazo de dez dias para interposição de recurso administrativo. Também permanece inalterado o prazo prescricional de cinco anos para o requerimento de restituição dos valores.

Os procedimentos disciplinados pela nova instrução normativa estão relacionados apenas aos pedidos realizados em âmbito administrativo. No caso de guias de recolhimento juntadas aos processos judiciais, cabe ao ministro relator apreciar os incidentes relacionados à devolução de custas.

Para mais informações sobre despesas processuais, [clique aqui](#).

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Ricardo Eletro vai indenizar vendedora obrigada a usar uniforme com logomarcas de fornecedores

Veiculada em 04/04/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. a pagar indenização de R\$ 2 mil a uma vendedora que reclamou da obrigação de circular diariamente com uniforme contendo logomarcas de produtos comercializados pela empresa e de camisas divulgando suas promoções. A relatora do recurso, ministra Maria Helena Mallmann, assinalou que a jurisprudência do TST é no sentido de que o uso não autorizado da imagem do indivíduo para fins comerciais, como no caso configura dano moral e independe de prova do dano.

A verba havia sido indeferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), para o qual a obrigatoriedade de uso dos uniformes com a logomarca de fornecedores não constituiu utilização indevida da imagem da vendedora, uma vez que se restringia ao âmbito da empresa, durante o horário de trabalho. O Regional entendeu ainda que o uso de uniforme está associado às funções do vendedor, “que habitualmente promove a qualidade dos produtos com que trabalha”.

A ministra Maria Helena Mallmann citou diversos precedentes das Turmas e da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais para demonstrar que o entendimento que prevalece no TST é

o de que esse tipo de conduta caracteriza abuso do poder diretivo do empregador, "uma vez que apenas se admite o uso da imagem de alguém e de sua projeção social para fins comerciais mediante a devida autorização ou retribuição de vantagem". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou na sua Súmula 403 o entendimento de que a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais independe de prova do prejuízo.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-1167-21.2012.5.03.0035

5.4.2 Presidente do TST volta a deplorar manifestação do Presidente do TSE em relação à Corte

Veiculada em 04/04/2017.

O Presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, lamenta a forma ofensiva com que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, referiu-se aos integrantes da Corte em palestra divulgada pela imprensa. "Em que pese a admiração e o apreço que tenho a sua excelência, não se pode admitir agressões dessa espécie, que extrapolam a salutar divergência de ideias, para atingir injusta e generalizadamente a honorabilidade das pessoas", afirma.

(Secom-TST)

5.4.3 Vendedora tem direito a intervalo destinado à mulher independentemente do número de horas extras

Veiculada em 05/04/2017.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de uma auxiliar de vendas da Paquetá Calçados S.A. contra decisão que reconheceu seu direito ao intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária somente quando o tempo de serviço extra superou uma hora. Como a CLT não estabelece essa condição, a Turma condenou a empresa a pagar o período não concedido com adicional.

O intervalo é obrigatório e está previsto no artigo 384 da [CLT](#) como medida protetiva do trabalho da mulher, mas a auxiliar disse que a loja de calçados nunca o aplicou, apesar de o serviço extraordinário ser constante. Em sua defesa, a Paquetá alegou que esse dispositivo de lei não foi recepcionado pela Constituição Federal, por estabelecer diferença indevida entre homem e mulher.

Tanto o juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) rejeitaram o argumento da não recepção, mas a sentença negou o direito ao intervalo, por entender que a prorrogação da jornada, de cerca de 40 minutos, era devidamente compensada. O TRT, ao julgar recurso, deferiu o descanso apenas nos dias em que a empregada fez no mínimo uma hora extra, "por critério de razoabilidade".

Relatora do recurso da auxiliar ao TST, a ministra Maria de Assis Calsing destacou que o artigo 384 da CLT não prevê nenhuma condição para a concessão da pausa antes da jornada extra da mulher. "Ainda que o serviço extraordinário seja de poucos minutos, a trabalhadora faz jus ao descanso a ela assegurado por norma de saúde, segurança e higiene do trabalho", concluiu.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-20762-74.2014.5.04.0013

5.4.4 TST agradece moções de solidariedade em relação a ataques sofridos

Veiculada em 06/04/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho registra seu agradecimento pelas moções de apoio que entidades de classe formularam em defesa da instituição e seus membros, em face de injustificados ataques sofridos recentemente, cujo inteiro teor se encontra nos links abaixo relacionados.

- **Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho - Coleprecor**
<https://coleprecor.wordpress.com/2017/04/04/nota-publica-em-solidariedade-ao-tst/>
- **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**
<http://www.amb.com.br/novo/?p=35722>
- **Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - Anamatra**
<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25168-ofensas-do-ministro-gilmar-mendes-ao-tribunal-superior-do-trabalho-sao-irresponsaveis-e-inaceitaveis-afirma-amamatra>
- **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT**
<http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3057-anpt-presta-solidariedade-a-ministros-do-tst-acerca-de-declaracoes-ofensivas-de-gilmar-mendes>
- **Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT**
<http://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/7850-nota-publica-da-abrat>

5.4.5 Empresas de grande porte vão propor acordos a trabalhadores com ações na Justiça do Trabalho

Veiculada em 06/04/2017.

O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Emmanoel Pereira, recebeu nesta quarta-feira (5) representantes de grandes empresas que se comprometeram a propor acordos a trabalhadores que têm ações na Justiça Trabalhista, dando fim a milhares de processos. Todas as propostas apresentadas pelas empresas serão analisadas por advogados e trabalhadores durante a III Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que acontecerá de 22 a 26 de maio de 2017 em todas as regiões brasileiras.



O TST recebeu o compromisso de propostas de acordo em mais de 2.500 processos de empresas como Vale S.A, Caixa Econômica Federal, Santander, Itaú Unibanco, Gol Linhas Aéreas, Claro, União, BRF Brasil, Contax. O montante equivale ao que um gabinete julga por mês no Tribunal. "A conciliação é o caminho mais rápido e eficaz para solucionar processos trabalhistas", afirma o ministro Emmanoel Pereira. "A empresa vê seus processos serem escoados pela conciliação, e o trabalhador evita um caminho longo de tramitação".

Propostas

A CEF apresentou uma lista com 670 processos que serão alvo de acordos ao longo da Semana. O número representa 1/3 do total de processos que a empresa tem em tramitação no TST. "A diretoria da Caixa preza cada vez mais pela conciliação de processos na Justiça do Trabalho, e este ano selecionamos assuntos nos quais temos mais chances de fazer acordo, ou seja, os empregados terão propostas e processos com a máxima efetividade," destacou o gerente executivo da Caixa, Felipe Mattos.

O Santander também vai propor acordos em 404 processos do TST. "Hoje sabemos que não é interessante manter determinados processos, e o melhor caminho é sempre o acordo", afirmou o representante jurídico do banco, Osmar Paixão. "O Santander está ratificando esta postura de tentar a melhor forma de conciliar, que atenda as partes e que seja interessante para ambos".

Representantes do Itaú Unibanco também apresentaram pessoalmente ao ministro Emmanoel Pereira uma lista com 173 processos no TST e cerca de 6.500 processos na primeira e segunda instância. De acordo com o superintendente jurídico, Daniel Pastore, o Itaú já reduziu em quase 60% o número de recursos ao TST, e as propostas de acordos aos trabalhadores serão significativas e assertivas. "Fizemos um cálculo de quanto teríamos que pagar caso o processo fosse julgado e, na grande maioria dos casos, as propostas buscam pagar 90% da previsão aos trabalhadores," observou Pastore.

As Varas do Trabalho e Tribunais Regionais também estão recebendo propostas de empresas e de trabalhadores dispostos a tentar um acordo.

Semana Nacional da Conciliação

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processos em todos os Tribunais do Trabalho do país. Para participar, as partes comunicam a intenção de conciliar para o Tribunal onde o processo tramita. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o juiz do ou desembargador do trabalho, acordam a solução mais justa.

A conciliação em processos que tramitam na Justiça do Trabalho pode ser uma boa opção para aqueles que desejam minimizar os efeitos da crise econômica, que tem como uma das principais consequências o desemprego. No momento da conciliação, busca-se o equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e os deveres do empregador para que ambos sintam-se satisfeitos com o resultado.

Qualquer empresa pode optar pela conciliação, independentemente do porte ou do número de processos existentes. Para isso, basta procurar o Tribunal Regional do Trabalho no qual o processo

tramita, os Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho ou a vice-presidência Tribunal Superior do Trabalho pelo e-mail: conciliacao-tst@tst.jus.br, caso o processo tramite no TST.

- [Confira o contato dos Núcleos de Conciliação dos TRTs e agende sua audiência.](#)

(Taciana Giesel/CSJT - Fotos: Thalita Dantas)

5.4.6 Turma afasta exigência de depósito para recurso contra condenação em obrigação de não fazer

Veiculada em 07/04/2017.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul não tem a obrigação de recolher o depósito recursal para recorrer em processo no qual foi condenada somente a obrigação de não fazer. O relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, explicou que o depósito recursal tem como finalidade garantir que o vencedor da demanda receba ao menos parte do valor da condenação – e, no caso, não houve condenação em pecúnia.

O processo é uma ação civil pública na qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) requeria que a federação se abstinhasse de exigir de trabalhadores não sindicalizados os descontos previstos em instrumento coletivo celebrado com a Cooperativa Central Oeste Catarinense. A pretensão foi acolhida, e a entidade foi proibida de efetuar os descontos sem expresse consentimento dos trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 50 mil.

Ao julgar o recurso ordinário da federação, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) considerou-o deserto pelo não recolhimento do depósito recursal. A entidade havia requerido a concessão da justiça gratuita, sustentando que os sindicatos gozam de presunção de carência de recursos, mas o TRT indeferiu o pedido.

TST

No recurso ao TST, a entidade pediu o afastamento da deserção, alegando que não houve condenação em pecúnia, ao pagamento de honorários advocatícios ou multa por litigância de má-fé, tratando-se de simplesmente de imposição de uma obrigação de não fazer.

Na sessão de julgamento, o MPT argumentou que a federação foi condenada não apenas à obrigação de não fazer, mas também à multa por descumprimento de obrigação, o que caracterizaria a condenação em pecúnia.

O ministro Walmir Oliveira da Costa observou que, de acordo com o artigo 899, parágrafos 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal, que visa a garantir numerário suficiente para assegurar a execução, só é obrigatório quando há condenação em pecúnia devida ao vencedor da demanda, o que não aconteceu no caso. “Constata-se que foi negada a pretensão de indenização por dano moral coletivo, restando à federação apenas a condenação de uma obrigação de não fazer”, afirmou. “Se não houve condenação pecuniária em favor do litigante vitorioso, não tem sentido garantir o juízo da futura execução”, concluiu, lembrando que esta é a jurisprudência do TST (Súmula 128, item I, e Súmula 161 do TST).

Com relação à multa, o ministro Hugo Carlos Scheuermann, seguindo o voto do relator, assinalou que o caso é de tutela inibitória, em que a multa só incide caso a decisão seja descumprida. “Não posso exigir a multa antes de verificar se houve ou não descumprimento”, afirmou. “Só na execução”.

Por unanimidade, a Primeira Turma proveu o recurso da federação e determinou o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-113-90.2013.5.04.0541

5.4.7 Empregada consegue manter execução individual de sentença apesar de se tratar de ação coletiva

Veiculada em 07/04/2017.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma empregada do Município de Ibitinga (SP) de propor ação individual para executar sentença transitada em julgado que deferiu pedidos em reclamação coletiva na qual era representada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibitinga. Segundo os ministros, a decisão da instância ordinária de extinguir o processo individual, diante da execução da ação coletiva, violou o princípio constitucional do acesso à Justiça.

A empregada pública fundamentou seu pedido no artigo 97 do [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#), que autoriza a vítima a promover a execução da sentença em ação coletiva. Apesar de reconhecer o direito, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) considerou desnecessária a ação individual, que tem igual objetivo da reclamação do sindicato, "a qual se encontra em adiantada fase de execução definitiva". Para o TRT, a circunstância caracteriza falta de interesse de agir e justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ao TST, a trabalhadora alegou que a decisão do Regional impediu o direito de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da [Constituição Federal](#)), mas a Primeira Turma a manteve, por entender que o conflito envolve matéria infraconstitucional, disposta no CDC, e o recurso de revista, na fase de execução, somente é possível nos casos de ofensa direta e literal de norma da Constituição (artigo 896, parágrafo 2º, da [CLT](#)). Para o relator, desembargador convocado Marcelo Pertence, não houve afronta direta ao dispositivo mencionado pela empregada.

Entendimento diverso teve a SDI-1 ao julgar os embargos. O relator, ministro Augusto César de Carvalho, afirmou que a prerrogativa de escolher a ação de execução, individual ou coletiva, está relacionada ao próprio direito de acesso à Justiça. Portanto, a extinção do processo está em desacordo com a Constituição Federal. "O fato de o sindicato ter iniciado a execução da sentença não pode ser entendido como obstáculo processual a impedir a execução por intermédio do ajuizamento de ação individual", afirmou.

Por unanimidade, a SDI-1 seguiu o voto do relator para ordenar o retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP), a quem compete determinar que a empregada escolha a execução individual ou a coletiva.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: E-RR-1843-88.2012.5.15.0049

5.4.8 Mantida condenação à Schincariol por agressão a vendedor com galho de árvore em cobrança de meta

Veiculada em 10/04/2017.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Schincariol Logística e Distribuição Ltda. em Curitiba (PR) a indenizar em R\$ 20 mil, por dano moral, um vendedor submetido a condutas abusivas na cobrança de metas, entre elas agressão com galhos de árvore. De acordo com os ministros, a prática reiterada de ofensas por parte de um gerente configurou assédio moral, passível de indenização.

O trabalhador disse que, nas punições pelo descumprimento de metas, tinha de praticar polichinelos e escrever à mão, 50 vezes, as rotinas básicas do vendedor. Em uma das situações, disse que foi obrigado a sentar, vendado, em fila indiana com mais de 20 colegas. De um lado, receberam borrifadas de água e, do outro, apanharam com galhos de árvore, sendo obrigados a gritar cantos motivacionais. Segundo testemunha, o gerente justificou que essa técnica servia para demonstrar a capacidade dos empregados de superar dificuldades.

A representante da empresa, na audiência, reconheceu que o gerente realizou condutas abusivas e, por se recusar a mudar de atitude, foi dispensado. No entanto, a defesa da Schincariol alegou não haver prova de dano moral ao vendedor, e afirmou que a cobrança de metas faz parte do poder diretivo do empregador.

Com base nos depoimentos das testemunhas, o juízo de primeiro grau deferiu indenização de R\$ 7 mil, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) aumentou o valor para R\$ 20 mil. Segundo o TRT, o poder diretivo e a possibilidade de cobrança de metas possuem limites, e não autorizam o empregador, por meio de seus prepostos, a submeter os empregados a situações vexatórias.

A Schincariol recorreu ao TST, mas o relator, ministro João Oreste Dalazen, entendeu que houve ofensa à honra do vendedor. De acordo com o ministro, a situação caracterizou assédio moral, que ocorre quando o superior abusa rotineiramente de sua autoridade, expondo os subordinados a situações humilhantes. "A cobrança de metas, caso extrapole os limites da razoabilidade e afronte a dignidade da pessoa humana, efetivamente configura a prática de assédio moral", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: [RR-68300-89.2009.5.09.0012](#)

5.4.9 Turma determina retorno de processo para adequação a jurisprudência regional uniformizada

Veiculada em 17/04/2017.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno de um processo ao Tribunal Regional da 18ª Região (GO) para adequação do julgamento a súmula do próprio Regional relativa à estabilidade da gestante, editada após incidente de uniformização de jurisprudência. Para a Turma, a providência é indispensável para que caiba exclusivamente ao TST a função de preservar a unidade do sistema jurídico.

O processo diz respeito a uma trabalhadora rural que pedia indenização substitutiva ao período de estabilidade da gestante. Sua gravidez só foi confirmada depois da rescisão do contrato de experiência e ela, na audiência da ação trabalhista, rejeitou a oferta do empregador de reintegração.

O pedido de indenização foi julgado improcedente tanto na primeira instância quanto pelo TRT-GO. A turma julgadora do Regional observou que tanto a Súmula 244, item II, do TST quanto a Súmula 38 do TRT entendem que a recusa da gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego, sendo devida a indenização. Entendeu, contudo, que a súmula regional não era vinculante e, portanto, a Turma pode julgar de forma diferente, restando à parte insatisfeita recorrer ao TST por meio de recurso de revista, “que passará a ser o único meio de encontrar o direito estabelecido na jurisprudência iterativa”.

Uniformização

Em sessão, os ministros da Sétima Turma criticaram a postura da turma regional. O relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, explicou que o processo foi julgado inteiramente com base nas novas regras recursais impostas pela Lei 13.015/2014, que exigem que os TRTs uniformizem sua jurisprudência, ou seja, fixem uma única tese sobre questão jurídica no âmbito de sua circunscrição territorial. Para Brandão, a não aplicação da súmula regional pela turma do TRT esvazia as garantias constitucionais da segurança jurídica, celeridade processual e isonomia.

Para o ministro Douglas Alencar Rodrigues, há uma incompreensão por parte de alguns Regionais quanto ao novo paradigma relativo à uniformização jurisprudencial. “O livre convencimento motivado cedeu a uma exigência sistêmica de coerência, integridade e estabilidade jurisprudencial”, afirmou. “Temos que trabalhar no sentido de afirmar isso cada vez com mais vigor, sensibilizando os colegas dos Regionais para a importância de que tenhamos um sistema jurisdicional trabalhista cada vez mais harmônico, sem dissonâncias”.

O presidente da Sétima Turma, ministro Vieira de Mello Filho, explicou que, a partir da Lei 13.015, a unidade da jurisprudência no Tribunal é pressuposto de cabimento do recurso de revista – e, se houver divergência interna, cabe ao TRT superá-la. Nesse sistema, segundo o ministro, há uma mitigação do livre convencimento, e o magistrado tem de se submeter à maioria. “Aliás, a democracia exige isso”, afirmou.

A solução adotada pela Sétima Turma, na linha de outras decisões, foi determinar o retorno dos autos para que o Regional cumpra a exigência de uniformização interna. O relator ressaltou ainda que, persistindo esse tipo de situação, a Corregedoria-Geral deve ser oficiada para que adote providências administrativas.

(Lourdes Tavares e Carmem Feijó)

Processo: RR-288-32.2015.5.18.0151

5.4.10 TST elege representantes para o CNJ e o CSJT

Veiculada em 17/04/2017.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada nesta segunda-feira (17), indicou, por unanimidade, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga para representar o Tribunal junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no próximo biênio. A indicação, para substituir o ministro Lelio Bentes

Corrêa, cujo mandato se encerra em junho, será submetida ao Senado Federal, que sabatinará o indicado.

Aloysio Corrêa da Veiga nasceu em Petrópolis (RJ), onde se formou em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Ingressou na Justiça do Trabalho em 1981, como juiz do trabalho substituto da 1ª Região (RJ), e exerceu a magistratura no Rio de Janeiro até 1983. Atuou no TST primeiramente como juiz convocado, em 1998. Foi empossado ministro do TST em dezembro de 2004. Atualmente, é presidente da Comissão Permanente de Regimento Interno e preside a Sexta Turma do TST desde a sua instalação.

CSJT

Na mesma sessão, o colegiado elegeu os ministros Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) pelos próximos dois anos. Foram eleitos ainda os ministros Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta como suplentes.

Os eleitos assumirão as vagas atualmente ocupadas pelos ministros Guilherme Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Cosa, suplente do ministro titular Fernando Eizo Ono, que encerram seus mandatos em junho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é composto por 11 representantes. Entre eles, o presidente e o vice-presidente do TST, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, três ministros do TST e cinco presidentes dos TRTs, eleito cada um deles por região geográfica do País.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.4.11 TST aprova novas alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais

Veiculada em 18/04/2017.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, nesta segunda-feira (17/4), novas alterações em sua jurisprudência consolidada. As alterações decorrem da necessidade de adequação de algumas súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs) aos dispositivos do novo Código de Processo Civil.

Confira as alterações aprovadas:

SÚMULA 402

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA.
(nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

II - Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SÚMULA 412

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

Sob a égide do CPC de 1973, pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

SÚMULA 414

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

SÚMULA 418

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

OJ-SBDI1-140

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

OJ-SBDI1-284 – CANCELADA.

OJ-SBDI1-285 – CANCELADA.

5.4.12 Justiça do Trabalho se mobiliza em todo o país para estimular acordos entre patrões e empregados

Veiculada em 18/04/2017.

A solução de conflitos ou problemas não precisa, necessariamente, passar por uma sentença judicial. Empresas e trabalhadores podem optar pela mediação e a conciliação, formas rápidas e eficazes para resolver embates por meio de acordo. Neste sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) promove de 22 a 26 de maio, a 3ª edição da Semana Nacional da Conciliação

Trabalhista, esforço concentrado dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para solucionar o maior número de processos pela via da conciliação.

Com o slogan “Para que esperar, se você pode conciliar”, as peças da campanha ressaltam a ideia de que uma ação trabalhista tradicional percorre várias etapas, e a tramitação do processo pela via judicial pode levar certo tempo. Já a conciliação é uma alternativa para empresas e trabalhadores quem querem concluir o processo de forma rápida e eficaz.

Inscrições

Empresas e trabalhadores que têm ação na Justiça e que estão dispostos a tentar um acordo devem procurar as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, dependendo de onde a ação está tramitando. Qualquer empresa pode optar pela conciliação, independentemente do porte ou do número de processos existentes. Para isso, basta procurar o Tribunal Regional do Trabalho no qual o processo tramita, os Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho.

O TST, especificamente, já encerrou o prazo inscrições, e recebeu listas com mais de 2.500 processos que serão alvo de propostas de acordo. Entre as empresas que apresentaram as listas estão Caixa Econômica Federal, Santander, Itaú Unibanco, Gol Linhas Aéreas, Claro, BRF Brasil, Contax, entre outras. O montante equivale ao que um gabinete julga por mês no Tribunal Superior do Trabalho.

Mutirões

Após o período de inscrições, as Varas do Trabalho e os TRTs devem se organizar para realizar audiências de conciliação simultâneas em todo país, num esforço concentrado durante a semana, para promover uma agenda de audiências e garantir o maior número de acordos possíveis entre empresas e empregados.

A abertura da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista será sediada em Campinas (SP) no dia 22 de maio e o encerramento em Porto Alegre (RS), no dia 26, com anúncio dos resultados parciais.

A conciliação na Justiça do Trabalho

A mediação e a conciliação são formas natas da Justiça do Trabalho e reconhecidas como um meio rápido e eficaz para resolver embates por meio de acordo entre as partes.

Desde 2015, a Justiça do Trabalho, por meio da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, promove campanhas como a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista com o intuito de conscientizar e estimular empresas e trabalhadores a optarem pelo diálogo ao invés de uma ação judicial - o objetivo é que patrões e empregados firmem acordos e solucionem seus litígios trabalhistas, reduzindo o número de processos que tramitam nos tribunais e varas.

Além disso, em 2016, a Justiça do Trabalho renovou o compromisso de aumentar o número de casos solucionados por meio da conciliação, em relação aos períodos anteriores. A meta procura impulsionar a desjudicialização de conflitos.

A edição anterior do evento, em 2016, realizou 68.374 audiências e atendeu 160.931 pessoas. Foram homologados 26.840 acordos, arrecadando mais de 620 milhões de reais que foram convertidos aos trabalhadores.

(Taciana Giesel/)

5.4.13 TST tem competência exclusiva para suscitar incidentes de recursos repetitivos

Veiculada em 24/04/2017.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o Tribunal tem a competência exclusiva para suscitar os incidentes de recursos repetitivos. Na sessão realizada na quinta-feira (19), a SDI-1, por unanimidade, rejeitou duas propostas apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) para que o TST julgasse duas matérias sob a sistemática dos recursos repetitivos, por entender que os Regionais não têm legitimidade para tal.

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, explicou que, de acordo tanto com a Instrução Normativa 38 do TST quanto com a própria CLT, não cabe aos Regionais suscitar os incidentes. Alguns deles, porém, têm encaminhado propostas ao TST com base no novo Código de Processo Civil, que, em relação aos recursos especiais e extraordinários, admitem que a instância inferior sugira tema para ser analisado pela superior.

O presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, ministro João Oreste Dalazen, assinalou que a CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014, contém norma expressa acerca da legitimidade para suscitar os incidentes de recursos repetitivos. Segundo o artigo 896-c, quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à SDI ou ao Pleno, mediante requerimento de um dos ministros que compõem a Seção Especializada. "Havendo norma expressa a respeito, reiterada na IN 38, não incide o CPC supletivamente", afirmou.

Recursos repetitivos

A sistemática dos recursos repetitivos foi introduzida no processo do trabalho pela Lei 13.015/2014. Segundo o texto legal, se o TST, ao receber um recurso de revista, considerar que a matéria é repetitiva, todos os recursos que estiverem nos TRTs sobre o mesmo tema ficarão sobrestados aguardando a decisão do primeiro caso – o chamado recurso paradigma, ou leading case. Decidido o paradigma, todos os demais que estavam sobrestados deverão ser julgados no mesmo sentido.

(Carmem Feijó)

5.4.14 Corregedoria-Geral da JT lança novas versões de tabelas processuais unificadas

Veiculada em 25/04/2017.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, divulgou as novas versões das Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e Complementos, instituídas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que visam às necessidades da Justiça do Trabalho. Elas passam a valer a partir desta terça-feira, 25/4.

As alterações foram revisadas e aperfeiçoadas pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho. Dentre vários objetivos, a atualização visa controlar as movimentações processuais decorrentes das alterações do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Com isso, os Tribunais Regionais do Trabalho ganham em eficiência e celeridade, pois poderão utilizar uma linguagem comum no que se refere à movimentação processual.

As tabelas processuais foram instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2007, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional. Elas padronizam e uniformizam os procedimentos a serem utilizados no Poder Judiciário no tocante à terminologia de classes, assuntos e movimentações processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

- [As novas tabelas estão disponíveis em versão PDF e Excel no site da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e podem ser acessadas aqui.](#)

(Com informações da CGJT)

5.4.15 TST define regras sobre exigência de antecedentes criminais em julgamento de recurso repetitivo

Veiculada em 26/04/2017.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) decidiu, por maioria, que a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais caracteriza dano moral passível de indenização quando caracterizar tratamento discriminatório ou não se justificar em situações específicas. A exigência é considerada legítima, no entanto, em atividades que envolvam, entre outros aspectos, o cuidado com idosos, crianças e incapazes, o manejo de armas ou substâncias entorpecentes, o acesso a informações sigilosas e transporte de carga.

A decisão se deu em julgamento de incidente de recurso repetitivo, e o entendimento adotado deverá ser aplicada a todos os casos que tratam de matéria semelhante. O recurso julgado envolve a Alpargatas S.A. e foi afetado pela Quarta Turma do TST à SDI-1, dentro da sistemática de recursos repetitivos, para a fixação de tese jurídica sobre as situações que ensejariam ou não o reconhecimento de dano moral devido à exigência do documento como condição indispensável para a admissão ou a manutenção do emprego.

Tese

Ao final de longa discussão entre as várias correntes de pensamento sobre a matéria, as teses fixadas foram as seguintes:

Não é legítima, e caracteriza lesão moral, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

A exigência de certidão de candidatos a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

A exigência da certidão de antecedentes criminais, quando ausentes alguma das justificativas de que trata o item 2, caracteriza dano moral in re ipsa [presumido], passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Após a definição da tese jurídica, a SDI-1 deverá voltar ao processo na próxima quinta-feira (27), para discutir eventual modulação e a competência para o julgamento do caso concreto.

No recurso que servirá de paradigma para os demais casos sobre a matéria, um ex-operador que pretende a condenação da Alpargatas, afirmando que a exigência da certidão de antecedentes criminais viola dispositivos constitucionais como o da garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X) e o da não discriminação no trabalho (artigo 7º, inciso XXX). O pedido foi julgado improcedente nas instâncias inferiores.

(Carmem Feijó)

Processo: [IRR-243000-58.2013.5.13.0023](#)

5.4.16 JT firma acordo com Marinha para desenvolver software para consulta e penhora de embarcações

Veiculada em 27/04/2017.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, firmou, nesta quarta-feira (26), acordo de cooperação técnica com a Marinha do Brasil para o desenvolvimento do software NAVEJUD, ferramenta que dará celeridade ao processo de consulta e penhora de embarcações que possam ser objeto de execução trabalhista.

O programa, que será desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e deve ser implementado em até quatro meses, tem como objetivo reduzir o tempo utilizado entre a consulta ao Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SISGEMB), atualmente feita pelo juízo de execução por meio de ofício, e a determinação de arresto do bem náutico. De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CSJT/TST Maximiliano Pereira de Carvalho, o atual mecanismo levava meses para ser concluído, e com o NAVEJUD acontecerá de maneira instantânea, uma vez que o magistrado poderá consultar a embarcação e expedir a ordem de bloqueio na mesma operação eletrônica.

O juiz auxiliar ressalta ainda que, apesar de a iniciativa de criação do NAVEJUD seja da Justiça do Trabalho, a ferramenta poderá ser usado pelos demais ramos do Poder Judiciário e órgãos do Poder Público, como a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). "A Justiça do Trabalho é o primeiro órgão do Poder Judiciário a ter acesso online à base de dados da Marinha, mas essa não é uma ação concentrada", observou.

O ministro Ives Gandra Filho, ao agradecer à Marinha do Brasil, ressaltou que a ferramenta se alinha a outros instrumentos já existentes para garantir a efetividade das sentenças trabalhistas. “Já tínhamos ferramentas para localizar carros e aeronaves, mas faltava um mecanismo para localizar embarcações”, disse.

Segundo o comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Eduardo Barcellar Leal Ferreira, a entidade se sente honrada em auxiliar o Poder Judiciário na busca por justiça. “É importante o esforço que estamos fazendo para beneficiar aqueles que ganham causas trabalhistas, mas não conseguem obter o que é deles por direito”, concluiu.

A assinatura do acordo contou com a presença de diversas autoridades, entre elas o ministro do TST Cláudio Brandão, que coordena a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, e o Almirante-de-Esquadra Paulo Cezar de Quadros Küster, diretor-geral de Navegação.

(Alessandro Jacó/CF. Foto: Aldo Dias)

5.4.17 Presidentes do TST e dos TRTs têm audiência com ministra Cármen Lúcia

Veiculada em 27/04/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, e os presidentes e corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho participaram, nesta quinta-feira (27), de audiência com a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Carmem Lúcia.

No encontro, foram sugeridas alterações na Resolução 219 do CNJ, que dispõe sobre a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança no primeiro e no segundo grau. O presidente do CSJT apresentou, em documento formal, algumas sugestões de aperfeiçoamento para “prestigiar a primeira instância sem comprometer a segunda instância”.

O presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), desembargador James Magno Araújo Farias, também defendeu mudanças na resolução, de modo que ela possa atender às especificidades de cada ramo de Poder. “Vários tribunais já estão se adequando às diretrizes da resolução de forma gradual. Mas para cumprir integralmente até julho, teremos que mexer muito na estrutura fim e administrativa”, reforçou o desembargador, solicitando um prazo maior para os TRTs. Ele apresentou estudo técnico das áreas administrativas e de estatística para subsidiar a análise.

A ministra Carmem Lúcia disse que já tinha conhecimento da preocupação dos Tribunais do Trabalho acerca dos impactos trazidos pela resolução, e afirmou que vai determinar a realização de uma reunião entre a Secretaria Geral do CNJ e os diretores dos Tribunais para uma análise da situação. “Somos um único Poder Judiciário. Temos que contar uns com os outros nas nossas funções, e sempre em benefício do cidadão, que é a única razão de existência do juiz”, afirmou.

(Secom/TST. Foto: Fellipe Sampaio)

5.4.18 Transtornos mentais, o acidente de trabalho que ninguém vê

Veiculada em 28/04/2017.

A data de hoje, 28 de abril, foi designada em 2003 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho. É, também, o dia em que movimentos sindicais celebram em todo o mundo, desde 1996, a memória das vítimas de acidentes de trabalho e das doenças profissionais. No Brasil, a Lei 11.121/2005 instituiu a mesma data como o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

A finalidade de registrar a data no calendário é a de orientar o olhar de empregadores, empregados e sociedade em geral para a gravidade do problema da segurança e saúde dos trabalhadores – que em 2015 atingiu mais de 612 mil pessoas e matou 2.500 no Brasil, segundo o [Anuário Estatístico da Previdência Social](#) divulgado no fim de 2016.

Quando se fala em acidente de trabalho, a primeira referência são os chamados acidentes de trabalho típicos – aqueles decorrentes do exercício do trabalho e que provocam lesão corporal ou perturbação funcional. Mas as estatísticas englobam também as doenças profissionais (aquelas que resultam diretamente das condições de trabalho, como a silicose ou a perda auditiva) e as doenças do trabalho – resultantes da exposição do trabalhador a agentes ambientais que não são típicos de sua atividade.

É nessa última categoria que se inserem os transtornos mentais relacionados ao trabalho – um mal invisível e silencioso, mas que vem sendo detectado há anos pela Previdência Social como causa de afastamento do trabalho. Em 2016, o número de trabalhadores que receberam auxílio-doença acidentário (benefício em que o INSS identifica que a doença foi provocada pelo trabalho) subiu 4,67% em relação a 2015, atingindo 2.670 pessoas.

Transtornos de humor, como a depressão, transtornos neuróticos (síndrome do pânico e estresse pós-traumático, por exemplo) e o uso de substâncias psicoativas, como o álcool e as drogas, são os principais transtornos mentais que causam incapacidade para o trabalho no Brasil. Segundo o professor Duílio Antero de Camargo, do Setor de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, essas patologias, comumente, se desencadeiam a partir do chamado estresse ocupacional, ocasionado por fatores como cobrança abusiva de metas e assédio moral. “Há muita cobrança, muita competitividade nos ambientes corporativos, e a pressão que se forma leva às alterações”, afirma.

Visibilidade

Com a proposta de dar visibilidade ao problema, o Programa Trabalho Seguro, da Justiça do Trabalho, o elegeu como foco de sua atenção prioritária, em 2017. O presidente do TST e do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, explica que a ideia foi abordar uma doença que está se generalizando em muitos ambientes de trabalho. “Temos uma pressão muito grande de exigência de produtividade e de competição, e assim começam a aparecer novas doenças”, afirma.

A coordenadora do Comitê Gestor Nacional do programa, ministra Maria Helena Mallmann, reitera que os problemas de ordem psicológica ou psiquiátrica são responsáveis por um número considerável de afastamentos, que vem crescendo em função das exigências da sociedade moderna. Os grandes fatores são o estresse e a depressão, “a grande epidemia do século XXI,

segundo especialistas”, afirma. Segundo Mallmann, o assédio moral é um dos grandes desencadeadores do adoecimento de trabalhadores no campo comportamental.

Desafio

Maria Helena Mallmann considera que a identificação desses transtornos e do nexo de causalidade entre eles e o trabalho é um grande desafio para a Justiça do Trabalho. Casos julgados recorrentemente pelo TST exemplificam essa intrincada relação do ambiente de trabalho com a saúde mental.

Muitas vezes, a relação é clara. É o caso do processo que envolve um engenheiro mecânico da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) que desenvolveu esquizofrenia em decorrência de um acidente grave ocorrido em 1984 na plataforma de Anchova, na Bacia de Campos, que resultou na morte de 37 trabalhadores. Hoje aposentado, ele contou no processo que passou por diversas internações devido aos problemas psicológicos originados pelo acidente.

A perícia do INSS diagnosticou seu caso como esquizofrenia paranoide, caracterizada pela ocorrência de “ideias delirantes, frequentes estados de perseguição, alucinações auditivas e perturbações das percepções”, exigindo o uso contínuo de medicamentos controlados, como Rohypnol, Lexotan e Gardenal. Uma vez estabelecido o nexo de causalidade e a incapacidade total para o trabalho, o Tribunal Regional da 1ª Região condenou a Petrobras a indenizá-lo em R\$ 100 mil, decisão mantida pela Sexta Turma do TST, que rejeitou recurso da empresa para reduzir o valor.

Em outro caso, a conclusão foi diversa. Uma bancária do Itaú Unibanco S. A. também pedia indenização por dano moral sustentando que seu quadro depressivo teria o trabalho como concausa ou causa concorrente – situação em que as atividades exercidas potencializam ou agravam doença preexistente. No seu caso, porém, a perícia médica identificou que as causas da depressão eram “genéricas e constitucionais, influenciáveis por medicamentos como os corticoides, e por circunstâncias sociais e laborativas”. Não foi conclusiva, portanto, quanto à relação de causalidade com o trabalho desempenhado, necessária para a condenação do banco.

Entre outros pontos, a perícia constatou que havia histórico de depressão na família e que a trabalhadora não apontou algum evento específico ocorrido no trabalho capaz de estabelecer qualquer relação com o agravamento de seu quadro. Os depoimentos das testemunhas também não evidenciaram a prática de conduta abusiva ou arbitrária capaz de provocar o agravamento do transtorno, revelando apenas a ocorrência de “situações inerentes a qualquer ambiente de trabalho, sujeito a contratempus e nem sempre em consonância com os anseios e as expectativas do empregado”. Nesse contexto, o recurso não foi conhecido pela Sexta Turma.

Seminário

De 18 a 20 de outubro, o TST e o CSJT promoverão seminário voltado para a discussão dos diversos aspectos que envolvem a temática dos transtornos mentais e sua relação com o trabalho. A programação do evento e as inscrições estarão disponíveis em breve.

(Carmem Feijó)

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Presidente do CSJT conclama os TRTs a prosseguirem com ajustes em despesas

Veiculada em 27/04/2017.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, reforçou a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho seguirem com uma gestão responsável e atenta aos ajustes fiscais adotados pelo Governo Federal. O alerta foi feito durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), realizada nesta quarta-feira (26/04), em Brasília.

“Temos dois anos e meio para planejar, concluir obras e reduzir paulatinamente os gastos para que continuemos funcionando com normalidade”, ressaltou o ministro, destacando que, embora tenha havido recomposição do orçamento em 2017, a partir de 2020 os Tribunais não receberão mais o percentual de 0,25% repassado pelo Executivo, disponibilizado em uma exceção do ajuste fiscal para atender situações de crescimento de despesas acima do teto de outros poderes.

Para auxiliar os TRTs, o ministro informou que o CSJT já assimilou cerca de R\$ 16 milhões em contingenciamento no custeio da Justiça do Trabalho, poupando os Regionais de absorver este impacto.

Análise e benfeitorias

Após analisar o contexto de mudanças por que passa o País, o ministro destacou a necessidade de uma atuação estratégica da Justiça do Trabalho. Para ele, devem ser reforçados os canais de diálogo institucional, respeitando a pluralidade de ideias, sempre considerando o objetivo principal da Justiça do Trabalho de equilibrar as relações entre empregadores e trabalhadores.

Neste sentido, recomendou aos TRTs funcionarem normalmente nesta sexta-feira (28/04), data em que pode ocorrer uma greve nacional. “O TST e o CSJT vão funcionar com regularidade. Nós não podemos prejudicar o jurisdicionado, tampouco os advogados, com a interrupção dos serviços”, frisou.

Ao concluir, o ministro enumerou algumas ações do CSJT em benefício dos Regionais. Entre elas, a migração da Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro para outro prédio, garantindo maior espaço para as unidades do TRT fluminense. Além disso, o Conselho está sensível às demandas de todos os Regionais, principalmente quanto aos pedidos de descentralização orçamentária para a implementação de ações que visem a redução dos gastos com custeio a partir de 2020.

(Taciana Giesel/Fotos Aldo Dias)

5.5.2 CSJT aumenta tamanho de arquivos e quantidade de documentos suportados no PJe

Veiculada em 25/04/2017.

O tamanho do arquivo dobrou, passando de 1,5 MB para 3 MB, enquanto, o padrão quantitativo, passou de 10 para 20 documentos por lote.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou ato que define o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o padrão quantitativo de documentos passíveis de assinatura em lote do sistema eletrônico.

O Ato 89/CSJT, do presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, estabelece que os arquivos no PJe não podem ultrapassar o tamanho de três megabytes (3 MB) e devem respeitar a quantidade de até 20 documentos por lote.

Antes dessa deliberação, o padrão quantitativo era de 10 documentos suscetíveis de assinatura eletrônica, enquanto, a extensão máxima de cada arquivo, era restrita ao tamanho de 1,5 MB.

As mudanças já estão em vigor.

(Alessandro Jacó/TG - Imagem Internet)

5.5.3 Palestras do Simpósio sobre Transtornos Mentais relacionados ao trabalho estão disponíveis

Veiculada em 10/04/2017.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizou, em seu canal no YouTube, os vídeos das palestras do Simpósio sobre Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho, realizado em dezembro de 2016 no Tribunal Superior do Trabalho. O evento foi organizado pela Comitê do Programa Trabalho Seguro e abordou temas como o panorama da doença no Brasil e no exterior, estatísticas, programas e experiências bem sucedidas de prevenção, entre outras.

- Para assistir aos vídeos basta acessar o [canal no YouTube do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#).

Divisão de Comunicação do CSJT

5.5.4 CSJT edita nova resolução sobre padronização de uso do PJe na Justiça do Trabalho

Veiculada em 10/04/2017.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou nesta quinta-feira (6) a Resolução 185/CSJT, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

Para o juiz auxiliar da presidência do TST e CSJT e integrante da coordenação nacional do PJe da Justiça do Trabalho, Maximiliano Carvalho, esta é uma das resoluções mais importantes e completas no que diz respeito ao Sistema. "O documento leva em consideração a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do PJe instalado na Justiça do Trabalho e as disposições de direito processual do trabalho e do Código de Processo Civil (CPC)", destaca.

De acordo com o texto, todos os atos processuais da Justiça do Trabalho deverão ter sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e deverão ser assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática. Excepcionalmente, a apresentação de petição e documentos em papel será possível para atender critérios de acessibilidade, em especial envolvendo partes desassistidas por advogados.

O credenciamento dos advogados no PJe continua sendo feito pela identificação do usuário por meio de certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

Já o credenciamento da sociedade de advogados, quando criada a funcionalidade, dar-se-á pela remessa do formulário eletrônico, a ser disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente, dispensando-se a identificação do usuário por meio de seu certificado digital.

O texto, composto por quase 70 artigos, estipula também diretrizes sobre implantação, migração dos sistemas legados para o PJe, suporte, desempenho, entre outras.

Para o juiz auxiliar da presidência do TST/CSJT, Fabiano Coelho de Souza, também integrante da Coordenação Nacional do PJe, "a Resolução moderniza o Processo Judicial Eletrônico e prepara a ferramenta para a futura arquitetura, além de buscar a pacificação dos conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho".

A Resolução define ainda que os TRTs promovam investimentos para a formação e aperfeiçoamento dos usuários, inclusive pessoas com deficiência, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe.

- [Confira a Resolução na íntegra.](#)

(Taciana Giesel/)

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Desembargadora Angela Chapper toma posse em sessão solene

Veiculada em 02/04/2017.



A Sessão Solene de Ratificação de Posse da desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper foi realizada no fim da tarde dessa sexta-feira (31), no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. A magistrada já havia sido empossada em gabinete no novo cargo em 14 de dezembro de 2016. Promovida pelo critério de merecimento, Angela foi nomeada na vaga decorrente da aposentadoria do desembargador Juraci Galvão Júnior. Ela integra a 8ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

- [Acesse as fotos da solenidade.](#)

A cerimônia foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e contou com a presença de magistrados, servidores,

advogados, autoridades, familiares e convidados da desembargadora Angela. Além de Beatriz, compuseram a mesa oficial do evento o procurador-geral do Estado, Euzébio Ruschel, o coordenador da Coordenadoria de 1º Grau de Jurisdição da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, procurador Gilson Luiz Laydner de Azevedo (representando o procurador-chefe Rogério Uzun Fleischmann) e a secretária-geral adjunta da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira.

Ao fazer uso da palavra, a empossada levou os presentes à reflexão. Lembrou que a data de 31 de março também marcou um golpe na democracia brasileira: a instauração da Ditadura Militar, em 1964, que iniciou um período de restrição de direitos fundamentais, entre eles o de expressar opiniões. Com muita luta e à custa de muitas vidas, lembrou a desembargadora, esses e outros direitos foram sendo reconquistados. Mas, para a magistrada, a liberdade de expressão tem sido mal utilizada nos dias de hoje, em algumas situações, com pessoas manifestando opiniões de maneira irresponsável, raivosa e sem argumentos ponderáveis. Ainda segundo a desembargadora, entre os alvos dessas críticas está a Justiça do Trabalho, ameaçada de extinção em um país com tanta desigualdade e necessidade de uma Justiça especializada e conciliadora em sua essência. “É extremamente palatável rotular a Justiça do Trabalho como uma Justiça a favor do empregado, ou que afronta o empregador e o emprego. É fácil rotular advogados trabalhistas como criadores de ações infundadas ou abusivos nos seus direitos de defesa, apenas para alimentar um processo de desmanche dos direitos sociais e fundamentais, esquecendo solenemente a Constituição Federal que garante o livre acesso ao Judiciário, o amplo direito de defesa e a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça”, exemplificou Angela, emendando: “Desqualificar é fácil. Basta um clique de teclado e se mancham anos de estudo e dedicação de profissionais do Direito, apenas com um discurso preconceituoso e ignorante, no sentido exato das palavras”.

Para a desembargadora, mesmo que se diga que hoje tudo é “efêmero” e ninguém se lembrará do fato no dia seguinte, não é possível esquecer das agressões que atingem a alma. “Vamos exercitar nossa memória para isso. Não para nos martirizar ou responder também agressivamente, mas para estimular nossa pesquisa, nosso estudo, nosso trabalho e nossa desconfiança com os condomínios fechados e seguros dos discursos fáceis que afastam direitos humanos e sociais duramente conquistados a longo de século. O preço é alto porque exige interesse, dedicação e coragem, mas o valor a ser defendido é bem maior”, afirmou. Leia aqui o discurso na íntegra.

Os demais discursos da solenidade igualmente defenderam a Justiça do Trabalho e os direitos sociais atualmente ameaçados, mas também foram uníssonos em elogiar e dar as boas-vindas à mais nova integrante da Corte. A desembargada Vania Cunha Mattos falou em nome dos demais colegas do Tribunal. Ela referiu que os ideais democráticos estão presentes na trajetória de Angela Chapper. “Em todas as suas convocações, teve destacada atuação, por suas posições firmes, fundamentadas, reveladoras de uma magistrada comprometida com o trabalho”, disse Vania, lembrando, ainda, que a empossada é também conhecida por sua cordialidade no trato com colegas, funcionários, partes e procuradores, peritos e todos aqueles que com ela convivem. “Com todos esses predicados, não há a menor dúvida de que o TRT da 4ª Região terá integrado aos seus quadros uma excelente magistrada, emergente do que hoje passo a denominar como a 'República Trabalhista de Pelotas', que contribuiu e contribui com tantos nomes para a construção da história deste Regional e da própria Justiça do Trabalho”, concluiu a desembargadora Vania. Acesse aqui o discurso na íntegra.

Em nome do Ministério Público do Trabalho, o procurador Gilson Luiz Laydner de Azevedo saudou a posse de Angela Chapper no novo cargo. "Pela experiência auferida no interior gaúcho e, mais recentemente, no próprio Tribunal Regional do Trabalho, como magistrada convocada por cinco períodos, demonstra estar à altura dos novos desafios que a realidade presente impõe ao Direito do Trabalho brasileiro", elogiou. Acesse aqui o discurso na íntegra.

A secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, lembrou que a desembargadora Angela exerceu a advocacia em Pelotas por cinco anos, antes de optar pela magistratura. "Ela tem larga experiência jurídica, conhecendo todos os lados da mesa da sala de audiências. Sempre teve presente na sua trajetória profissional que aqui é a Justiça do indivíduo, do homem, do cidadão, daqueles que geram empregos. A Justiça da Conciliação. É uma magistrada que alimenta a sua alma não só com a imprescindível cultura jurídica, mas também com a cultura humanista essencial para quem julga pessoas", afirmou Maria Cristina. Acesse aqui o discurso na íntegra.

Trajectoria

Natural de Pelotas (RS), Angela Chapper é graduada em Direito pela UFPel. Ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 7 de janeiro de 1992 e atuou como juíza substituta até 21 de setembro de 1994, quando assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja. Também passou pela 1ª VT de Rio Grande (1994 – 2002) e 1ª VT de Pelotas (2002 – 2003). Antes de tomar posse como desembargadora, em 14 de dezembro de 2016, promovida pelo critério de merecimento, era titular da 2ª VT de Pelotas desde julho de 2003.

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do *Canto* (Secom TRT4)

5.6.2 COLEPRECOR divulga nota de repúdio a declarações do ministro Gilmar Mendes contra o TST

Veiculada em 04/04/2017.

O Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (ColeprecOR) divulgou, nesta terça-feira, nota pública em solidariedade ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), diante de recentes declarações do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal. Confira a nota na íntegra:

NOTA PÚBLICA EM SOLIDARIEDADE AO TST

O Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil – COLEPRECOR vem manifestar publicamente sua solidariedade aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, diante das declarações descabidas, equivocadas e agressivas proferidas pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, que declarou que o TST é um "laboratório do PT" e que conta com "simpatizantes da CUT".

Há mais de 70 anos, o TST, integrante do Poder Judiciário da União, é um espaço de respeito e defesa dos direitos trabalhistas. Sua história está ligada ao fortalecimento da sociedade brasileira, através da consolidação da democracia, da solidariedade e da valorização

do trabalho, primado constitucional no Brasil. Durante todo esse tempo, os ministros têm exercido um papel fundamental na solução dos conflitos trabalhistas de forma rápida, transparente e segura, fazendo cumprir as leis e a Constituição da República.

Tal agressão verbal, vinda de um presidente de outro Tribunal Superior, é leviana, absurda e ilegal, principalmente porque fere a LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que expressamente proíbe a qualquer membro da magistratura manifestar juízo depreciativo sobre órgãos judiciais, além de ferir o Código de ética da Magistratura aprovado pelo CNJ.

Declarações dessa natureza são nocivas à democracia e em nada servem para melhorar o conturbado clima político-institucional existente no país.

O Coleprecur repudia as equivocadas e lamentáveis declarações do ministro Gilmar Mendes e manifesta integral solidariedade aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017.

Des. JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Presidente do Coleprecur

Fonte: Coleprecur

5.6.3 Desembargadora Brígida Toschi promove audiências de conciliação no segundo grau

Veiculada em 05/04/2017.



A desembargadora Brígida Toschi promoveu nessa terça-feira (4/4) audiências de conciliação para processos trabalhistas que tramitam no segundo grau. A iniciativa voltou-se para ações que já receberam sentença no primeiro grau e tiveram recurso interposto, mas ainda não foram analisados pela Turma Julgadora no Tribunal.

As audiências conduzidas pela magistrada resultaram na celebração de dois acordos, chegando-se a um total de R\$ 51 mil em valores homologados.

Um dos acordos incluiu a liberação dos valores do FGTS para o trabalhador e a expedição de guias para o seguro-desemprego. “O acordo traz mais celeridade para o processo e contribui para reduzir o número de ações em tramitação”, avalia a desembargadora Brígida Toschi. Conforme a magistrada, além das tratativas de acordo que já eram feitas na primeira instância, as audiências de conciliação no segundo grau surgem como uma nova tendência na Justiça do Trabalho, pois são uma ferramenta interessante para a solução de litígios.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)



5.6.4 Em defesa da Justiça do Trabalho: unidades judiciárias realizam atos e recebem apoio de entidades

Veiculada em 07/04/2017.

Além do Ato Público em Defesa da Justiça do Trabalho promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nessa sexta-feira (31/3), em Porto Alegre, outras unidades judiciárias do TRT-RS realizaram atos com o objetivo de chamar a atenção da sociedade para a importância dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho e alertar sobre a constante ameaça de fragilização de direitos sociais.

Nos Foros Trabalhistas de Santa Rosa e Passo Fundo, também houve mobilização de servidores e magistrados, que paralisaram suas atividades e protestaram em frente às unidades, no mesmo dia em que foram realizados os atos na Capital.

Em Cachoeira do Sul, a juíza do Trabalho Carolina Cauduro Dias de Paiva recebeu em audiência uma comissão intersindical, que entregou uma moção de apoio à Justiça do Trabalho, nessa quinta-feira (7/4). No documento, diversas entidades sindicais da região manifestam preocupação diante dos ataques manifestados recentemente à Justiça do Trabalho e ao Direito do Trabalho.

Confira abaixo algumas fotos dos atos.



Ato em Santa Rosa



Ato em Passo Fundo

5.6.5 NOTA DE PESAR: Falecimento do juiz Cláudio Roberto Ost, titular da 1ª VT de Santa Rosa

Veiculada em 15/04/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) comunica, com profundo pesar, o falecimento do juiz do Trabalho Cláudio Roberto Ost (foto), titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa. O magistrado foi morto a tiros na manhã deste sábado, na zona sul de Porto Alegre. A Polícia Civil investiga o caso. A suspeita inicial é de crime passional.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, decretou luto oficial de três dias na Instituição, contados a



partir de domingo.

Consternada com a trágica notícia, a Administração do TRT-RS manifesta solidariedade aos familiares, colegas e amigos do juiz Cláudio Ost e espera que o caso seja elucidado e o(s) responsável(is), punido(s) conforme a lei.

Cláudio Roberto Ost ingressou na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul em 20 de julho de 1990, como servidor. Em 1º de junho de 1994, tomou posse como juiz do Trabalho substituto. Promovido a juiz titular em 7 de março de 2002, atuou na 1ª Vara do Trabalho (VT) de Bagé, na VT de Santo Ângelo, na 1ª VT de Santa Rosa, na VT de Frederico Westphalen, na 2ª VT de Santa Rosa e, em março de 2013, reassumiu a titularidade da 1ª VT de Santa Rosa. Natural de Santo Cristo (RS), o magistrado tinha 50 anos e deixa dois filhos, de 28 e de 9 anos de idade.

Os atos fúnebres acontecerão neste domingo, no município de Santo Cristo (RS). O velório iniciará às 5h, na Capela Mortuária da cidade. Às 15h, será realizada missa de corpo presente, na Igreja Matriz. O sepultamento ocorrerá às 16h, no Cemitério Municipal.

Fonte: Secom TRT4

5.6.6 Agentes de segurança do TRT-RS passam a portar pistolas de choque

Veiculada em 17/04/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região está qualificando seus agentes de segurança na utilização de pistolas de choque, nome popular do dispositivo eletro incapacitante, uma arma não-letal. Inicialmente, o equipamento está sendo utilizado no Prédio-Sede do TRT-RS, no Foro Trabalhista de Porto Alegre e em operações específicas de reforço de segurança nas unidades do interior. A ideia é também treinar e equipar os agentes de outros Foros.

Em 2016, os agentes Rodrigo Navarro Roxo e Alexandre Schaeffer Menezes credenciaram-se instrutores no uso do equipamento Spark, em capacitação realizada diretamente na fabricante da arma, a empresa Condor, no Rio de Janeiro. Após a qualificação, os dois agentes formaram duas turmas de operadores (totalizando 24 alunos), no final do ano passado. Em abril, serão formadas mais duas equipes.

A utilização das tecnologias não letais em situações de defesa pessoal e de terceiros é comprovadamente o melhor método para combater a violência gerada por pessoas que não estejam de posse de uma arma de fogo, afirma o coordenador da segurança institucional do TRT-RS, João Luiz Peixoto da Silva. Isso acontece porque o dispositivo incapacita/imobiliza o agressor, mantendo sua integridade física.

Fonte: Deborah Mabilde (Secom/TRT-RS)

5.6.7 Presidente Beatriz aborda proposta de alterações na legislação trabalhista durante Fórum na Fiergs

Veiculada em 17/04/2017.



Nesta segunda-feira (17/4), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou do painel de abertura do 1º Fórum Sul Brasileiro de Relações do Trabalho. O evento, que também teve a presença do vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, ocorreu na sede da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, sendo promovido em parceria da Fiergs

com a Fiesc (Santa Catarina) e a FIEP (Paraná). Assistido por público que lotou o Centro de Convenções, o painel, intitulado "As Relações de Trabalho e os Caminhos Rumo à Empregabilidade", era integrado também pelo ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto, pelo juiz auxiliar da Presidência do TST, Marlos Augusto Melek, e pela desembargadora Ligia Maria Teixeira Gouvêa, do TRT12 (SC).

A presidente do TRT-RS abriu sua manifestação declarando o papel de "agente de transformação social e de garantia de direitos" que compete à Justiça do Trabalho. Partindo de sua experiência de 28 anos na magistratura, diz-se muito assustada com as atuais acusações vinculando a Justiça do Trabalho com as dificuldades econômicas do País. Rebateu a alegada burocracia, apontando o fato de o processo trabalhista ser um dos mais céleres, eficientes e próximos do cidadão.



Beatriz desmentiu a desinformação de que o Brasil seria o único país com legislação trabalhista, esclarecendo haver vários outros, dentre eles a Alemanha, "cujo modelo é muito similar ao nosso". Alerta para perigo de se querer "revisar apressadamente todo nosso Direito a partir de um momento de dificuldade, o que pode trazer desequilíbrios para a legislação". A profundidade do projeto de reforma da legislação trabalhista traz preocupação à magistrada, que vê nele muitos

equivocos, dentre os quais o balizamento do dano moral pelo salário da vítima. "E não ajudará na solução do grande número de ações trabalhistas", prevê.

A desembargadora lembrou que, além de representarem uma pequena parcela da demanda total do Judiciário (7%), as reclusões trabalhistas decorrem, em grande parte, da "cultura" nacional de descumprimento da legislação. Disse ainda que qualquer intenção de modernizar a legislação não pode jamais ser em sacrifício do "marco civilizatório" introduzido pela Constituição Federal de 1988. Ponderou estarem lado a lado, nos princípios constitucionais, a livre iniciativa e o valor social do trabalho.



No seu exercício da magistratura, a presidente revela que a impressão deixada pela terceirização é a de descumprimento de direitos básicos, traduzido em volume que ultrapassa metade das ações trabalhistas. Além disso, no caso do serviço público, a terceirização infringe a meritocracia estabelecida pela Constituição como forma acesso, informa.

Sobre o tópico “Legislado x Negociado”, pergunta: “até que ponto podemos permitir que a negociação coletiva avance e mude as regras da

Constituição quanto a garantia de saúde e segurança do trabalho?”.

E, tal como está posto hoje, há carência de legitimidade nas representações sindicais, avalia, referindo o dado de que apenas 17% dos trabalhadores brasileiros são sindicalizados e, diferentemente dos Estados Unidos, as negociações coletivas aqui são extensíveis à toda categoria (e não apenas aos associados).

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho – Secom/TRT-RS)

5.6.8 Em matéria publicada pela AmatraIV, juízes avaliam reforma trabalhista como grande retrocesso

Veiculada em 17/04/2017.

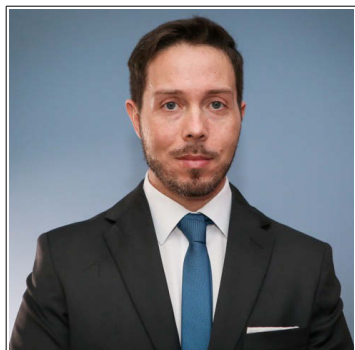
“O substitutivo do PL 6787 é a mais forte tentativa de desmonte do Direito do Trabalho brasileiro que se tem notícia”, é a opinião do presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade sobre o novo texto da Reforma Trabalhista.

Na manhã dessa quarta-feira, 12/4, foi divulgado parecer ao PL n. 6.787/2016, também conhecido como “Reforma Trabalhista”. Trata-se de projeto apresentado pelo Poder Executivo no começo de 2017, com objetivo de “modernizar” a legislação trabalhista nacional.

De início, apresentava poucas, mas profundas, modificações, essencialmente a respeito de força e conteúdo de acordos coletivos, trabalho temporário, terceirização e participação de trabalhadores em comissões de empresa.

Segundo o magistrado, a partir do relatório do deputado Rogério Marinho, houve notável soma de matérias, integrando propostas de mais de 800 emendas. “O mesmo parlamentar apresentou substitutivo ao projeto de lei, propondo modificação de texto em cerca de uma centena de artigos da CLT”, explica o diretor legislativo da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), e também diretor da Amatra IV, juiz Luiz Antonio Colussi.

Em sua redação original, o projeto de lei já vinha recebendo fortes críticas de associações de juízes, procuradores do trabalho, advogados trabalhistas e Centrais Sindicais. “Tínhamos a expectativa de convencimento dos parlamentares sobre a inadequação do PL, jamais que haveria um substitutivo que fosse tão ruim, que retrocedesse tanto em conquistas históricas do Direito do Trabalho”, avalia Trindade.



Rodrigo Trindade

PONTOS MAIS POLÊMICOS

O substitutivo apresenta temas extremamente controversos e que são comentados pelo presidente da Amatra IV.

Restrição a súmulas do TST

Atualmente há centenas de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de temas de Direito Material e Processual do Trabalho. Elas têm objetivo de esclarecer a aplicabilidade das leis e suprir omissões. O projeto pretende criar mecanismos para frear essa atividade, estabelecendo

diversas barreiras.

Trindade: “As súmulas servem justamente para oferecer orientações seguras, ante o dinamismo que sempre teve, e sempre terá, o Direito do Trabalho. Freios à interpretação jurisdicional são típicos de regimes ditatoriais e não combinam com o ambiente democrático que ainda estamos construindo”.

Horas *in itinere*

Não há lei geral sobre a matéria e o entendimento consolidado do TST é de que o tempo utilizado pelos trabalhadores para ir e voltar do emprego, em locais de difícil acesso ou sem transporte público regular, deve ser computado na jornada de trabalho. A pretensão com o Projeto de Lei é extirpar o conceito e afastar todas as formas pelas quais a magistratura trabalhista possa reconhecer como jornada de trabalho o tempo de transporte.

Trindade: “A jornada *in itinere* atinge principalmente os trabalhadores rurais, levados ao serviço em localidades não servidas por transporte público. O projeto intenta abandonar uma construção histórica e deixa mais tempo à disposição do trabalhador, sem recebimento de salário”.

Parcelamento de férias

Busca-se excluir da lei proibição de fracionamento de férias para menores de 18 e maiores de 50 anos.

Trindade: “A concepção de limitação de parcelamento de férias parte de concepção social do instituto, a partir de necessidades fisiológicas, convivência familiar e afastamento prolongado para efetivo descanso. Essas construções são ignoradas no projeto”.

Imposto sindical

Elimina a contribuição sindical compulsória.

Trindade: “O assunto é polêmico, inclusive dentro do movimento sindical. A eliminação do imposto sindical precisa ser tratada com sindicatos e pensada a partir de uma progressividade. Sempre de modo a impedir a inviabilização da atividade representativa”.

Trabalho intermitente

Tem objetivo de permitir que empregados fiquem à disposição do patrão, sejam ocasionalmente chamados, e apenas recebam salário pelo período de trabalho efetivo.

Trindade: “A jornada flexível encerra uma fórmula de transferir para o empregado custos de administração e variação de mercado. Não há obrigação na lei que empregados recebam salário a

partir da contagem de horas de trabalho. A maioria é mensalista, mas nada impede que haja remuneração contada por quinzena, semana ou dia de trabalho. A limitação está no tempo contratado: para que haja expectativa mínima de salário com que se pode contar para viver, deve-se saber o número de horas que se trabalhará. O que se pretende com o projeto é criar o 'salário-surpresinha'. O empregador poderá ter o poder de acionar o funcionário a qualquer momento da semana. Se for chamado, ganha; se o telefone não tocar, fica sem nada. Nos meses bons, o salário será suficiente para comer nos 30 dias; nos demais, vive-se de luz."

Trabalho a tempo parcial

Trata-se do chamado trabalho de meio expediente. Busca-se ampliar esse tipo de contrato, com pagamento de salários menores.

Trindade: "Há diversos estudos internacionais que mostram a inadequação dos contratos a tempo parcial para criação de novos postos de trabalho. Ao contrário, estudos da Organização Internacional do Trabalho demonstram que as experiências na Europa e EUA com esse tipo de contratação significou aumento de desemprego e redução geral de salários."

Terceirização

A Terceirização já foi objeto de lei muito recente, a de número 13.429/2017, publicada no dia 31 de março. O projeto de lei aprofunda ainda mais as possibilidades de repasse de parte das atividades produtivas, permitindo para "qualquer atividade da tomadora, inclusive a principal".

Trindade: "No Brasil, terceirização, tal como está hoje, mata oito em cada 10 trabalhadores acidentados, é campeã absoluta de inadimplemento de verbas rescisórias, paga salário achatados (quando paga) e tem amizade íntima com trabalho análogo ao escravo. Ampliar hipóteses de terceirização é o que pior se pode pensar para o mercado de trabalho nacional."

Teletrabalho

A pretensão do projeto é regulamentar o chamado trabalho a distância, realizado por meios tecnológicos, estabelecendo que não gera horas extras.

Trindade: "O trabalho remoto já é previsto na CLT e permite-se ao juiz reconhecer vínculo de emprego e condenar ao pagamento de horas extras, sempre que é exigido serviço em excesso. Se aprovado, o PL significará tendência de aumento das fraudes e ampliação de condições precárias e abusivas."

Negociado sobre legislado

O tema já era tratado no projeto original e reafirma intenção de que normas coletivas possam estabelecer regramento até mesmo inferior ao previsto na legislação.

Trindade: "No Brasil, seguimos a regra da progressividade: acordos e convenções coletivas de trabalho podem estabelecer benefícios maiores ao que está na lei. O que se pretende com o PL 6787 é simplesmente utilizar a via negocial para prejudicar o trabalhador, excluindo até mesmo o mínimo previsto na legislação. Em tempos de crise econômica, como na atualidade, as consequências podem ser catastróficas".

Indenização de danos morais

O PL estipula valores máximos para reparações de danos morais, que passam a ser de R\$ 5 mil a R\$ 100 mil.

Trindade: “De regra, a magistratura trabalhista já atua com parcimônia na fixação de ressarcimentos de danos morais. Excessos são raros e facilmente consertados em recursos. A pretensão no projeto é estabelecer amarras que impeçam a fixação de indenizações que verdadeiramente desestimulem a continuidade de práticas delinquentes graves”.

Jurisdição voluntária

Busca-se criar mecanismo para homologação pelo juiz do trabalho de extinções de contratos, outorgando-se quitação.

Trindade: “A Justiça do Trabalho já possui número excessivo de processos. A criação do mecanismo proposto abarrotará ainda mais os tribunais, transformando um órgão de jurisdição em mero carimbador de rescisões. Perdem os processos que efetivamente necessitam de decisão do juiz.”

Arbitragem individual

Cria-se regra de que trabalhadores que ganham o dobro ou mais do teto da previdência tenham possibilidade de submeter suas pretensões a árbitro.

Trindade: “O monopólio da jurisdição é garantia de civilização, compartilhada em praticamente todo o mundo. A arbitragem pode bem servir em conflitos coletivos, com partes com mesmo potencial econômico, como sindicatos e empresas. Não é isso que se encontra em praticamente todos os conflitos individuais”.

Distrato do contrato de trabalho

Permite que empregado e empregador reconheçam interesse mútuo para extinguir contrato de trabalho.

Trindade: “A proposta é um grande convite à fraude e saída ‘legalizada’ para não pagamento de verbas rescisórias”.

Representante dos empregados na empresa

Regulamenta dispositivo constitucional para que empregado eleito possa fazer representação de seus pares na empresa.

Trindade: “Costuma ser positiva toda integração de trabalhadores para promover entendimento com empresas. Todavia, deve-se assegurar efetividade de representação e evitar esvaziamento das funções dos sindicatos”.

Sucumbência recíproca e litigância de má-fé

A maior parte das ações trabalhistas tem grande número de pedidos e nem todos são procedentes. Mesmo havendo apenas condenação de um único, entre tantos, pedidos, somente o empregador paga os custos do processo. A proposta é que empregado possa ser condenado ao pagamento de custas processuais em relação àquilo que perdeu. Também regulamenta condenação em litigância de má-fé de empregado que faz pedidos sobre verbas já quitadas.

Trindade: “O tema é muito polêmico e não tem consenso, mesmo entre a magistratura trabalhista. Apesar da maior parte dos processos buscar verbas efetivamente devidas, há larga percepção de que também são inseridos pedidos com pouca pertinência. É importante que não haja generalização em afirmações de má-fé, com aplicação descriteriosa que dificulte o acesso à jurisdição.”



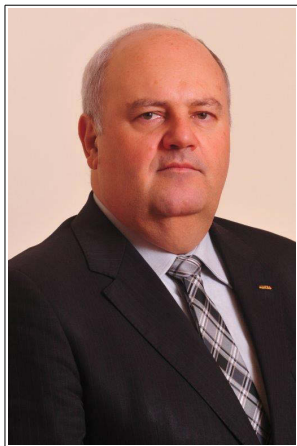
Trabalho da mulher

Pretende revogar a regra legal de intervalo de 15 minutos para as mulheres antes do início das horas extras. Também altera o texto que proíbe grávidas e lactantes de laborar em ambiente insalubre.

Trindade: "A necessidade de intervalo de 15 minutos apenas para mulher também é questão controversa e que pode ser reavaliada, a partir de ampla discussão com representantes de empregados e empregadores. Todavia, é muito grave a pretensão do projeto de permitir trabalho de grávidas e lactantes em ambiente insalubre. Em uma sociedade civilizada, e que se importa com suas crianças, as conveniências de empresariais não podem se sobrepor a valores sociais muito mais importantes".

FUTURO DO PROJETO

O PL 6787 está atualmente em tramitação em Comissão Especial da Câmara dos Deputados. O prazo de tramitação na comissão já está vencido e pode ser incluído em pauta pela presidência da Câmara, se colocado em regime de urgência.



Luiz Antonio Colussi

Conforme o magistrado Luiz Antonio Colussi, houve um grande atropelo de calendário: "havia combinação de que o projeto seria instruído até maio, principalmente com realização de audiência pública e oitiva de autoridades". Em sua análise, "espera-se que o presidente da Câmara se convença da necessidade de amadurecimento dos debates, no mínimo, que se possa seguir o ritmo normal, com prazo de mais 15 dias para apresentação de emendas", conclui.

Link para o texto do parecer final da Reforma Trabalhista:

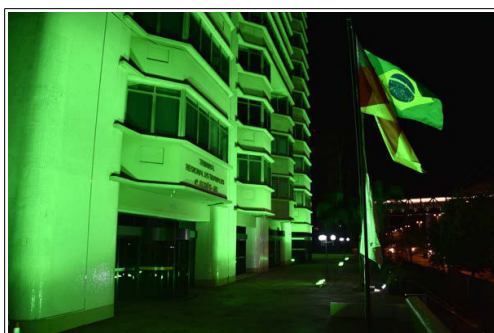
http://www.amatra4.org.br/images/stories/pdf/Parecer_Final_Reforma_Trabalhista.pdf

Fonte: AmatraIV

5.6.9 TRT-RS ilumina fachada em apoio à campanha Abril Verde

Veiculada em 18/04/2017.

Movimento busca a conscientização sobre acidentes e doenças do trabalho.



Em apoio ao movimento Abril Verde, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) mantém a fachada do seu prédio-sede iluminada com a cor da campanha até o final deste mês. A iniciativa é conduzida pelo núcleo regional do Programa Trabalho Seguro.

A mobilização alerta para a importância da prevenção de acidentes de trabalho e da promoção à

saúde do trabalhador. A campanha remete ao dia 28 de abril, instituído pela Organização Internacional do Trabalho como o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, em referência a uma explosão ocorrida em uma mina nos Estados Unidos, matando 78 trabalhadores, no ano de 1969.

No Brasil, são registrados anualmente mais de 600 mil acidentes de trabalho (612.632 em 2015 e 712.302 em 2014), dos quais resultaram em média 2,5 mil óbitos (2.502 em 2015 e 2.819 em 2014). O Rio Grande do Sul é o terceiro estado brasileiro com mais acidentes de trabalho, atrás apenas de Minas Gerais e de São Paulo. Em 2015 foram verificados 52.030 acidentes com 146 mortes, um pouco menos que em 2014 quando foram registrados 60.020 com 160 óbitos.

A competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes deste tipo de acidente é da Justiça Trabalhista. Em 2016, Varas de Trabalho, Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho receberam quase 180 mil processos com esse tema.

Fonte: Texto de Érico Ramos e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS

5.6.10 Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch é convocado para a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação

Veiculada em 19/04/2017.

O juiz do Trabalho Luís Henrique Bisso Tatsch foi convocado para compor a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação. Luís Henrique será um dos cinco magistrados do Trabalho que integram a Comissão, ao lado do vice-presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e de um ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O magistrado atua no Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Jacep) desde janeiro de 2016.



A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação foi instituída por Ato Conjunto do TST e do CSJT em março de 2016 para propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessários5.6.10 Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch é convocado para a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação

as para conferir maior efetividade à conciliação trabalhista, fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade, sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da conciliação, além de atuar na interlocução com os núcleos e centros de conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.11 Pleno do TRT-RS indica juiz Janney Camargo Bina para cargo de desembargador

Veiculada em 24/04/2017.

Em sessão plenária realizada nesta segunda-feira (24/4), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) indicou o juiz Janney Camargo Bina para o cargo de desembargador federal do Trabalho, pelo critério da antiguidade. Titular da 1ª VT de Novo Hamburgo, Janney já está atuando, desde 14 de março, como juiz convocado no TRT-RS, justamente na vaga que agora deverá ocupar, resultante da aposentadoria do desembargador José Felipe Ledur.



A posse de Janney como desembargador depende da indicação do TRT-RS ser sancionada pela Presidência da República.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.6.12 Exposição "Procuradores do MPT no Rio Grande do Sul" é inaugurada no TRT-RS

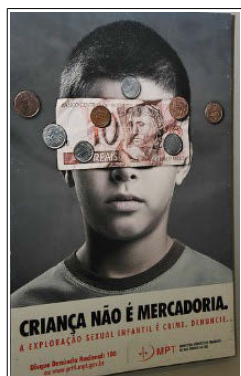
Veiculada em 25/04/2015.



O Memorial da Justiça do Trabalho inaugurou nessa segunda-feira (24/04) a exposição "Procuradores do MPT no Rio Grande do Sul", no saguão do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100). A cerimônia contou com presença de magistrados, servidores, procuradores, advogados, juízes classistas e auxiliares da Justiça. A mostra ficará aberta à visitação até o dia 26 de maio.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A exposição é composta por documentos, fotos, objetos e doze painéis ilustrativos que contam a história da atuação dos procuradores do Trabalho desde sua origem, além de ilustrar o funcionamento das diferentes coordenadorias nacionais da Instituição e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. A mostra também exhibe o trailer de um documentário produzido pelo Memorial, composto por depoimentos de onze procuradores do Trabalho que atuaram no Rio Grande do Sul. O filme resgata a história da classe profissional, e sua versão completa será lançada no segundo semestre desse ano.



Série Registros

A mostra sobre os procuradores do MPT constitui a 4ª edição da Série Registros, produzida pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. As edições anteriores foram dedicadas à magistratura, aos juízes classistas e à advocacia. A Série Registros está vinculada à conquista do selo "Memória do Mundo", conferida pela Unesco, que atribuiu aos processos trabalhistas de 1935 a 2000 a condição de Patrimônio da Humanidade. "Preservar esses documentos deixou de ser uma discricionariedade e passou ser obrigação, pelo reconhecimento de sua relevância histórica", esclareceu

o desembargador João Paulo Lucena, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial.

A próxima edição da Série Registros deverá ser dedicada à história dos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. O desembargador João Paulo Lucena destacou a qualidade do trabalho desenvolvido pela equipe do Memorial. “A iniciativa de resgate histórico da Série Registros é única em todo o Judiciário Nacional e vem sendo produzida exclusivamente com recursos humanos e materiais próprios do Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha”, afirmou.

O vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, ressaltou que a história do procuradores do MPT confunde-se com a própria história da Justiça do Trabalho. O magistrado destacou o papel do MPT na defesa dos direitos fundamentais, e citou sua importante atuação no combate ao trabalho escravo e infantil, na preservação da liberdade sindical, no combate às fraudes trabalhistas, na resolução de conflitos coletivos e na denúncia de questões ambientais, entre outras campanhas. “Nesse resgate do passado, aqui plasmado em imagens e relatos, fica o nosso reconhecimento à Instituição e à sua profícua atuação no Rio Grande do Sul. Desejamos que nosso diálogo continue vivo e harmonioso, e que nossa histórica parceria se renove em prol da Justiça”, concluiu.

O procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Fleischmann, saudou o TRT-RS e o Memorial da Justiça do Trabalho pela iniciativa. “A Série Registros resolve de forma muito competente uma lacuna grave que existia na história da proteção dos direitos do trabalho, pois esse era um tema pouco contado”, declarou. A subprocuradora geral do Trabalho do MPT, Vera Regina Della Pozza Reis, também elogiou o projeto desenvolvido pela Justiça do Trabalho gaúcha. “Isso demonstra que o MPT e o TRT-RS têm um excelente convívio, o que é de extrema importância para



nossas atividades diárias e faz crescer nossas Instituições”, ressaltou.

Além do desembargador João Paulo Lucena, compõem a Comissão Coordenadora do Memorial a juíza do Trabalho Anita Lübbe e a desembargadora aposentada Denise Maria de Barros. O coordenador do Memorial é o servidor Maurício Agliardi.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.13 TRT-RS lamenta falecimento de Reginald Delmar Hintz Felker

Veiculada em 26/04/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lamenta o falecimento de Reginald Delmar Hintz Felker, ocorrido na última terça-feira (25/4), aos 84 anos de idade.

Nascido em Cruz Alta/RS, em 14/7/1932, Felker foi professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, das Faculdades de Direito de Santo Ângelo e de Cruz Alta, e da

Femargrs (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS).

Além da advocacia, sua trajetória incluiu o exercício do cargo de procurador do Ministério Público Estadual. É detentor da Comenda José Martins Catharino, outorgada pela Abrat (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas) e da Comenda Oswaldo Vergara, concedida pela OAB/RS (Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil). Em 2016, o advogado também foi agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O velório e cerimônia de despedida foram reservados aos familiares.

O TRT-RS declarou três dias de luto oficial.

Fonte: (Secom/TRT-RS, com informações da OAB/RS e Editora AGE)

5.6.14 Uma pessoa morre a cada 26 horas no Rio Grande do Sul, vítima de acidente de trabalho

Veiculada em 27/04/2017.



Dados registrados pelos serviços de saúde do Rio Grande do Sul, abrangendo hospitais, postos e clínicas da rede pública e privada, indicam que uma pessoa morre a cada 26 horas no Estado, vítima de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. O levantamento foi apresentado à imprensa nesta quinta-feira (27), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. O evento foi uma iniciativa do Programa Trabalho Seguro, desenvolvido pela

Ministério do Trabalho e diversas instituições parceiras. A divulgação ocorreu na véspera do Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes do Trabalho, celebrado nesta sexta-feira, 28 abril.

As informações são do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), vinculado à Secretaria Estadual da Saúde e parceiro do Programa Trabalho Seguro. O órgão extrai dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador (SIST).

Em 2016, os estabelecimentos notificaram 44.145 atendimentos relacionados ao trabalho, sendo 95% casos de acidentes e 5% de doenças laborais. Do total de ocorrências, 331 resultaram em morte da vítima, chegando-se à média de um óbito a cada 26 horas. O quadro se agravou em relação a 2015 e 2014, quando foram notificadas 309 e 293 mortes, respectivamente. O número pode ser maior: conforme o CEVS, ainda há situações em que os profissionais de saúde atendem as vítimas e acabam não registrando a notificação que aponta o trabalho como causa. Entre as vítimas de acidentes, 67% foram homens e 33%, mulheres. Já os pacientes acometidos por

doenças do trabalho foram 57% do sexo feminino e 43%, do masculino. Cerca de 57% dos registros envolveram pessoas de 20 a 39 anos de idade.

De acordo com o relatório, os casos aconteceram principalmente nas zonas urbanas (78%). Outros 13% ocorreram em áreas rurais e em 8% das notificações a região não foi informada. Os setores com maior número de ocorrências são, na ordem: metal-mecânico, agropecuária, saúde, construção civil, comércio, alimentação e serviços.

Conforme o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Rogério Uzun Fleischmann, os dados disponíveis são trágicos, tanto que está sendo planejada a criação de um Comitê de Óbitos, regional, para consolidar essas estatísticas, a partir da cooperação entre órgãos envolvidos na proteção da saúde e da segurança do trabalhador. "O objetivo é conhecer melhor o problema para aumentar a qualidade da prevenção, buscando-se informações específicas sobre áreas e funções nas quais mais ocorrem mortes decorrentes de acidentes de trabalho", explicou.

Número mais alarmante que o da Previdência Social

O levantamento mais utilizado no país para se analisar a questão dos acidentes e doenças do trabalho é o Anuário Estatístico da Previdência Social. Porém, o estudo não reflete toda a realidade, pois considera apenas casos ocorridos com empregados de carteira assinada, que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), representam cerca de 55% dos trabalhadores ativos.

A última edição do relatório foi divulgada em dezembro de 2016, com dados relativos a 2015. Conforme o estudo, o Rio Grande do Sul segue na terceira posição do ranking nacional de acidentes e doenças de trabalho, com 52.030 casos (97% acidentes e 3% doenças), atrás apenas de São Paulo (207.703) e Minas Gerais (62.566). O número é 13,3% menor que o de 2014, ano que teve 60.020 casos registrados. O anuário também indica diminuição no número de mortes no Estado (de 160 para 146) e de trabalhadores que se tornaram incapacitados permanentemente (de 1.098 para 834).

Em todo o Brasil, o levantamento da Previdência Social indicou a ocorrência de 612.632 casos em 2015 (97% acidentes e 3% doenças), uma diminuição de 14% em relação ao ano anterior, além de 2.502 mortes (-11,24%) e 11.018 novas situações de incapacidade permanente (-31%). Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o quarto país com o maior número de acidentes de trabalho, atrás apenas de China, Índia e Indonésia.

Porém, a redução das estatísticas não significa que a prevenção tenha aumentado na mesma proporção, garantiu o auditor-fiscal do Trabalho Luiz Alfredo Scienza. Segundo ele, são diversos os fatores podem ter corroborado com essa diminuição. Um deles é a retração da economia ocorrida em 2015, quando houve corte de 1,5 milhão de empregos com carteira assinada no Brasil. Um dos setores mais afetados, a indústria, que concentra elevado número de acidentes, reduziu em 7,41% o número de postos de trabalho, por exemplo. "Além disso, em um cenário de crise as pessoas têm uma dificuldade maior de demonstrar seu adoecimento, pelo medo de perder o emprego", acrescentou o auditor. Scienza avaliou que a greve dos peritos do INSS realizada entre setembro de 2015 e janeiro de 2016 também pode ter afetado o registro de casos nesta edição do anuário.

O gestor do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, comentou o impacto dos acidentes e doenças laborais na Justiça Trabalhista e na Previdência Social. Em 2016, as Varas do Trabalho do Estado receberam 10.155 ações relacionadas ao tema (mesmo patamar de 2015). Os processos envolvem, basicamente, pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Devido à especificidade da matéria, duas cidades gaúchas contam com Varas especializadas em acidentes de trabalho: Porto Alegre e Caxias do Sul. Segundo Sanvicente, grande parte da demanda envolve terceirização, ramo em que se observa maior precariedade na segurança do trabalhador.

O desembargador explicou que além da dor e do sofrimento das famílias, a falta de segurança no trabalho também gera custos para todos os lados. Só a Previdência Social desembolsou, em 2015, cerca de R\$ 10,2 bilhões em benefícios às vítimas de acidentes e doenças do trabalho. Ainda há a sobrecarga nos sistemas de saúde, que também deve ser considerada. "O custo é muito alto. Para as famílias, que acabam gastando com tratamentos, para as empresas, que pagam indenizações às vítimas e ainda podem sofrer ação regressiva do INSS, e para a sociedade em geral", afirma o magistrado. "O investimento em prevenção deve ser priorizado. A empresa precisa mapear seus processos de trabalho e estabelecer planos preventivos para cada um deles, além de fornecer corretamente os equipamentos de segurança e treinamento. Já os empregados devem usar corretamente os equipamentos e seguir as normas de segurança da empresa", comentou Sanvicente.

- [Acesse aqui os slides da apresentação.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.15 Desembargador Martins Costa medeia debate sobre a Reforma Trabalhista na OAB-RS

Veiculada em 27/04/2017.



Na última quarta-feira (27), o desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), realizou a mediação do painel "Reflexos do Projeto de Reforma Trabalhista no Direito Sindical", no auditório da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), em Porto Alegre.

Também participaram do painel: o advogado trabalhista, especializado no Direito Coletivo do Trabalho, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS e ex-conselheiro da OAB/RS; Flávio Obino Filho; advogado trabalhista, mestre em Direito pela PUCRS, com ênfase em teoria geral do processo, e conselheiro da AGETRA, Paulo Joel Bender Leal; presidente da SATERGS, Eduardo Caringi Raupp; presidente da AGETRA, Denis Einloft; vice-presidente do Sindicato dos



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

Advogados do RS, Leandro Pinto de Azevedo presidente da Comissão Especial do Advogado Empregado da OAB/RS, Wilson Malcher.



Estavam presente também o vice-diretor da Escola Superior de Advocacia, Marcos Eberhardt.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da OAB/RS e fotos de Lucas Pfeuffer

5.6.16 Juízes Tiago da Motta e Camila Wilhelms tomam posse no TRT da 4ª Região

Veiculada em 27/04/2017.

Os juízes do Trabalho substitutos Tiago dos Santos Pinto da Motta e Camila Tesser Wilhelms tomaram posse, nesta sexta-feira, como magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

- [Acesse as fotos do ato de posse.](#)

Ambos chegam ao Rio Grande do Sul por meio de permutas triangulares. Tiago vem do TRT de Minas Gerais (3ª Região), enquanto o juiz Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira se transfere do TRT-RS para o Rio de Janeiro (1ª Região), e a juíza Élen Cristina Barbosa Senem sai do TRT-RJ rumo ao Regional mineiro.

Camila, por sua vez, chega do TRT de Campinas (15ª Região). O juiz Igo Zany Nunes Correa, do TRT-RS, passará a atuar no TRT de Amazonas e Roraima (11ª Região), de onde a juíza Luíza Helena Roson sairá para tomar posse no TRT-15.



A posse ocorreu no gabinete da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. A magistrada e os desembargadores João Pedro Silvestrin (vice-presidente) e Marçal Henri dos Santos Figueiredo (vice-corregedor) deram as boas-vindas aos empossandos.

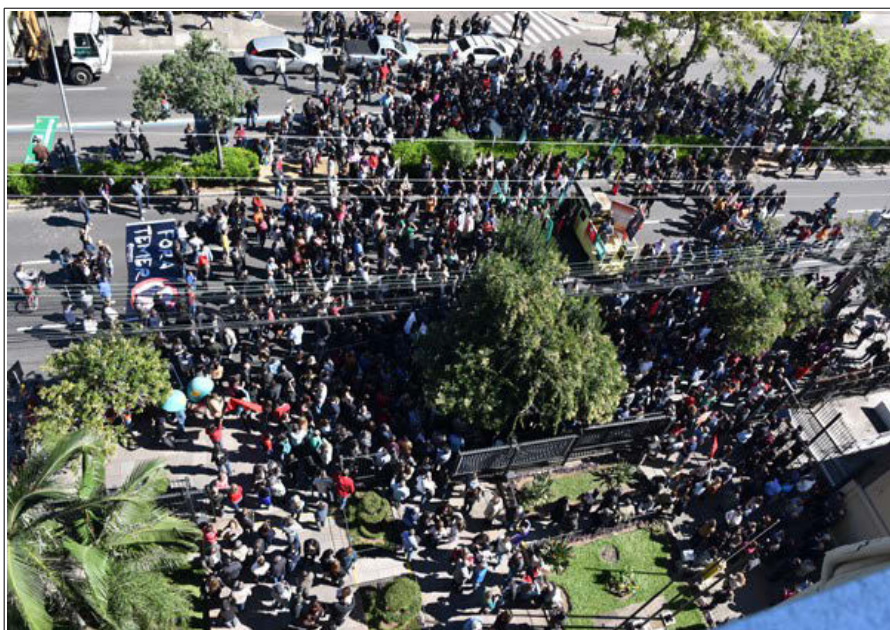
Nascidos no Rio Grande do Sul, os juízes Tiago e Camila manifestaram satisfação em retornar ao Estado. Tiago é natural de Porto Alegre, formado em Direito pela UFRGS e pós-graduado em Direitos Humanos e Fundamentais e Relações de Trabalho pela PUCRS. Foi servidor do TRT-RS de junho de 2004 até agosto de 2013, quando tomou posse como juiz do TRT-MG.

Também nascida na Capital, Camila foi advogada por mais de 10 anos, antes de assumir o cargo de juíza no TRT de Campinas, em novembro de 2016. A magistrada é graduada em Direito pela PUCRS e pós-graduada em Direito Público pela Esmafe (Escola Superior da Magistratura Federal).

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto

5.6.17 Profissionais da Justiça protestam contra as reformas trabalhista e previdenciária

Veiculada em 28/04/2017.



Ato foi realizado em frente ao Foro Trabalhista de Porto Alegre

Centenas de profissionais de órgãos ligados à Justiça se reuniram na manhã desta sexta-feira (28), em frente ao Foro Trabalhista de Porto Alegre, em protesto contra as reformas trabalhista e previdenciária. O ato foi organizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal (Sintrajufe-RS), em parceria com outras entidades representativas de magistrados, servidores, procuradores e advogados.

- [Veja aqui as fotos do evento!](#)

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, esteve presente no ato e fez uso da palavra, a convite dos organizadores. A magistrada manifestou que a reforma trabalhista – aprovada com muita rapidez, na sua opinião, sem que a sociedade compreendesse seus malefícios – vai muito além de meras alterações legislativas. Por isso, na sua visão, os juízes do Trabalho têm propriedade para expressar contrariedade com o projeto de lei, pois são defensores do trabalho digno e juraram, ao tomar posse no cargo, sempre defender a Constituição Federal. Na opinião da presidente do TRT-RS, a reforma aprovada na Câmara desnatura todo o Direito do Trabalho como o ramo que busca proteger o trabalho humano como uma forma de garantir não apenas sobrevivência, mas também dignidade ao cidadão, com saúde preservada e direitos respeitados.

A desembargadora também entende que a reforma desconsidera a jurisprudência construída ao longo de 76 anos e reduz a importância do Tribunal Superior do Trabalho, instância especial que consolidou entendimentos de milhares de decisões de magistrados, sendo alguns transformados em lei, inclusive.

Ainda no seu discurso, Beatriz afirmou não ser aceitável o argumento de que a legislação trabalhista é anacrônica. “Os direitos sociais estão na Constituição de 1988, uma das mais modernas do mundo, que infelizmente nunca conseguimos implementar plenamente”, disse. A magistrada também lamentou o fato de a reforma subverter regras de responsabilidade civil em caso de acidentes de trabalho, atrelando o valor das indenizações ao salário do empregado. “Só o trabalhador não terá seu direito de personalidade e integridade física respeitado, porque vira objeto”, explicou.

A presidente do TRT-RS afirmou que se une à luta dos profissionais da Justiça por uma sociedade mais justa, digna e solidária. “Não há modernidade em uma lei que avança para uma maior desigualdade social. Estamos no século 21, em que nós deveríamos garantir mais direitos. É isso que a população pediu quando foi às ruas: mais educação, mais saúde, mais trabalho digno e mais direitos. A reforma trabalhista não é modernidade, e sim retrocesso”, concluiu.

O evento teve a participação das seguintes entidades: Ministério Público do Trabalho, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), Associação dos Juízes Federais do RS (Ajufers), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Associação do Ministério Público do RS (AMP/RS), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Procuradores da República, Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas), Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito e da Justiça do Trabalho (Fiddejust), União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública do RS, Sindicato dos Servidores do Ministério Público Estadual (Simpe/RS), Sindicato dos Servidores do Judiciário Estadual (Sindjus).

Após o ato em frente ao Foro, os manifestantes partiram em caminhada rumo à esquina democrática (Av. Borges Medeiros com Rua dos Andradas, no Centro Histórico).

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º Semestre de 2017

| Abril | | |
|-------------------------------|---|---|
| 06/04 (3ª-feira) | Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova I e II | Adriano Santos Wilhelms e Max Carrion Brueckner, Juízes do TRT4 |
| 17/04 (2ª-feira) | Itinerário para Assistentes Módulo Duração do Trabalho I e II | Luciano Ricardo Cembranel, Juiz do TRT4. |
| 06/04 (3ª-feira) | Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova I e II | Adriano Santos Wilhelms e Max Carrion Brueckner, Juízes do TRT4 |
| 24 a 27/04 (2ª a 5ª-feira) | Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) Introdução e Visão Geral dos Métodos Autocompositivos Relações Interpessoais Ética e Técnicas de Conciliação Teoria dos Jogos e Moderna Teoria do Conflito Cálculo Trabalhista Básico Treinamento Ferramenta PJe Oficinas | Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargadora do TJ-RS; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil; Luis Henrique Tatsch, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juízes do TRT4; Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4 |
| 25/04 (3ª-feira) | Fim de Tarde - Diálogos Acadêmicos Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho | Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4 |



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

| | | |
|-------------------------------|--|--|
| 27/04 (5ª-feira) | Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 1º Encontro Filme O Menino e o Mundo (O mundo do trabalho aos olhos de uma criança) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4 | Clarice Speranza e Micaele Irene Scherer |
| Maio | | |
| 04/05 (5ª-feira) | Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 2º Encontro Filme O Banheiro do Papa (A Luta pela Sobrevivência) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4 | Cesar Augusto Guazzelli e Ananda Simões |
| 05/05 (6ª-feira) | Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 1º Encontro Comunicação Interpessoal: Autoridade e Autoritarismo. Liderança. Gestão de Conflitos. Gestão da Informação. | Alessandra Parolin Assad , Professora, Diretora da AssimAssad Desenvolvimento Humano; José Roberto Pimenta Ferretti da Costa , Analista Judiciário na JF e doutorando em Ciência da Informação; Maria Elisa Bastos Macieira , Professora da FGV |
| 08/05 | Itinerário para Assistentes Módulo Terceirização | Gustavo Friedrich Trierweiler , Juiz do TRT4. |
| 10/05 (4ª-feira) | Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 2º Encontro Equilíbrio Emocional: Como Cultivar Mais Dele em Nosso Ambiente de Trabalho? Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial | Guilherme Valadares , criador e editor do <i>blog Papo de Homem</i> |
| 15 a 17/05 (2ª a 4ª-feira) | Itinerário para Assistentes Módulo Acidente do Trabalho I, II e III Curso semipresencial | Marcelo José Ferlin D'Ambroso , Desembargador do TRT4; Luiz Antonio Colussi e Luciana Caringi Xavier , Juizes do TRT4; Roberta Sclossmacher , Perita; Álvaro Merlo , Perito Médico |
| 18/05 (5ª-feira) | Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 3º Encontro Filme Que Horas Ela Volta? (A Posição Social do Indivíduo Conforme a Profissão) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4 | Ana Paula do Amaral Costa e Maurício Reali |
| 19/05 (6ª-feira) | Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro Reforma Trabalhista na Espanha Reforma Trabalhista no Brasil | Jesus Lahera Forteza , Professor da Universidad Complutense de Madrid; Ricardo Antunes , Sociólogo do Trabalho; Guilherme Guimarães Feliciano , Professor da USP e Juiz do TRT15; Denise Fincato , Advogada |
| 25/05 (5ª-feira) | Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 4º Encontro Filme Um Dia sem Mexicanos (A Importância do Trabalhador para o Trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4 | Naira Lima Lapis e Tamires Xavier Soares |
| 26/05 (6ª-feira) | Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 1º Encontro Jornada do Trabalho e Outros Temas Relevantes | Alexandre de Souza Agra Belmonte , Ministro do TST; José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva , Juiz do TRT15 |



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

| Junho | | |
|--|---|---|
| 01/06 (5ª-feira) | Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 5º Encontro Filme Soylent Green <i>(O Trabalho Enquanto Consumidor de Pessoas)</i> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4 | Rafael Quinzani e Antônio Cattani |
| 02/06 (6ª-feira) | Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro Tutela de Urgência e Evidência. Execução. Julgamento Antecipado do Mérito. Execução. | Carlos Eduardo Oliveira Dias, Juiz do TRT15 |
| 09/06 (6ª-feira) | Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) – Magistrados Fundamentos de Negociação para Conciliadores e Mediadores | Marcelo Rosadilla, Professor e Advogado; Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz do TRT4 Aposentado. |
| 12/06 (2ª-feira) | Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade I e II | Clocezar Lemes Silva, Juiz do TRT4; Evandro Krebs, Perito Engenheiro |
| 14/06 a 04/07 (EaD) 05/07 (Aula Presencial) | Itinerário para Assistentes Módulo Término do Contrato Curso semipresencial | Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez, Perito Engenheiro |
| 15, 16 e 17/06 (5ª, 6ª-feira e sábado) | Fórum Nacional de Processo do Trabalho em Gramado evento apoiado pela EJ-TRT4 | |
| 23/06 (6ª-feira) | Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 2º Encontro Gestão Administrativa Judiciária; Gestão de Processos: Gerenciamento de Rotinas nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução | Maria Elisa Bastos Macieira, Professora da FGV-RJ |
| 30/06 (6ª-feira) | Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores – 2º encontro As Diretrizes do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro | Maria Helena Malmann, Ministra do TST, Coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro |
| Julho | | |
| 04/07 (3ª-feira) | Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura. | Walmir Oliveira da Costa, Ministro do TST |
| 07/07 (6ª-feira) | Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura. | Cláudio Mascarenhas Brandão e Aloysio Corrêa da Veiga, Ministros do TST |
| 14/07 (6ª-feira) | Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 3º Encontro Acidentes de Trabalho. Doenças Ocupacionais e Outros Temas Relevantes. | Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do TST |
| 04/07 (3ª-feira) | Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura. | Walmir Oliveira da Costa, Ministro do TST |

5.7.1 Revista Eletrônica do TRT-RS: um projeto pioneiro que chega à sua 200ª edição

Veiculada em 07/04/2017.

Além do conteúdo normal, publicação comemorativa traz retrospectiva com decisões e artigos selecionados.



A edição comemorativa de 2017 da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região chega trazendo consigo a bagagem de uma marca histórica. O número recém-publicado completa duas centenas de edições do periódico digital de jurisprudência que foi uma iniciativa pioneira do TRT-RS. A primeiríssima edição – que deve ser considerada mais como um embrião daquilo que a Revista é hoje – foi produzida ainda em 1994, um ano apenas após a criação da Secretaria de Informática, época do início efetivo da informatização do Tribunal. Mas mesmo em 2005, quando a Revista Eletrônica passou a ser editada com regularidade e disponibilizada na internet, bem como quando se iniciou a contagem de edições que culmina na marca atingida agora, nenhum outro Tribunal brasileiro contava com qualquer publicação semelhante. Atualmente, a Revista Eletrônica do TRT-RS é uma publicação que contabiliza acessos ao redor do mundo inteiro e

que, além de fazer um recorte das decisões mais atuais da Justiça Trabalhista gaúcha, oferece aos seus leitores artigos, indicações de leitura, atualização legislativa e uma compilação de notícias de Tribunais Superiores e outros órgãos do Poder Judiciário.

O protótipo da Revista – um projeto de uso radical do hipertexto

A primeira tentativa de se criar uma revista digital que tratasse da jurisprudência do TRT-RS nasceu da combinação de dois interesses. Em 1994, a servidora Cida Miozzo, que havia sido aprovada no primeiro concurso do Tribunal para a área de informática, estava no final da graduação em Ciências da Computação na UFRGS. “O Tribunal estava começando a adotar a interface gráfica, trocando o WordStar para o Microsoft Word, desenvolvendo o banco de dados, etc., e o Diretor da Secretaria de Informática na época sugeriu que eu desenvolvesse uma revista de jurisprudência para a Instituição. A ideia era eu utilizar uma tecnologia que até então era apenas uma área de pesquisa: o hipertexto; eu faria o projeto para o Tribunal e também poderia utilizá-lo como estudo para o meu trabalho de conclusão de curso”, lembra Cida, atualmente lotada na 2ª VT de Erechim.

Embora o termo seja muito ligado ao uso da internet, o conceito de hipertexto é anterior ao desenvolvimento até mesmo da informática e remete a um texto ao qual se agregam outros conjuntos de informação (blocos de textos, palavras, imagens ou sons), superando as limitações da leitura linear ou sequencial do texto escrito. “O acórdão é uma produção textual que pode fazer referência a uma súmula, a um dispositivo de lei, a uma prova utilizada no processo (que pode ser uma fotografia), a um depoimento de uma testemunha. O nosso trabalho foi desenvolvido

utilizando um aplicativo chamado Guide, que criava botões, hiperlinks a partir de palavras, que remetiam, por exemplo, para o inteiro teor de uma outra decisão, para uma imagem, ou para uma gravação de voz”, explica Cida. “Hoje a internet se desenvolveu, a linguagem html foi tomando conta e a tecnologia do hiperlink é largamente utilizada, mas na época o trabalho foi pioneiro mesmo e despertou interesse até da mídia local, a TV veio fazer matéria, a repercussão foi bem grande”, lembra.

Impossibilidades tecnológicas da época fizeram com que o projeto de Cida, nos moldes em que foi idealizado, não pudesse ir além da confecção de um protótipo. Não se dispunha de bancos de dados que contivessem a quantidade de informações que possibilitaria a exploração plena da hipertextualidade. A solução encontrada foi elaborar uma revista eletrônica que, se não representasse o estado da arte da tecnologia do hipertexto, pelo menos facilitasse o acesso à jurisprudência produzida no Tribunal. O método escolhido para a produção da publicação reflete as características próprias de um momento de transição entre as eras pré e pós-informatização.



Disquete de 3 1/2 polegadas: primeira tentativa de distribuição da Revista Eletrônica (1994)

O modelo possível. Ou quase

Tamira Pacheco, lotada na Escola Judicial, é uma das atuais responsáveis pela publicação da Revista, mas participou da elaboração do periódico desde as primeiras edições. “Nessa primeira etapa da confecção da Revista, nos anos 90, nós do extinto Serviço de Jurisprudência e Ementário, que era responsável pelas publicações do TRT, selecionávamos as decisões em pastas que continham cópias dos acórdãos no Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões. A demanda era muito grande, selecionávamos acórdãos tanto para a revista anual (impressa) quanto para a eletrônica e, como não havia internet, fazíamos esse trabalho de pesquisa também para

quem chegasse no setor, fosse o pessoal dos gabinetes e ou até o público externo. Fizemos inclusive um repositório de acórdãos em pastas A-Z organizado por assunto. A gente comia muita poeira, era como procurar uma agulha no palheiro”, relembra Tamira.

Não era somente o trabalho de pesquisa em arquivos de papel que dificultava a concretização do projeto. Mesmo com formato simplificado, a etapa digital da confecção da Revista ainda esbarrava na precariedade dos recursos tecnológicos disponíveis. “Depois de selecionado o conteúdo, o servidor Marcelo Ferreira, na época lotado no Serviço de Informática, editava a Revista no programa Guide e criava o arquivo matriz. Só que não existia a possibilidade de se transmitir o arquivo ou baixá-lo na internet, então ele era gravado em um disquete de 3 1/2 polegadas, e nós do Serviço de Jurisprudência e Ementário ficamos responsáveis pela reprodução dessa matriz. Aqui no TRT eu ia até os Gabinetes e instalava a revista nos computadores. A Comunicação Social do TRT fazia a divulgação de cada nova edição e os interessados – operadores do direito e estudantes – dirigiam-se à nossa unidade e traziam disquetes vazios para serem trocados por outros contendo uma cópia da revista e instruções de instalação. O conteúdo dos disquetes que as pessoas deixavam para gravar seu exemplar da revista – que em tese deveriam estar vazios – é um capítulo à parte”, se diverte Tamira.

Evidentemente, com essa estrutura, não seria possível continuar com a publicação da Revista. Utilizando esse método de produção, com pesquisa manual dos acórdãos em papel e distribuição do conteúdo através de disquetes para cada um dos leitores, foram publicados apenas três números. O

projeto de um periódico digital com jurisprudência do TRT-RS teria que esperar mais dez anos para ser finalmente concretizado.

O formato atual – dinamismo e seleção criteriosa de conteúdo

Celeridade na publicação, seleção do conteúdo baseada na qualidade das decisões e distribuição equânime entre os relatores: apoiada nesses pilares, a Comissão da Revista decidiu investir, em 2005, na ideia da Revista Eletrônica, designando o servidor Luís Fernando Matte Pasin para elaborar um esboço e criar os primeiros passos para a sua elaboração. A internet já era uma realidade, e o acesso ao conteúdo disponível passou a representar um desafio de outra natureza. "Eu venho de uma família de leitores. Meu avô comprava todas os livros disponíveis em Porto Alegre; depois de ler todos, importava mais alguns. Minha mãe já não precisava trazer nada de fora, o que havia por aqui supria sua necessidade. Hoje o problema é escolher o que ler dentre tudo que é ofertado. A Revista seria um recorte do que estava sendo decidido aqui no Tribunal", argumenta Pasin.

Novas possibilidades tecnológicas combinadas com o modelo adotado para ser posto em prática fizeram com a que a Revista, enfim, viesse para ficar. O imediatismo na publicação das decisões e a seleção criteriosa dos temas destacados são as características responsáveis pelo sucesso e longevidade da Revista eletrônica, segundo Pasin. "Quem quisesse se atualizar na jurisprudência recorria a publicações que muitas vezes já nasciam defasadas; fora que a maioria tratava somente do que acontecia nos Tribunais do centro do País. Então a nossa proposta era ler todas as decisões que saíam, todos os dias, e selecionar as mais relevantes, levando em conta a qualidade técnica da decisão. A periodicidade também era garantida: a cada 15 dias a Revista trazia as decisões das últimas semanas. Dessa forma, se abriu a possibilidade de que todos soubessem como estavam pensando os magistrados aqui do Tribunal, naquele momento. Acho que isso fez com que a Revista fosse ganhando cada vez mais leitores e recebendo sempre mais elogios", relata.

Na opinião de Tamira, outro fator de destaque era a indexação das decisões, ideia que ajudou a consolidar com a Adriana Pooli, quando voltou a colaborar com a publicação, logo nas primeiras edições após a retomada. "Ainda hoje, na maioria das outras publicações eletrônicas com jurisprudência do país, o índice das decisões é feito com o texto da ementa, e aqui, nos primeiros números, os acórdãos eram indexados por informações como número do processo, data de julgamento, relator, data da publicação. Nós então agregamos a experiência que tínhamos na indexação de decisões das revistas e boletins do TRT, fizemos um piloto com uma nova proposta de índice e projeto gráfico e mostramos ao Pasin, que gostou. O projeto então foi submetido à Comissão da Revista e foi aprovado. Assim a Revista Eletrônica ganhou uma formatação mais amigável", relembra Tamira.

A publicação assumia, então, a estrutura básica que mantém até hoje, tendo sofrido apenas algumas pequenas alterações. Na primeira seção são apresentados os acórdãos selecionados, em que o trecho da decisão que trata do tema em destaque é reproduzido praticamente na íntegra, sendo eventualmente editadas algumas partes, para omitir nomes de partes ou testemunhas, por exemplo. Atualmente, são publicados em geral quatro acórdãos por edição. Em seguida, vem a seção de ementas, cerca de 40 ou 50, tentando abranger outras decisões que merecem destaque, bem como o trabalho de outros magistrados. Sempre com a intenção de prestigiar também as decisões de 1º grau, em outra seção, a Revista publica duas sentenças de autoria de juízes de todas as unidades do Estado. Além das decisões, são publicados artigos, indicações de leitura, notícias – veiculadas originalmente nos sites do STF, CNJ, STJ, TST, CSJT e TRT4, procurando fazer

um recorte do panorama do Direito do Trabalho naquele dado momento – e ainda a seção com atualização legislativa, a seção mais recentemente incluída na Revista.

A Biblioteca do TRT4 também tem importante participação na elaboração de três seções do periódico. Os artigos recebidos para publicação, depois de aprovados, são encaminhados à Biblioteca para revisão de normalização técnica (ABNT), trabalho esse efetuado durante muito tempo por Norah Burchardt e, atualmente, por Adriana Godoy Sarmento. As indicações de leitura, são organizadas por Carla Torres e consistem nos materiais incorporados ao acervo da Biblioteca (artigos de periódicos e livros), que estão disponíveis para consulta. Por fim, a atualização legislativa, iniciada em 2017, foi organizada nas duas primeiras edições do ano por Norah Burchardt e agora por Adriana Pooli – o material é obtido a partir de minuciosa triagem no Diário Oficial.

Para o desembargador João Paulo Lucena, integrante da Comissão da Revista e Outras Publicações, a Revista Eletrônica, além de ter no seu formato digital uma grande vantagem em relação às publicações impressas, tem no seu conteúdo um elemento que a transforma em um importante veículo de atualização e aperfeiçoamento. “Além do custo de produção e de envio das publicações em meio físico, que não existe no periódico digital, o próprio acesso por meio da internet aumenta muito o alcance da publicação, principalmente para o público externo, advogados e operadores do Direito, em geral. E no que se refere ao que é publicado a nossa Revista é uma das melhores do gênero. Somando-se aos acórdãos e artigos, são publicadas as sentenças que são um conteúdo absolutamente essencial. É no primeiro grau que são apresentadas as novas teses, onde nascem as novidades”, destaca.

Além do desembargador Lucena, compõem a Comissão da Revista e Outras Publicações as desembargadoras Beatriz Sanvicente (aposentada) e Brígida Toschi. A formação da Comissão se dá pela escolha de três magistrados membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial. Lucena entende que a incorporação da publicação da Revista pela Escola Judicial foi um ponto importante no desenvolvimento do periódico. “A Revista acaba ganhando muito, crescendo em conteúdo e qualidade, na medida em que a Escola Judicial também vai ganhando importância e corpo. Hoje temos dois servidores da Escola designados especificamente para a elaboração da Revista do Tribunal e da Revista Eletrônica. Eles executam um trabalho bastante sofisticado de seleção de decisões e artigos, adotando critérios que privilegiem a qualidade técnica do material, sempre buscando oportunizar a publicação mais diversificada possível, tanto no que se refere aos temas escolhidos, quanto os seus autores. A íntegra deste conteúdo é então submetida à Comissão que define quanto à sua publicação”, destaca Lucena.

Revista Eletrônica nº 200 – edição comemorativa

Para marcar a publicação do número 200 da Revista Eletrônica, se decidiu elaborar uma edição comemorativa. Lucena exalta o simbolismo da marca atingida: “o número 200 é muito significativo, expressa o tamanho adquirido pela Revista. Esta edição foi elaborada com muito cuidado e com muito carinho. O material selecionado tem por objetivo valorizar a história construída até aqui”.

Marco Aurélio de Mello, responsável pela seleção e indexação de decisões que compõem a Revista, e encarregado de conceber a linha editorial da edição comemorativa, explica como foi construída a 200ª edição: “Refletimos sobre como tornar emblemática esta edição, recolhendo no arquivo dos acórdãos já publicados na Revista, aqueles que tivessem um interesse histórico, adotando como critério adicional que fossem decisões que retratassem a atuação de ex-diretores da Escola Judicial na jurisdição. Além disso, foram selecionadas as decisões que tratassem de matérias pontuais, como por exemplo, sobre o trabalho escravo, que demonstram a indispensabilidade da



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

Justiça do Trabalho, no atual momento em que ela sofre ataques orquestrados, organizados, de setores bem definidos". A retrospectiva segue com a republicação de artigos "com alguma ou outra desatualização, que pode e deve ser tolerada, mas que no nosso entendimento se mantêm relevantes, não apenas pela qualidade, mas pelo interesse e pela atualidade dos temas, a despeito de originalmente publicados, alguns, há quase dez anos", continua Marco.

O conteúdo especial também conta com um texto de apresentação à edição 200 e uma mensagem da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, enaltecendo o papel da publicação no processo de formação e multiplicação do conhecimento, ao proporcionar espaço para reflexão da atividade jurisdicional e, em especial, a escolha editorial de destacar a importância da Justiça do Trabalho na promoção da paz social. Somando-se às seções especiais, a Revista comemorativa ao nº 200 traz ainda todo o conteúdo ordinário, com decisões e artigos atuais.

Os artigos para Revista Eletrônica do TRT4 são recebidos durante todo o ano no endereço revistaeletronica@trt4.jus.br, e podem colaborar operadores do Direito, servidores e magistrados.

Para baixar o arquivo da edição comemorativa, clique aqui. Os demais números da publicação também estão disponíveis para download na seção "[Revista Eletrônica](#)" do [site do TRT-RS](#).

(Érico Tlajja Ramos - SECOM/TRT4)

5.7.2 Memorial promove ciclo de cinema e debates sobre o mundo do trabalho

Veiculada em 10/04/2017.

**II CICLO DE CINEMA E DEBATE:
NOVAS FRONTEIRAS**

Módulo A:
27/04 **O Menino e o Mundo**
Clarice Speranza e Micaele Irene Scheer
O mundo do trabalho aos olhos de uma criança
04/05 **O Banheiro do Papa**
Cesar Augusto Guazzelli e Ananda Simões
A luta pela sobrevivência
18/05 **Que horas ela volta?**
Ana Paula do Amaral Costa e Maurício Reali
A posição social do indivíduo conforme a profissão
25/05 **Um dia sem Mexicanos**
Naira Lima Lapis e Tamires Xavier Soares
A importância do trabalhador para o trabalho
01/06 **Soylent Green**
Rafael Quinzani e Antônio Cattani
O trabalho enquanto consumidor de pessoas

Módulo B:
03/10 **Éraserhead**
Nilo Piana Castro e Rosana de Souza Coelho
O Homem como resultado da atividade laboral
10/10 **O Homem que virou Suco**
Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda
Uma odisséia em busca de um sentido para o trabalho
17/10 **Albert Nobbs**
Fabiola Rohden e João W Nery
O choque entre gênero e trabalho
26/10 **O Corte**
Lorena Holzmann e Jaqueline Tittoni
Trabalhador vs trabalhador
31/10 **O Preço do Amanhã**
Alisson Droppa e Tatiane Bartman
Epílogo: o que é o trabalho?

Horário: 18h30 às 22h30
Local: Auditório Ruy Cirne Lima (Foro Trabalhista)
Av. Praia de Belas 1432, Prédio III, 2º andar, Porto Alegre RS
Maiores informações:
memorial@trt4.jus.br

Obs: Certificado para público interno está condicionado a 75% de frequência para servidores e 100% para magistrados, além do preenchimento de avaliação. Não há previsão de pagamento de diárias para Magistrados e Servidores.

Inscrições para o primeiro módulo até 25/04 (gratuitas)
Servidores e Magistrados: clique aqui.
Público externo: pelo e-mail memorial@trt4.jus.br

Realização: MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT4

O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, em parceria com a Escola Judicial, está promovendo o "II Ciclo de Cinema e Debate: Novas Fronteiras". A atividade consiste na realização de dez encontros, em que serão exibidos filmes cujo enredo inspira a discussão acerca de algum aspecto do mundo do trabalho. Em cada sessão, após a exibição do filme, dois convidados proferem palestra que será seguida por debate com o público.

O Ciclo será dividido em dois módulos de cinco encontros cada. O primeiro acontece de 27/04 a 01/06, e as inscrições vão até

25/04. As sessões acontecem às quintas-feiras, das 18h30 às 22h30, no Auditório Ruy Cirne Lima (Av. Praia de Belas, 1432 - Prédio III). O segundo módulo acontece em outubro.

O evento é aberto ao público externo, e as inscrições devem ser feitas pelo e-mail memorial@trt4.jus.br. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (51) 3314-2310. Haverá certificação de 20h para cada módulo.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

Confira abaixo a programação:

Módulo A:

27/04 – O Menino e o Mundo

Palestrantes: Clarice Speranza e Micaele Irene Scheer

Tema: *O mundo do trabalho aos olhos de uma criança*

04/05 – O Banheiro do Papa

Palestrantes: Cesar Augusto Guazzelli e Ananda Simões

Tema: *A luta pela sobrevivência*

18/05 – Que horas ela volta?

Palestrantes: Ana Paula do Amaral Costa e Maurício Reali

Tema: *A posição social do indivíduo conforme a profissão*

25/05 – Um dia sem Mexicanos

Palestrantes: Naira Lima Lapis e Tamires Xavier Soares

Tema: *A importância do trabalhador para o trabalho*

01/06 – Soylent Green

Palestrantes: Rafael Quinzani e Antônio Cattani

Tema: *O trabalho enquanto consumidor de pessoas*

Módulo B:

03/10 – Eraserhead

Palestrantes: Nilo Piana Castro e Rosana de Souza Coelho

Tema: *O Homem como resultado da atividade laboral*

10/10 – O Homem que virou suco

Palestrantes: Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda

Tema: *Uma odisseia em busca de um sentido para o trabalho*

17/10 – Albert Nobbs

Palestrantes: Fabiola Rohden e João W Nery

Tema: *O choque entre gênero e trabalho*

16/10 – O Corte

Palestrantes: Lorena Holzmann e Jaqueline TITTONI

Tema: *Trabalhador vs trabalhador*

31/10 – O Preço do Amanhã

Palestrantes: Alisson Droppa e Tatiane Bartman

Tema: *Epílogo - o que é o trabalho?*

5.7.3 Especial 10 Anos da EJ - Publicações da Escola Judicial: a Revista Impressa do TRT4

Veiculada em 10/04/2017.



A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é fonte oficial de jurisprudência e traz à comunidade jurídica um recorte do trabalho realizado pelos magistrados do Judiciário Trabalhista no Estado. A publicação é anual e conta com acórdãos, sentenças, trabalhos científicos de autoria de magistrados e juristas, informações institucionais, Súmulas, Precedentes Normativos, Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, Teses Jurídicas Prevalentes, além de registros que marcam a continuidade e a evolução histórica da Justiça do Trabalho do RS.

Além dos julgados enviados pelos magistrados a título de colaboração, o conteúdo da publicação é



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

resultado – em sua maioria – do trabalho da equipe da Escola Judicial na pesquisa de decisões de 1º e 2º Grau, na elaboração dos índices analíticos e remissivos dos acórdãos e das sentenças, na organização e na revisão dos trabalhos, bem como na confecção da arte da capa.

Recentemente, foi lançada a 44ª edição, que conta com artigos dos juízes Ben-Hur Silveira Claus, Valdete Souto Severo, Guilherme da Rocha Zambrano (este em conjunto com os advogados Bruna de Bacco Pasquali, Caroine Schmidt, Franciele Dietrich, Henrique Ferreira, Luciana da Cruz Xavier, Régis Pinter Peçanha, Tiago Gegler Santos e Vivivane Luchese) e a Advogada da União Mônica de Oliveira Casartelli.

A publicação tem distribuição dirigida no âmbito do Tribunal. Demais interessados podem adquirir seus exemplares diretamente no site da HS Editora (www.hseditora.com.br).

Fonte: EJ-TRT4

5.7.4 Conselho Consultivo da EJ reuniu-se no dia 17/04

Veiculada em 17/04/2017.

Na manhã da última segunda-feira (17/04), foi realizada a segunda reunião do Conselho Consultivo da Escola Judicial em 2017, da qual participaram o Diretor, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a Vice-Diretora, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, o Coordenador Acadêmico, Juiz Leandro Krebs Gonçalves, os Conselheiros João Paulo Lucena, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi (Desembargadores), Max Carrion Brueckner e Raquel Hochmann de Freitas (Juízes). Tomaram parte na reunião, ainda, a Assessora-Chefe da Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento, Camila Frigo e o Secretário Executivo da Escola Judicial, Diogo de Seixas Grimberg.

Integraram a pauta da reunião, dentre outros temas: o regulamento da Biblioteca do TRT4, o 6º Módulo Regional de Formação Inicial, a alteração do Ato Regulamentar 03/2017, referente aos Grupos de Estudo da EJ e a apresentação do Relatório de Atividades da EJ em 2016.



Fonte: EJ-TRT4



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

5.7.5 Especial 10 Anos da EJ - Legislação Expressa

Veiculada em 20/04/2017.



Diariamente, a Coordenadoria de Documentação e Pesquisa acompanha a publicação de novas normas nos 11 diários oficiais de interesse, selecionando resoluções, leis, portarias, ofícios, provimentos, decretos, resoluções administrativas, instruções normativas, recomendações outros atos com conteúdo pertinente à Justiça do Trabalho, com acesso ao texto completo.

A consulta pode ser feita através do site: http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/Telas/w_busca_legis_trt5.php.

Fonte: EJ-TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 31/03 a 27/04/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

• ARTIGOS DE PERIÓDICOS

AGUIAR, Antonio Carlos. Vamos colocar um *piercing* na "velha" CLT? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 023, p. 115-122, abr. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Limitações aos poderes do empregador e os direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 398, p. 11-34, fev. 2017.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fato consumado, direito material e direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 249-320, fev. 2017.

AMARAL, Maria Alice Gurgel do. As repercussões da globalização no direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 015, p. 67-76, mar. 2017.

ARAGÃO, Alexandre Meneses; PACHECO, Paulo Fernando Santos. O instituto do precedente previsto no Novo Código de Processo Civil e sua possível contribuição para o processo do trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 397, p. 63-76, jan. 2017.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso "UBER". **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 332-346, mar. 2017.

BARRACCO, Roberto de Palma. Contribuição ao estudo da jurisdição constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 23-50, fev. 2017.

BEDRAN, Rodrigo Marcos. O paternalismo estatal face à vulnerabilidade das sociedades privadas nas demissões coletivas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 020, p. 103-108, mar. 2017.

BORGES, Ronaldo Souza. O sistema misto de valoração da prova no Novo Código de Processo Civil: a relação entre prova livre e prova legal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 155-182, fev. 2017.

BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo. A proteção processual dos trabalhadores na Espanha. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 398, p. 79-94, fev. 2017.

CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho decente doméstico: a nova lei complementar nº 150/2015. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n.

333, p. 42-74, mar. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 281-320, fev. 2017.

CID, Clarissa Felipe. Contrato de trabalho intermitente e a precarização do Direito do Trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 398, p. 57-66, fev. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Quais as principais mudanças trazidas pelo novo CPC em relação ao princípio do contraditório? Aproximações críticas (inclusive à luz da IN TST n. 39/2016). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 289-299, mar. 2017.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; BRUXEL, Charles da Costa. O art. 15 do Novo Código de Processo Civil e os critérios de aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 263-288, mar. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que dar à luz e do advogado que se torna pai: lei n. 13.363/2016. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 024, p. 123-124, abr. 2017.

GONÇALVES, Camila Cantanhede Oliveira. A estabilização da tutela antecipada e a formação de coisa julgada no Novo Código de Processo Civil (lei n. 13.105/15). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 354-361, mar. 2017.

GONÇALVES, Márcio Toledo. Uberização: um estudo de caso: as tecnologias disruptivas como padrão de organização do trabalho no século XXI. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 319-331, mar. 2017.

HERANI, Renato Gugliano. A prova no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 397-430, fev. 2017.

LISBOA, Daniel. A aplicabilidade (?) do art. 489 no novo CPC ao processo do trabalho e alguma técnica de decisão judicial. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 300-308, mar. 2017.

MACIEL, José Alberto Couto. O processo do trabalho e sua diferenciação do processo comum. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 397, p. 95-97, jan. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento colegiado e precedente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 357-394, fev. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Conceito de agentes públicos para efeito de garantia de emprego em período eleitoral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 019, p. 101-102, mar. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Duração do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 022, p. 111-114, abr. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma previdenciária: déficit e idade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 397, p. 99-105, jan. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Na busca dos direitos trabalhistas dos professores. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 333, p. 23-41, mar. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. Da precarização da relação de trabalho por meio da terceirização: violação do mínimo existencial. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 397, p. 35-61, jan. 2017.

NUNES, Milena. Aplicação de direito no "País das Maravilhas": a (in)coerência nas súmulas dos TST. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 397, p. 77-94, jan. 2017.

OLIVEIRA, Daniela Cristine Dias de. Manicures e profissionais da beleza: uma interpretação possível da lei n. 13.352/2016 no âmbito do direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 017, p. 87-90, mar. 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 183-205, fev. 2017.

PALMA, João Augusto da. Mulheres no trabalho: o preço da igualdade, repercussões no trabalho masculino, omissão da reforma trabalhista do governo Temer. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 021, p. 109-110, abr. 2017.

PEREIRA, André Sousa. O nexó técnico epidemiológico entre os transtornos mentais e os riscos psicossociais relacionados ao trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 309-318, mar. 2017.

SANTOS, João Paulo Marques dos. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 111-1236, fev. 2017.

SANTOS, Rui Barbosa de Carvalho; PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. A responsabilidade civil em acidente de trabalho do atleta profissional de futebol. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 018, p. 91-99, mar. 2017.

SCHÄFER, José Orlando. A dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 398, p. 67-78, fev. 2017.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; COSTA, Luciana Vitalina Firmino da. Medida provisória nº 767/2017: restrições indevidas nos benefícios previdenciários por incapacidade. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 333, p. 9-22, mar. 2017.

SEVERO, Valdete Souto. Crítica à prescrição trabalhista: entre a realização do estado social e a proteção ao capital. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 397, p. 11-34, jan. 2017.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 51-82, fev. 2017.

SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução: um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 473-496, fev. 2017.

SILVEIRA, Kleber Correa da. Flexibilização como combate à crise econômica: a necessária reafirmação do valor social do trabalho no cenário econômico contemporâneo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 016, p. 77-86, mar. 2017.

SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. **Revista**

de Processo, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 523-543, fev. 2017.

TAKAHASHI, Bruno. Entre a liberdade e a autoridade: os meios consensuais ne novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 497-522, fev. 2017.

TEIXEIRA, João Pedro Accioly. Aspectos processuais da proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de ato ímprobo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 209-246, fev. 2017.

TOLENTINO, Ronaldo Ferreira. O recurso de revista após a lei n. 13.015/2014. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 03, p. 347-353, mar. 2017.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 07/02 a 31/03/2017

BRASIL. Lei Ordinária No. 13429, de 31 de março de 2017.

Altera dispositivos da Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13431, de 4 de abril de 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Lei Ordinária No. 13432, de 11 de abril de 2017.

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13434, de 12 de abril de 2017.

Veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulher durante a fase de puerpério imediato.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13436, de 12 de abril de 2017.

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13437, de 19 de abril de 2017.

Institui o Dia Nacional do Perdão, a ser comemorado anualmente em 30 de agosto.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13435, de 12 de abril de 2017.

Institui o mês de agosto como mês do Aleitamento Materno.

BRASIL. Decreto No. 09025, de 5 de abril de 2017.

Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude.

BRASIL. Decreto No. 09028, de 6 de abril de 2017.

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho.

BRASIL. Decreto No. 9024, de 5 de abril de 2017.

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional da Juventude.

BRASIL. Decreto No. 9039, de 27 de abril de 2017.

Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970.

BRASIL. Ato Conjunto No. 21, de 11 de abril de 2017. Define a identidade visual e o manual de aplicação da marca da Justiça do Trabalho Eletrônica, regulando sua utilização. Cria o mascote oficial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho Eletrônica, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. Resolução No. 00185, de 24 de março de 2017.

Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. Resolução No. 00189, de 24 de março de 2017. Altera a redação do art. 3º da Resolução CSJT nº 102, de 25 de maio de 2012, que regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da lei n. 8112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Resolução No. 217, de 17 de abril de 2017.

Altera a redação das Súmulas 402, 412, 414 e 418. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial. Ato Regulamentar No. 03/2017, de 20 de abril de 2017.

Revoga o Ato Regulamentar 04/2014 da Direção da Escola Judicial e dispõe sobre os grupos de estudo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. Portaria Conjunta No. 1791, de 11 de abril de 2017.

Institui Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT, no âmbito do primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região, regulamenta os seus funcionamentos e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria No. 01596, de 4 de abril de 2017.

Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 4ª Região - NUPEMEC-TRT4 e dispõe sobre a sua competência e composição.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Região, 4ª). Portaria No. 01689, de 6 de abril de 2017.

Altera a Portaria nº 5550/2016, que cria e define o funcionamento do Núcleo Especializado de Proteção e Escolta - NEPE, no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região, com a finalidade precípua de prestar proteção especial aos magistrados que, no exercício da atividade pública, estejam sujeitos a situações de risco.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 202 | Abril de 2017 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria No. 1676, de 10 de abril de 2017.

Altera a Portaria nº 8305/2015, que instituiu e uniformizou os procedimentos gerais de segurança institucional relativos ao controle de acesso e trânsito de pessoas, materiais e veículos, bem como ao acesso de pessoas portando arma de fogo ou objetos perigosos nas dependências da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. Portaria No. 1951, de 20 de abril de 2017.

Designa os magistrados integrantes do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Primeiro Grau - CEJUSC-JT 1º Grau.